

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Lei N.º 1.164. — 1950, art. 12, u)

ANO IV

RIO DE JANEIRO, NOVEMBRO DE 1954

N.º 40

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Juizes:

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.
Ministro Vasco Henrique d'Avila.
Desembargador Frederico Sussekind.
Ministro Afranio A. da Costa.
Dr. Alfredo Machado Guimarães Filho.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Presidência

Secretaria

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

78.ª Sessão, em 1.º de outubro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Ministro Afranio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

— No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Carlos Augusto Caldas da Silva, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, comunicando o término de seu mandato e agradecendo as atenções que lhe foram dispensadas.

II — O Ministro Presidente, abrindo os trabalhos, pronunciou algumas palavras, que vão publicadas noutra seção.

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Mandado de Segurança n.º 20 — Classe II — São Paulo. (Contra a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que interpretando o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, declarou inelegíveis aos cargos de deputados estaduais os brasileiros naturalizados e contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não registrou Carmo Lanzetta e Daniel Fonseca Serra, candidatos a deputados estaduais, pelo Partido Republicano Trabalhista).

Impetrante: Partido Republicano Trabalhista. Impetrados: Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Conheceu-se do pedido, unanimemente, negando-se, porém, a segurança impetrada, contra os votos do Ministro-relator e do Desembargador José Duarte; designado para o acórdão o doutor Penna e Costa.

2. Consulta n.º 249 — Classe X — Sergipe (Araçajú). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se Juizes vitalícios, impedidos de presidir Juntas Apuradoras nas respectivas zonas, por incompatibilidade no âmbito municipal, por parentesco com candidatos a prefeitos e vereadores, podem ser designados para presidir outras juntas, na mesma circunscrição, onde não tenham impedimento).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Respondeu-se afirmativamente à consulta; decisão unânime.

3. Recurso n.º 132 — Classe IV — Distrito Federal. (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro do candidato a vereador pelo Partido de Representação Popular, Senhor Michel Khoury, por ser o mesmo naturalizado).

Recorrente: Partido de Representação Popular. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Conheceu-se do recurso, unanimemente, negando-se-lhe, porém, provimento, contra os votos dos Ministros Luiz Gallotti e Desembargador José Duarte.

4. Mandado de Segurança n.º 21 — Classe II — São Paulo. (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que negou registro a Joaquim Gomes Guerra Filho, candidato a deputado federal pelo Partido Social Trabalhista, por infração do artigo 8.º da Resolução número 4.711, do Tribunal Superior Eleitoral).

Impetrante: Partido Social Trabalhista. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Conheceu-se do pedido, unanimemente e negou-se a segurança impetrada, também, por unanimidade.

5. Recurso n.º 133 — Classe IV — Distrito Federal. (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não aceitou a impugnação feita por Octacílio da Glória Meirelles, ao registro dos candidatos do Partido Social Trabalhista à Câmara de Vereadores, sob o fundamento de intempestividade).

Recorrente: Octacílio da Glória Meirelles. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se tomou conhecimento do recurso.

6. Processo n.º 247 — Classe X — Distrito Federal. (Dúvida levantada pela Seção de Estudos e Estatística sobre candidato registrado, simultaneamente, ao cargo de senador e suplente de outro candidato do mesmo partido).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Mandou-se arquivar a representação, unanimemente, ressalvando-se à apreciação da espécie na oportunidade de eventual recurso.

7. Mandado de Segurança n.º 22 — Classe II São Paulo. (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que negou registro à Moysés Kahan, candidato a deputado estadual pelo Partido Social Trabalhista, por não satisfazer as exigências do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Impetrante: Partido Social Trabalhista. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Conheceu-se do pedido, unanimemente: negou-se, porém, a segurança impetrada, contra os votos dos Senhores Ministros Luiz Gallotti e Desembargador José Duarte.

8. Representação n.º 250 — Classe X — Bahia (Salvador). (Reclamação feita por Manoel Ribeiro contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que, desconsiderando a impugnação levada a seu conhecimento, determinou o registro de Heremito Dourado como candidato a deputado estadual pelo Partido Social Trabalhista (alega o reclamante que o candidato é comunista)).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Mandou-se arquivar a representação, unanimemente.

9. Processo n.º 252 — Classe X — Piauí (Terezina). (O Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicita aprovação deste Tribunal para o afastamento do Senhor Desembargador Flávio José Furtado de Mendonça de suas funções na Justiça Comum, pelo prazo de 90 dias, a partir de 1.º de outubro).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Aprovado o afastamento unanimemente.

79.ª Sessão, em 1.º de outubro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 96 — Instruções — Classe X — Distrito Federal. (O Partido Libertador requer seja determinado aos presidentes das mesas receptoras que consentam que os oficiais e sargentos, mesmo pertencentes a outras seções ou zonas, possam votar na

seção ou zona que estiverem de serviço no dia das eleições de 3-10-54).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Resolveu o Tribunal que devem ser admitidos a votar nas seções mais próximas ao local em que estejam de serviço, desde que inscritos na zona eleitoral respectiva. Resolveu, mais, o Tribunal que os médicos e enfermeiros, em serviço em hospitais, no dia das eleições, terão preferência para votar nas seções a que pertencam, mediante exibição da declaração comprobatória daquela situação. Decisão unânime.

2. Recurso n.º 131 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Nova Iguaçu). (Contra a resolução do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso da União Democrática Nacional, contra a decisão do Doutor Juiz Eleitoral da 27.ª zona — Nova Iguaçu — não registrando Diamantino José Teixeira, candidato a Câmara Municipal, por não preencher os requisitos do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Conheceu-se do recurso, unanimemente, e negou-se-lhe provimento, contra os votos dos Senhores Ministro Luiz Gallotti e Desembargador José Duarte.

3. Recurso n.º 135 — Classe IV — Rio Grande do Sul. (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que ordenou o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, Vitor Issler e Aramy Silva, à Câmara Federal e a Assembleia Legislativa Estadual, sob o fundamento de não serem filiados àquele Partido).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os candidatos acima. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

4. Consulta n.º 251 — Classe X — Distrito Federal. (O cidadão João Chrisóstomo de Farias, candidato a deputado federal pelo Partido Democrata Cristão, consulta se os chefes dos gabinetes Militares e Civil da Presidência da República que nos termos do artigo 56, do decreto número 23.822, de 10-10-47, têm idênticas honras e prerrogativas de Ministro de Estado, estão obrigados a se desincompatibilizarem quando candidatos a cargos eletivos de deputados federais e senadores).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se, unanimemente, inexistir inelegibilidade na espécie.

5. Recurso n.º 119 — Classe IV — Alagoas (Maceió). (Contra a resolução do Tribunal Regional Eleitoral que advertiu aos Partidos Social Democrático, Socialista Brasileiro, Trabalhista Brasileiro, Social Progressista e Republicano que se abstenham por si e por seus adêptos, de fazer, por qualquer meio, a propaganda proibida no número 28, do artigo 175, do Código Eleitoral e artigo 3.º da Resolução número 4.710, de 28-6-54).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra o voto do Relator, que conhecia e lhe dava provimento para cassar a decisão recorrida. Designado relator o Ministro Luiz Gallotti.

6. Mandado de Segurança n.º 11 — Classe II — Alagoas (Maceió). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que cerceou propaganda eleitoral).

Impetrante: Partido Social Democrático e Partido Democrata Cristão. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio da Costa.

Conheceu-se do pedido e negou-se a segurança impetrada, contra o voto do Doutor Penna e Costa, na preliminar e no mérito.

7. Representação n.º 253 — Classe X — Bahia. (O Bacharel Antônio Feliciano de Castilho, candidato a Vereador, no Município de Santo Amaro, pelo Partido Libertador, representa contra o Partido de Representação Popular e o Doutor Rubem Nogueira, candidato a Deputado Estadual, por não ter o mesmo se afastado das suas funções de Procurador Geral, e solicita o cancelamento do seu registro).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente não se conheceu da representação, unanimemente.

80.ª Sessão, em 4 de outubro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos: telegrama do Senhor Desembargador Francisco Canindé Carvalho comunicando ter assumido a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, para a qual foi eleito, e, que para a Vice Presidência foi eleito e empossado o Senhor Desembargador José Gomes da Costa; telegrama do Senhor Desembargador Araújo Soares comunicando que em virtude da renúncia do Senhor Desembargador Barreto Cardoso, assumiu o cargo de Juiz, sendo eleito, logo depois, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; telegrama dos Senhores Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Rio Grande do Norte, Pará, Maranhão, Espírito Santo e Rio Grande do Sul, informando que as eleições naquele Estado, estão decorrendo em perfeita ordem.

II — Foi proferida a seguinte decisão:

1. Processo n.º 254 — Classe X — Amazonas (Manáus). (Telegrama do Senhor Desembargador Vice Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, no exercício da Presidência, solicitando o afastamento do Senhor Desembargador Leônido de Salimac e Souza, Presidente do Tribunal, da Justiça Comum, até 31-12-54).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Autorizado, unanimemente, o afastamento.

III — O Senhor Doutor Procurador Geral, consulta verbalmente, o Tribunal, sobre a situação de Procurador Regional da Justiça Eleitoral, que se afastou das funções, 3 meses antes do pleito, para se candidatar a cargo eletivo.

Respondeu o Tribunal, à unanimidade, que o Procurador Regional Eleitoral, naquelas condições, está impedido de funcionar em todos os atos e processos — apuração e recursos — relativos ao pleito em geral, devendo ser substituído de acordo com a lei, sem prejuízo de suas funções de Procurador Regional da República.

IV — Foram publicadas várias decisões.

81.ª Sessão, em 7 de outubro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente, comunica ao Tribunal que continua recebendo comunicações telegráficas dos Presidentes dos Tribunais Regionais, de que as eleições de 3 de outubro transcorreram normalmente, com exceção do Estado de Goiás, de onde,

até o presente momento, nenhuma comunicação foi recebida.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 246 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando suplementação de verba para as eleições de 3-10-54, num total de Cr\$ 156.000,00).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Concedido, unanimemente, o destaque pedido.

2. Consulta n.º 255 — Classe X — Piauí (Terezina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente, em exercício, do Tribunal Regional Eleitoral consultando se Juiz, membro do Tribunal, sobrinho afim de candidato a Vice Governador, está impedido de funcionar em plenário ou apenas em casos de interesse do tio candidato).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Respondeu-se que o Juiz é impedido em tudo aquilo que interessa à eleição do candidato seu parente; unanimemente.

3. Processo n.º 256 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Consulta feita ao Tribunal Regional Eleitoral pelo Partido Social Democrático, no sentido de saber se, nas zonas rurais, onde as seções eleitorais são localizadas com grande distância, uma das outras, poderá o eleitor votar em separado, em seção eleitoral mais próxima a sua residência, embora seu nome conste em outra seção mais distante).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Não obstante o dispositivo expresso do artigo 37 das Instruções baixadas com a Resolução número 4.737, — resolve o Tribunal mandar arquivar o processo atendendo às circunstâncias especiais expostas pelo Presidente do Tribunal Regional; decisão unânime.

4. Recurso n.º 107 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Miracema). (Contra a resolução do Tribunal Regional Eleitoral que registrou o novo Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em Miracema, — alegam os recorrentes que o antigo Diretório fora registrado para o período de 28-8-52, a 28-8-58).

Recorrentes: Nicolau Bruno e outros, componentes do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, seção de Miracema. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Diretório Regional do Partido Social Democrático, seção do Estado do Rio de Janeiro.

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se tomou conhecimento do recurso.

III — Foram publicadas várias decisões.

82.ª Sessão, em 11 de outubro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente, iniciando os trabalhos, pronunciou algumas palavras, sobre o processamento do pleito de 3 de outubro, que vão publicadas noutra seção.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti, associa-se às palavras do Senhor Ministro Presidente, congratulando-se com a Presidência pela sua atuação na direção do pleito.

O Senhor Doutor Procurador Geral, congratula-se, igualmente, com a Justiça Eleitoral, pela normalidade do pleito de 3 de outubro.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 136 — Classe IV — Distrito Federal. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Elei-

toral que deferiu o registro de Roberto Bandeira Acioli, candidato a deputado federal e Hugo Gomes da Costa, candidato a vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro, o primeiro por não ter se desincompatibilizado e o segundo por ter declarado apoiar o Partido Comunista do Brasil).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os candidatos acima. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se conheceu do recurso quanto ao registro do candidato a deputado; quanto ao registro do candidato a vereador, adiou-se o julgamento por ter pedido vista dos autos o Senhor Ministro Afrânio Costa, depois dos votos do Senhor Relator e do Ministro Henrique d'Avila, que não conheciam do recurso.

2. Recurso n.º 138 — Classe IV — Sergipe (Aracaju). (Contra a resolução número 1-54, de 11-3-54, do Tribunal Regional Eleitoral que fixou a data de 3-10-54, para a realização da eleição do Prefeito de Aracaju).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgado prejudicado o recurso unanimemente.

3. Consulta n.º 258 — Classe X — Piauí (Terezina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se Juiz, membro do Tribunal, que tenha parente em 2.º grau componente de diretório regional de partido político, está impedido de participar dos julgamentos de feitos relacionados com a eleição em que seja interessado o mesmo partido).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Respondeu-se afirmativamente à consulta, unanimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

83.ª Sessão, em 14 de outubro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos telegramas, do Senhor Desembargador Cursino Silva, comunicando que em virtude do término do seu mandato, transmitiu a presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará ao seu substituto legal, Desembargador Armando Valente Lobo; do Senhor Desembargador Armando Valente Lobo comunicando ter assumido a presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em substituição ao Senhor Desembargador Cursino Loureiro da Silva, cujo mandato terminou; do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunicando que passaram a fazer parte daquele Tribunal, os Senhores Desembargadores Arnaldo Valente Lobo, presidente, Inácio de Souza Moita, vice presidente, Augusto Rangel de Borborema, Juizes Milton Leão de Melo e Júlio Freire Gouvêa de Andrade, Juristas Joaquim Gomes de Norões e Souza e Hamilton Ferreira de Souza; do Senhor Desembargador Clóvis Roberto Esselin comunicando ter deixado a presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por término de seu mandato; do Senhor Desembargador Adalício Nogueira comunicando o término de seu mandato na presidência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; do Senhor Desembargador Cleóbulos Cardoso Gomes comunicando ter sido eleito e assumido a presidência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia comunicando que passaram a fazer parte daquele Tribunal os Senhores Desembargadores Cleóbulos Cardoso Gomes, presidente, Boaventura Moreira Caldas, vice presidente e José Martins

de Almeida, Juizes Mario Luiz Ferreira Araújo, Plínio Mariani Guerreiro, Juristas Gilberto Valente e Renato Marques de Carvalho.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 136 — Classe IV — Distrito Federal. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro de Roberto Bandeira Acioli, candidato a deputado federal e Hugo Gomes da Costa, candidato a vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro, o primeiro por não ter se desincompatibilizado e o segundo por ter declarado apoiar o Partido Comunista do Brasil).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorridos: Roberto Bandeira Acioli e Hugo Gomes da Costa. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso; decisão unânime. Não tomou parte no julgamento o Senhor Ministro Luiz Gallotti, por ausente ao relatório.

2. Recurso n.º 140 — Classe IV — Distrito Federal. (Contra os acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiram os pedidos de registro de Antônio de Piro, Pascoal Pontes e Astrogildo Pereira Ramos, candidatos do Partido Social Democrático a vereadores, sob o fundamento, quanto aos dois primeiros, de serem brasileiros naturalizados e quanto ao terceiro, de ser comunista, e a substituição do registro de José de Paulo Bezerra por Maria Tereza Guimarães Palacios, sob o fundamento de que o candidato, cuja desistência se pretendia, não tinha sido registrado, por não ter apresentado o título Eleitoral, nem autorização para a inscrição).

Recorrentes: Partido Social Democrático, Antônio de Piro e Pascoal Pontes. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Quanto aos recursos de Antônio de Piro e Pascoal Pontes, conheceu-se, unanimemente, mas negou-se provimento, contra os votos dos Senhores Ministro Relator e Desembargador José Duarte; quanto ao recurso do Partido Social Democrático, preliminarmente, não se conheceu do mesmo, contra o voto do Desembargador José Duarte, que conhecia do mesmo recurso, em parte.

3. Recurso n.º 141 — Classe IV — Minas Gerais (Miral). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Abrão Osta, candidato da União Democrática Nacional ao cargo de vereador — o recurso foi interposto sob os fundamentos de ter sido infringido o artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e não ter havido desincompatibilização).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Conheceu-se do recurso, unanimemente, e se lhe deu provimento, para cassar o registro, contra os votos dos Senhores Ministros Luiz Gallotti e Desembargador José Duarte.

4. Recurso n.º 142 — Classe IV — São Paulo. (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou registro ao Senhor Moisés Kahan, candidato do Partido Social Trabalhista ao cargo de deputado estadual, por ser o mesmo brasileiro naturalizado, não preenchendo, assim, as condições previstas no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Recorrente: Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Afrânio da Costa.

Conheceu-se do recurso, unanimemente, e negou-se-lhe provimento, contra os votos dos Senhores Ministro Luiz Gallotti e Desembargador José Duarte.

5. Recurso n.º 143 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que acolheu impugnação do Doutor Procurador Regional Eleitoral, não registrou Alexandre Melo dos Santos, candidato do Partido Republicano, ao cargo de deputado estadual sob o fundamento de ser comunista, já tendo sido candidato,

em 1947, à Assembléia Legislativa Estadual, pelo extinto Partido Comunista do Brasil).

Recorrente: Alexandre Melo dos Santos. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra o voto do Desembargador José Duarte.

6. Recurso n.º 144 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou o Diretório Regional e respectiva Comissão Executiva do Partido Trabalhista Brasileiro).

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Ituverava. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha. Não se conheceu, preliminarmente, do recurso; decisão unânime.

7. Recurso n.º 146 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que acolhendo impugnação de União Democrática Nacional, indeferiu o pedido de registro de Miguel Jorge Nicolau, candidato à Assembléia Legislativa Estadual, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, sob o fundamento de ser o candidato comunista).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Preliminarmente não se conheceu do recurso, contra o voto do Desembargador José Duarte.

8. Recurso n.º 134 — Classe IV — Distrito Federal. (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Antônio Bruzzi Mendonça, candidato do Partido Republicano Trabalhista ao cargo de deputado federal, sob a alegação de que, posteriormente ao registro, o referido candidato, na sua propaganda eleitoral, evidenciou ligação ostensiva com o extinto Partido Comunista do Brasil. Solicita, também, o recorrente a cassação do registro daquele candidato. — Desistência).

Recorrente: Partido Republicano Trabalhista. Recorrido: Antônio Bruzzi Mendonça. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Homologada a desistência requerida, unanimemente.

9. Recurso n.º 148 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgando procedente a impugnação oferecida pelo Doutor Procurador Regional, não registrou Franklin Pereira dos Reis, Afonso Pereira Campos e Valdivino de Moura, candidatos dos Partidos Social Progressista à Assembléia Legislativa Estadual, sob o fundamento de serem comunistas).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Adiado por indicação do relator.

II — Foram publicadas várias decisões.

84.ª Sessão, em 18 de outubro de 1954.

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos: telegrama do Senhor Desembargador Alfeu Galvão Velasco, comunicando ter sido eleito e assumido o cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, e que foi eleito para a Vice Presidência o Senhor Desembargador Francisco Martins de Araújo; ofício do Senhor Desembargador Miguel Maria de Serpa Lopes comunicando que em virtude do término do mandato do Senhor Desembargador Ary Azevedo Franco, assumiu a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

II — O Senhor Ministro Presidente, comunicando ao Tribunal a presença, na casa, do Senhor

Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, novo Juiz efetivo deste Tribunal, nomeado por decreto de 13 do corrente, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 110, número II, da Constituição Federal, convidou o Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, para introduzi-lo no recinto. Presente, o Senhor Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho prestou o compromisso regimental, assumindo o exercício de suas funções.

Em nome do Tribunal, falou o Senhor Ministro Presidente, cujas palavras vão publicadas noutra seção.

Em nome do Ministério Público Eleitoral e dos advogados falaram, respectivamente, o Senhor Procurador Geral Eleitoral, Doutor Plínio de Freitas Travassos e Doutor Jorge Alberto Vinhais, delegado da União Democrática Nacional, associando-se às palavras da Presidência.

Agradecendo o pronunciamento do Tribunal falou, ainda, o Senhor Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 147 — Classe IV — Santa Catarina (Florianópolis). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Paulo Konder Bornhausen, candidato da União Democrática Nacional à Assembléia Legislativa Estadual — o recurso foi interposto sob o fundamento de inelegibilidade, por ser o candidato filho do atual Governador do Estado).

Recorrente: Partido Social Democrático e Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Conheceu-se do recurso, unanimemente, negando-se-lhe provimento contra o voto do doutor Machado Guimarães Filho. Impedido o senhor Ministro Luiz Gallotti.

2. Recurso n.º 158 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não registrou Anselmo Augusto Gomes, candidato do Partido Socialista Brasileiro a deputado estadual, por não preencher os requisitos do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Conheceu-se do recurso, unanimemente, e negou-se-lhe provimento pelo voto de desempate do Presidente, vencidos os Senhores Desembargador Relator, Ministro Luiz Gallotti e Doutor Machado Guimarães. Designado relator para o acórdão o doutor Penna e Costa.

3. Processo n.º 259 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o seu afastamento da Justiça Comum, por 30 dias, e dos Senhores Desembargadores Boaventura Moreira Caldas e José Martins de Almeida, por 60 dias).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Aprovado unanimemente o afastamento solicitado.

4. Consulta n.º 257 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando, na hipótese da Justiça Eleitoral necessitar ordenar a realização de perícia em cartório de registro civil, se a perícia deve ser requisitada à Justiça Comum).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se que a perícia deve ser ordenada pela Justiça Eleitoral, precedida do pedido de vênua, para sua realização, à Justiça Comum; decisão unânime.

5. Representação n.º 202 — Classe X — Maranhão (Pastos Bons). (Telegrama do Senhor Doutor João Tobler, Juiz Eleitoral da 17.ª zona eleitoral — Pastos Bons — representando contra resolução do

Tribunal Regional Eleitoral que lhe negou 120 dias de férias a que tem direito, sob alegação de necessidade do serviço — artigo 185 do Código Eleitoral).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Unanimemente não se tomou conhecimento.

IV — Foram publicadas várias decisões.

85.ª Sessão, em 21 de outubro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Mario Correa da Costa, comunicando que, por término do seu mandato, deixou a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, agradecendo, outrossim, as atenções e colaboração que lhe foram prestadas.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Mandado de Segurança n.º 17 — Classe II — Distrito Federal. *(Contra a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que negou registro a João Caruso Scuderi, candidato à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, por não preencher os requisitos do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).*

Impetrante: João Caruso Scuderi. Relator: Ministro Afrânio Antonio da Costa.

Conheceu-se do pedido pelo voto de desempate do Presidente, vencidos nessa preliminar os Senhores Ministro relator, doutor Penna e Costa e Ministro Henrique d'Ávila; e contra os votos dos Senhores Ministro Luiz Gallotti, desembargador José Duarte e doutor Machado Guimarães Filho, negou-se a segurança impetrada, pelo voto de desempate do Presidente.

2. Processo n.º 266 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à apreciação deste Tribunal a possibilidade de ser atribuída a apuração da 9.ª Junta Eleitoral, que não funcionou por estar impedido o respectivo Presidente, às 8.ª e 10.ª, cujos trabalhos estão terminando).*

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Resolveu o Tribunal que deve presidir a 9.ª Junta o juiz mais moderno dos que presidiram as demais, por tocar ao mais antigo as atribuições constantes do artigo 24, parágrafo primeiro, das Instruções para Apuração (Resolução número 4.757; decisão unânime).

3. Recurso n.º 148 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgando procedente a impugnação oferecida pelo Doutor Procurador Regional Eleitoral, não registrou Franklin Pereira dos Reis, Afonso Pereira Campos e Valdivino de Moura, candidatos do Partido Social Progressista à Assembleia Legislativa Estadual, sob o fundamento de serem comunistas).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Desembargador José Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Relator e doutor Machado Guimarães Filho; designado relator para o acórdão o Ministro Luiz Gallotti.

4. Recurso n.º 160 — Classe IV — São Paulo. *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de Achilles Archero Júnior, candidato da União Democrática Nacional a deputado estadual, sob o fundamento de não preencher os*

requisitos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Conheceu-se, unanimemente, do recurso, a que se negou provimento, por voto de desempate, contra os votos dos Ministros Luiz Gallotti, Doutor Machado Guimarães Filho e Desembargador José Duarte; designado relator para o acórdão o doutor Penna e Costa.

5. Recurso n.º 151 — Classe IV — Minas Gerais (Uberaba). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou o Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Uberaba).*

Recorrente: Antônio Prospero. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

86.ª Sessão, em 22 de outubro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Flávio Varejão Congro comunicando que, em substituição ao Senhor Desembargador Mário Correa da Costa, que completou seu segundo biênio, foi eleito e assumiu as funções do cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 152 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Demétrio Elias Hamam, Ordena Ribamar Teixeira, Irineu José de Souza, Nelson Santos Pena, Celso Paulo Fernandes Torres, Luzidio de Castro e Souza, Pergentino Alves Ferreira, Antônio Keller Heiser e João Lopes da Silva Filho, sob o fundamento de serem comunistas).*

Recorrente: Joaquim Miguel Vieira Ferreira. Recorridos: Partido Socialista Brasileiro, Partido Trabalhista Brasileiro, Partido Social Progressista e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Não se conheceu preliminarmente do recurso, contra os votos dos Senhores doutor Machado Guimarães Filho e desembargador José Duarte.

2. Recurso n.º 153 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Walter Milten da Silva, Gentil de Castro Maria, Fábio Bortoluzzi Souza, Apolinário de Moraes Rattes, Acyr Medeiros e Francisco Antônio Bruno de Martino Filho, candidato a deputados estaduais, o primeiro, pelo Partido Social Democrático, o segundo e o terceiro, pelo Partido Socialista Brasileiro, o quarto pela Aliança Brasileira Fluminense, e o quinto e o sexto, pelo Partido Social Progressista, sob o fundamento de serem comunistas).*

Recorrente: Joaquim Miguel Vieira Ferreira. Recorridos: Partido Social Democrático, Partido Socialista Brasileiro, Aliança Trabalhista Fluminense e Partido Social Progressista. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se tomou conhecimento do recurso, preliminarmente, contra os votos do relator e do doutor Machado Guimarães Filho.

3. Recurso n.º 154 — Classe IV — Distrito Federal. *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não registrou Izaltino Pereira, candidato a deputado federal, por ser comunista e o nome de João*

de Deus Freitas como João de Freitas; contra o registro de Isaac Izeckson, candidato a vereador, por ser brasileiro naturalizado; contra o registro de Fernando Araújo Albuquerque, que também se assina Fernando Arruda, e Orival de Carvalho, candidato a deputado federal e a vereador, por serem comunistas e contra o não registro de Archimedes Pinto Amando, candidato a deputado federal, em substituição a Hugo Dourado, cuja desistência foi homologada, pela ausência de cópia autêntica da ata da convenção, todos candidatos do Partido Socialista Brasileiro).

Recorrentes: Partido Socialista Brasileiro, Doutor Procurador Regional Eleitoral, Estephania da Silva Oliveira e Archimedes Pinto Amando. Recorridos: Partido Socialista Brasileiro, Orical de Carvalho e Fernando Arruda. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Preliminarmente não se conheceu do recurso do Partido Socialista Brasileiro, relativo aos registros de Izaltino Pereira e João de Deus Freitas, contra os votos do doutor Machado Guimarães Filho, e, em parte, do desembargador José Duarte; — Quanto ao recurso do Doutor Procurador Regional Eleitoral, em relação a Isaac Izeckson, conheceu-se do recurso, unanimemente, a que se deu provimento, para determinar o cancelamento do registro, pelo voto de desempate do Presidente, vencidos os Senhores Ministro relator, doutor Machado Guimarães Filho e desembargador José Duarte; — quanto ao recurso de Estephania da Silva Oliveira, não se conheceu do mesmo, vencido o doutor Machado Guimarães Filho; — quanto, finalmente, ao recurso de Archimedes Pinto Amando, do mesmo não se conheceu, unanimemente. Designado relator para o acórdão o doutor Penna e Costa.

4. Processo n.º 264 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o seu afastamento da Justiça Comum e do Senhor Desembargador Francisco Martins de Araújo).

Relator: Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

Converteu-se o julgamento em diligência para esclarecimento sobre o prazo de afastamento, nos termos do artigo 194, § 1.º, do Código Eleitoral, contra os votos do doutor Penna e Costa e ministro Afrânio Costa.

5. Consulta n.º 262 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se Juiz do Tribunal, parente em 2.º grau de candidato a deputado estadual, pode integrar Comissão Apuradora do mesmo Tribunal).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Respondeu-se negativamente à consulta, por decisão unânime.

6. Recurso n.º 159 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não registrou Domingos Carvalho da Silva e Febus Gikovate, candidatos do Partido Socialista Brasileiro a deputados estaduais, sob o fundamento de não preencherem os requisitos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conheceu-se do recurso, unanimemente; negou-se-lhe provimento, pelo voto de desempate do Presidente, vencidos, os senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Machado Guimarães Filho e desembargador José Duarte.

87.ª Sessão, em 25 de outubro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Doutor Plínio

de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos: ofício do Senhor Desembargador Amílcar de Castro comunicando ter sido eleito para a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e estar em exercício do referido cargo; telegrama do Senhor Desembargador João Manuel Carneiro de Lacerda, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, comunicando que foram proclamados os resultados das eleições realizadas a 3-10-54, pela Comissão Apuradora.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. — Mandado de Segurança n.º 23 — Classe II — Goiás (Pedro Afonso). (Contra o afastamento de Cesar Borba, das funções de Juiz Eleitoral da 24.ª zona, por motivo de férias, que foi obrigado a requerer, conforme alega).

Impetrante: Doutor Cesar Borba, Juiz Eleitoral da 24.ª zona. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Indeferiram o pedido, unanimemente.

2. Recurso n.º 157 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não registrou Carmo Lanzetta e David Fonseca Serra, candidatos do Partido Republicano Trabalhista à deputação estadual, sob o fundamento de não satisfazerem os requisitos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Recorrente: Partido Republicano Trabalhista. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Conheceu-se do recurso, unanimemente, a que, porém, pelo voto de desempate do Presidente, negou-se provimento, vencidos os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Machado Guimarães Filho e Desembargador José Duarte.

3. Recurso n.º 161 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não registrou Francisco Pereira de Andrade Neto, candidato do Partido Republicano a deputado estadual, por não constar seu nome da relação enviada pelo Partido, quando do 2.º pedido de registro de candidatos).

Recorrente: Francisco Pereira de Andrade Neto. Recorrido: Partido Republicano. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se tornou conhecimento do recurso.

4. Recurso n.º 162 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Contra a resolução do Tribunal Regional Eleitoral que negou registro a João Batista Lobo Sarment, candidato do Partido Socialista Brasileiro a deputado estadual, sob o fundamento de ser comunista).

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra os votos dos senhores doutor Machado Guimarães Filho e Desembargador José Duarte.

5. Recurso n.º 164 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Abdon Prado e Manoel Messias de Oliveira, candidatos do Partido Socialista Brasileiro à Câmara Federal, sob o fundamento de serem comunistas).

Recorrente: Manoel Messias de Oliveira e Partido Socialista Brasileiro. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra os votos vencidos dos senhores doutor Machado Guimarães Filho e desembargador José Duarte.

6. Recurso n.º 139 — Classe IV — Distrito Federal (Território do Rio Branco). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Paulo Soter da Silva e Aloisio Neves, candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, a deputado federal e suplente, pelo Território do Rio Branco, sob o fundamento, segundo o recorrente, de serem comunistas).

Recorrente: Partido Republicano. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra o voto do doutor Machado Guimarães Filho.

7. Recurso n.º 155 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Romeu Serpa de Carvalho e Sebastião de Azambuja Ribeiro, candidatos a deputados estaduais pelo Partido Socialista Brasileiro, sob o fundamento de serem comunistas).*

Recorrente: Joaquim Miguel Vieira Ferreira. Recorridos: Partido Socialista Brasileiro, Romeu Serpa de Carvalho e Sebastião de Azambuja Ribeiro. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, vencido o doutor Machado Guimarães Filho.

8. Consulta n.º 171 — Classe X — Distrito Federal. *(João Chrisostomo de Farias, suplente de deputado federal pelo Partido Social Trabalhista, pede reconsideração do despacho do Senhor Ministro Presidente, que julgou prejudicada, em face da resolução número 4.723 do Tribunal Eleitoral, a consulta que fêz sobre se o único Procurador da República em um Estado poderá ser candidato a cargo eletivo federal, sem ter cessado definitivamente as suas funções no referido Estado).*

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Unanimemente, não se conheceu do pedido de reconsideração.

9. Recurso n.º 167 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro. *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, desprezando impugnação do Partido Libertador, manteve o registro da candidatura de Margarida Leal a deputação estadual — o recorrente alega que há inelegibilidade, por ser a candidata esposa do Secretário da Segurança Pública do Estado).*

Recorrente: Partido Libertador. Recorridos: Margarida Leal e Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Preliminarmente, contra os votos do Relator e do doutor Machado Guimarães Filho, não se conheceu do recurso.

10. Consulta n.º 260 — Classe X — Piauí (Terezina). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se desembargador convocado para substituir Juiz do Tribunal, está impedido de tomar parte em casos relacionados com as eleições de 3-10-54, por ser sogro de ex-vice presidente de diretório de partido que concorreu à mesma eleição).*

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se negativamente à consulta, em decisão, unânime.

11. Consulta n.º 265 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se no caso de impedimento de Juiz para presidir a apuração das eleições, o Juiz designado para esse fim, não exercendo função eleitoral, tem direito a gratificação referente aos dias em que estiver na presidência da Junta, uma vez que o impedido continue em exercício no Juízo).*

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Respondeu-se negativamente; decisão unânime.

II — O Senhor Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, solicita e obtém do Tribunal, aprovação para o seu afastamento das funções de 4.º Procurador da República no Distrito Federal, por 6 meses, a partir de 1 de novembro próximo futuro.

IV — Foram publicadas várias decisões.

88.ª Sessão, em 26 de outubro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Fedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos telegramas: dos Senhores Desembargador Homero Martins Baptista, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul comunicando: a) o término de seu mandato a 24-10-54 e b) que os trabalhos de apuração do pleito de 3-10-54, serão concluídos na próxima semana, já tendo sido totalizados 834.063 votos, o que ainda não foi proclamado; e Desembargador Manoel Castelo Branco comunicando: a) sua eleição para a presidência e a do Senhor Desembargador Flávio José Furtado de Mendonça para a Vice Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e b) que passou o exercício do cargo ao seu substituto legal, de acordo com a determinação do Tribunal Superior Eleitoral.

II — Sobre o afastamento do Senhor Desembargador Homero Martins Baptista, o Senhor Ministro Presidente assim se manifestou: "É lamentável que a Justiça Eleitoral se veja privada da colaboração de um juiz da qualidade do Desembargador Homero Baptista, que na Presidência do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, se houve com grande eficiência, dedicação e inteligência. Já telegrafei a Sua Excelência, expressando esse sentimento e agradecendo-lhe os relevantes serviços que prestou à Justiça Eleitoral.

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 163 — Classe IV — São Paulo. *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não registrou Abramias Arnaldo Felmanas, Caetano Scalise, Salomão Gulman Sobrinho e Tanel Abud, e registrou João Flausino Gonçalves, sob o fundamento, quanto aos primeiros, de não preencherem os requisitos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o segundo incidir na proibição do artigo 8.º, da Resolução número 4.711, do Tribunal Superior Eleitoral, todos candidatos a deputados estaduais pelo Partido Trabalhista Nacional).*

Recorrentes: Partido Trabalhista Nacional e Celestino Bório Júnior. Recorridos: Partido Trabalhista Nacional e João Flausino Gonçalves. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conheceu-se da 1.ª parte do recurso, negando-se-lhe provimento, pelo voto de desempate do Presidente, vencidos, no mérito, os Senhores Ministro Luiz Gallotti, doutor Machado Guimarães Filho e desembargador José Duarte; da 2.ª parte, preliminarmente não se conheceu, contra os votos do doutor Machado Guimarães Filho e Desembargador José Duarte.

2. Processo n.º 263 — Classe X — Piauí (Terezina). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral pedindo transferência de saldo e suplementação de verba).*

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Autorizou-se unanimemente o destaque suplementar pedido.

3. Recurso n.º 172 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o registro de Renner Ramos Pinto, Jalma Sarmiento de Miranda, Jonathan Rodrigues Reis e Enéas Pinheiro, candidatos, o 1.º pelo Partido Social Progressista, o 2.º pelo Partido Trabalhista Brasileiro e o 3.º e o 4.º pelo Partido Socialista Brasileiro, à Assembleia Legislativa, sob a alegação de serem comunistas).*

Recorrentes: Renner Ramos Pinto, Jonathan Rodrigues Reis, Jalma Sarmiento de Miranda e Enéas Pinheiro de Souza. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Não se conheceu preliminarmente do recurso, vencidos os Senhores Doutor Machado Guimarães Filho e desembargador José Duarte.

4. Processo n.º 264 — Classe X Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o seu afastamento da Justiça Comum e do Senhor Desembargador Francisco Martins de Araújo).

Relator: Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

Aprovou-se o afastamento, resalvando-se, porém, que ele só se torna efetivo depois dessa aprovação, nos termos do artigo 194, § 1.º, letra b, do Código Eleitoral; decisão unânime.

5. Processo n.º 270 — Classe X Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o seu afastamento da Justiça Comum, de 27-10-54 a 30-11-54).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Autorizou-se unânime o afastamento.

6. Processo n.º 272 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Telegrama do Senhor Desembargador Vice Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se tem o Tribunal, competência para apurar, inicialmente, urnas que lhe são remetidas pelas Juntas Apuradoras, sem apuração em separado, na forma do artigo 97, § 2.º, do Código Eleitoral).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se conheceu da consulta.

7. Processo n.º 271 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por 30 dias, do prazo para apuração das eleições realizadas a 3-10-54).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Concertou-se o julgamento em diligência para que informe o Desembargador Presidente do Tribunal Regional sobre as razões justificativas da prorrogação pedida.

89.ª Sessão, em 28 de outubro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Celso Afonso Soares Pereira, comunicando que assumiu a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em virtude do término do mandato do Senhor Desembargador Homero Martins Baptista.

II — O Senhor Ministro Presidente, congratula-se com o Tribunal pela circunstância de haver reassumido, nesta data, as suas funções neste Tribunal, o Senhor Desembargador Frederico Sussekind, terminada a licença em cujo gozo se achava.

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 149 — Classe X — Distrito Federal (Pedido de destaque de Cr\$ 4.200.000,00, para pagamento à Imprensa Nacional).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Autorizado unânime o destaque.

No julgamento deste processo, não tomou parte o Senhor Desembargador Frederico Sussekind, por ser relator do mesmo, o Senhor Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, seu substituto.

2. Recurso n.º 173 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Nilópolis). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto pelo Partido Democrata Cristão, contra decisão do Doutor Juiz Eleitoral da 44.ª zona Nilópolis — negando o registro de Adriano Rodrigues Alves, como candidato ao cargo de Vice Prefeito, por ser o mesmo brasileiro naturalizado).

Recorrente: Partido Democrata Cristão. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, por intempestivo; decisão unânime.

No julgamento deste processo, não tomou parte o Senhor Desembargador Frederico Sussekind, por ser relator do mesmo, o Senhor Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, seu substituto.

3. Recurso n.º 145 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Wladimir de Toledo Piza, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro ao Governo do Estado — alega o recorrente que é nula a resolução da convenção partidária de que resultou a indicação do candidato).

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Ituverava. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Julgou-se prejudicado, unânime.

4. Recurso n.º 149 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu a impugnação ao registro dos candidatos da União Democrática Nacional dos cargos de Deputados Federais e Estaduais — alega o recorrente que referidos candidatos não obtiveram, na forma dos seus Estatutos, a maioria dos votos dos convencioneiros).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional e os candidatos registrados. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conheceram do recurso, unânime, a que se negou, igualmente à unanimidade, provimento.

5. Recurso n.º 150 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou registrar os candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro ao cargo de deputado Estadual — alega a recorrente que os candidatos foram indicados por aclamação, contrariando o que dispõe o artigo 136 do Código Eleitoral).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e os candidatos registrados. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu do recurso, unânime.

6. Recurso n.º 166 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou os candidatos da Aliança Democrática Trabalhista ao Senado Federal, sob o fundamento de que o pedido de registro não foi suficientemente instruído).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Aliança Democrática Trabalhista. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Não se conheceu do recurso, vencido o Senhor Doutor Machado Guimarães Filho.

7. Recurso n.º 171 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou registrar a Aliança Partidária integrada pela União Democrática Nacional e Partido Democrata Cristão, requerida pelos Presidentes dos Diretórios Regionais dos referidos partidos — alega o recorrente que a aliança não foi autorizada pelos Diretórios Nacionais).

Recorrente: Milton de Barros. Recorridos: Aliança Partidária (União Democrática Nacional-Partido Democrata Cristão).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Não se conheceu do recurso, vencido o doutor Machado Guimarães Filho.

8. Recurso n.º 174 — Classe IV — Em Instrumento — Estado do Rio de Janeiro (Bom Jardim). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso ao Partido Trabalhista Brasileiro contra o não conhecimento de recurso interposto fora do prazo (registro de candidatos ao Partido Trabalhista Brasileiro — 42.ª zona, Bom Jardim)).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Afrânio Antonio da Costa.

Negou-se provimento, unanimemente.

9. Consulta n.º 267 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama ao Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando, em face do § 2.º do artigo 2.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 33 da Constituição Federal, e para fins de concessão de diplomas, qual a data exata ao início do mandato dos candidatos eleitos, para o Senado Federal, no pleno realizado a 3-10-54).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Respondeu-se que os diplomas deverão apenas fazer referência às legislaturas para as quais foram eleitos os candidatos (1953-1955); unanimemente.

IV — Foram publicadas várias decisões.

PRESIDÊNCIA

Despachos

No Ofício, protocolado sob o n.º 3.670-54, em que o Presidente em exercício e Delegado do Partido Republicano de São João de Meriti, Senhor Osvaldo Coelho de Castro solicita a este Tribunal responder ao Diretorio, se Juiz substituto pode assinar títulos Eleitorais, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Face ao disposto no art. 8.º, letra j, do R. J., a consulta deverá ser formulada pelo Diretório Nacional do Partido".

Em 18-10-54, *Edgard Costa*.

Na petição protocolado sob o n.º 3.781-54, Lourival Casaco de Almeida, Delegado do Partido Republicano Trabalhista, seção do Distrito Federal, recorre do ato do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que atribuiu ao Partido Trabalhista Brasileiro 2 (dois) Deputados Federais pelas soras do pleito de 3 de outubro corrente, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho — "Dirija-se ao Tribunal Regional, perante o qual deve ser interposto o recurso".

Em 26-10-54, *Edgard Costa*.

Férias

Concedendo a Anita Correia Lima, Dactilógrafo, classe G, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, férias regulamentares, correspondentes ao presente exercício, a partir de 11 de outubro corrente. (Prot. 3.130-54).

Gratificação adicional

No ato de nomeação de Maria Graça Carvalho, Oficial Judiciário, classe "L" foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (D. O. de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 22-9-54, correspondente a 20% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 21-9-54, 15 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 25 de outubro de 1954. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente".

No ato de nomeação de Alcírio de Oliveira Coelho, Servente, padrão "G" foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º da Lei n.º 1.814, de 14-2-53, (D. O. de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 7 de agosto de 1954, correspondente a 20% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 13-4-54, 15 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 28 de outubro de 1954. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente".

Licenças

De 2-10-1954:

Concedendo a Anita Correia Lima, Dactilógrafo, classe "G", do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, 6 dias de licença, no período de 24-9-54 a 29-9-54, inclusive, nos termos dos arts. 88, I, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 3.167-54).

De 6-10-1954:

Concedendo a João Baptista Cavalcanti, Eletricista, padrão "K", 2 meses de licença especial, a partir de 1-10-54, nos termos do art. 116, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 3.381-54).

De 7-10-1954:

Concedendo a Jurupará Martins Ribeiro, Servente, padrão "G", 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 22-9-54 a 21-10-54, inclusive, nos termos dos arts. 92, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 3.395-54).

De 12-10-54:

Concedendo a Thomaz Lodi, Auxiliar de Portaria, padrão "K", 2 meses de licença especial, a partir de 13-10-54, nos termos do artigo 116, da Lei n.º 1.711-52, combinado com o artigo 10, letras a, c e d, do Decreto n.º 23.261, de 28-1-58 (Regulamentação), visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 13-3-1936 a 12-3-1946.

(Prot. n.º 3.555-54).

De 13-10-54:

Concedendo a Anita Correia Lima, Dactilógrafo, classe "G", do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, 10 dias de licença, em prorrogação, no período de 1-10-54 a 10-10-54, inclusive nos termos dos arts. 92 a 105, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 3.576-54).

Nomeações

Atos:

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 97, número III da Constituição Federal, combinado com o artigo 9.º, letra h, do Regimento Interno, resolve nomear Delsio Barbosa Nascimento, para exercer, interinamente, nos termos do artigo 12, n.º IV, alínea c, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, o cargo de Auxiliar Judiciário, classe "H", do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, vago em virtude da promoção de Maria Alice Maracajá Baptista.

Rio de Janeiro, em 6 de outubro de 1954. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 97, n.º II, da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 9.º, letra h, do Regimento Interno, resolve nomear, nos termos do artigo 12, n.º IV, letra a, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, o Servente, padrão "G" — Osvaldo Avaloni, para exercer, interinamente, como substituto, o cargo de Eletricista, padrão "K", do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, durante o impedimento do titular efetivo João Batista Cavalcanti, que se acha licenciado, nos termos do artigo 116, do referido diploma legal.

Rio de Janeiro, em 7 de outubro de 1954. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

Salário-família

De 30-9-54:

Concedendo salário-família, na quantia de Cr\$ 150,00 a Bonifácio Figueiredo, Contínuo, padrão "I", por seu dependente, nascido em 16-8-1954, José Bonifácio da Silva Figueiredo, nos termos da Lei número 1.757-A, de 10-12-1952.

Tempo de serviço

De 15-10-1954:

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 6.686 dias de serviço prestado por Alcírio de Oliveira Coelho, Servente, padrão "G", à Polícia Militar, do Distrito Federal como Praça, nos períodos de 3-11-32 a 3-1-38 e 17-4-42 a 1-1-50, e à Penitenciária Central do Distrito Federal, como Guarda, referência 19, no período de 2-1-50 a 6-8-54, nos termos do artigo 89, itens II e III, da Lei número 1.711, de 28-10-52 (Prot. n.º 3.400-54).

De 25-10-54:

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 62 dias de serviço prestado por Maria Graça Carvalho, Oficial Judiciário, classe "I", à E. F. C. B., como Tarefeiro, no período de 11 de fevereiro de 1939 a 23-5-39, nos termos do artigo 80, III, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52.

(Prot. 3.568-54).

SECRETARIA

Despacho

Na petição protocolada sob o número 3.443-54, em que Severino da Silva Chaves solicita certidão se efetivamente consta o seu nome da relação do

Partido Popular Democrata, a fim de se candidatar a Vereador à Câmara do Distrito Federal a 3 de outubro, o Senhor Diretor Geral exarou o seguinte despacho: "O registro de candidatos é feito perante o Tribunal Regional do Distrito Federal; não há o que deferir, no caso. — Em 7-10-54, — *Jayme de Assis Almeida*".

Ato do Sr. Diretor Geral

Cumpra-me, de ordem do Senhor Ministro Presidente, e à vista dos resultados satisfatórios obtidos com o preparo do pleito de 3 de outubro corrente, quando da embalagem e distribuição de todo o material destinado às Zonas Eleitorais nos Estados, realçar a eficiente colaboração prestada pelos servidores abaixo, cuja dedicação e espírito público demonstrados, num ininterrupto esforço realizado, sem folgas nem horários, tornou-os merecedores de gratificação especial:

Manoel Lopes do Nascimento Guimarães;
Flávio Lincoso Miranda;
Amadeu Fonseca;
Eduardo Correia Marques;
Bonifácio Figueiredo;
Newton Gomes de Azevedo;
Darcy Lucas;
Pedro José Xavier Mattoso;
Manoel Merechia Silva;
Alfredo Machado Fernandes;
Euclides Claro de Oliveira;
Paschoal Moura;
Aladyr Ferreira da Silva;
Djalma Pinto das Neves;
Registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, em 2 de outubro de 1954. —
Jayme de Assis Almeida, Diretor Geral.

E S T A T Í S T I C A

QUADRO SINÓPTICO DAS ELEIÇÕES REALIZADAS EM 3 DE OUTUBRO DE 1954

I — Distrito Federal

I — SENADORES E SUPLENTES

DADOS GERAIS		PARTIDOS	CARGOS	CANDIDATOS	VOTAÇÕES
SENADOR					
Nominais.....	1.189.935	P. T. B.	{ Senador	Agnaldo Caiado de Castro (*).....	331.704
Branco.....	211.946		{ Suplente	Luís Pinheiro Paes Leme (*).....	56.469
Nulos.....	9.983				
TOTAL	1.390.944	P. S. D. P. R. T.	Senador	Gilberto Marinho (*).....	260.463
		P. S. D.	Suplente	Moacir Monteiro Neto.....	14.689
		P. R. T.	Suplente	Oswaldo Moura Brasil Amara (*).....	20.259
		U. D. N.	{ Senador	Hamilton Nogueira.....	250.931
			{ Suplente	José Fernando D. Carneiro.....	40.903
SUPLENTE					
Nominais.....	283.394	P. S. P.	{ Senador	Mosart B. Pereira do Lago.....	256.822
Branco.....	1.121.850		{ Suplente	Tetrazzini de A. Nobre Teffé.....	120.633
Nulos.....	5.790				
TOTAL	1.390.944	P. S. B.	{ Senador	João Mangabeira.....	70.015
			{ Suplente	Hugo Lisboa Dourado.....	10.351

(*) Eleitos

2 — CÂMARA FEDERAL

DADOS GERAIS		LEGENDAS	VOTAÇÃO OBTIDA	DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS		
				Quociente Partidário	Sobras	Total
Votos de legendas.....	663.792	Aliança Popular.....	218.503	5	1	6
Votos em branco.....	24.039	Partido Trabalhista Brasileiro.....	195.679	4	2	6
Votos válidos.....	687.831	Partido Social Democrático.....	67.986	1	1	2
Votos nulos.....	7.641	Partido Social Progressista.....	74.215	1	1	2
VOTANTES	695.472	Partido Republicano Trabalhista.....	55.751	1	—	1
REPRESENTAÇÃO	17	Partido Socialista Brasileiro.....	21.827	—	—	—
		Partido Democrata Cristão.....	16.313	—	—	—
		Frente Trabalhista Nacional.....	13.518	—	—	—
QUOCIENTE ELEITORAL	40.461	TOTAL	663.792	12	5	17

3 — CÂMARA DOS VEREADORES

DADOS GERAIS		LEGENDAS	VOTAÇÃO OBTIDA	DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS		
				Quociente Partidário	Sobras	Total
Votos de legendas.....	663.369	União Democrática Nacional.....	115.842	8	1	9
Votos em branco.....	23.523	Partido Trabalhista Brasileiro.....	111.764	8	1	9
Votos válidos.....	686.891	Partido Social Democrático.....	84.940	6	1	7
Votos nulos.....	8.581	Partido Social Progressista.....	74.756	5	1	6
VOTANTES	695.472	Partido Republicano.....	68.999	5	—	5
REPRESENTAÇÃO	50	Partido Democrata Cristão.....	42.656	3	—	3
		Partido Socialista Brasileiro.....	33.128	2	—	2
		Partido Social Trabalhista.....	32.618	2	—	2
		Partido Trabalhista Nacional.....	32.048	2	—	2
		Partido Republicano Trabalhista.....	26.302	1	1	2
		Partido Libertador.....	24.169	1	1	2
		Partido Representação Popular.....	16.133	1	—	1
QUOCIENTE ELEITORAL	13.738	TOTAL	663.369	44	6	50
ELEITORADO	965.481	VOTANTES	695.472	ABSTENÇÃO		23%

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 1.120

**Recurso n.º 104 — Classe IV — Minas Gerais
(Caratinga)**

Em caso de duplicidade de inscrição eleitoral, cancela-se a mais recente, prevalecendo aquela cujo título esteja em poder do eleitor,

Vistos, etc...

Da decisão que, por desempate, mandou cancelar a inscrição eleitoral 5.472, do eleitor Paulino Crescência Marriel, porque presumira fôsse ela a mais recente, em face da informação contida na certidão de fls. 7, e de acôrdo com a jurisprudência assentada, — recorreu o Dr. Procurador Regional, fundado no Art. 121 — I e II, da Constituição, e 167 — a e b, do Código, "regulamentado pela Resolução n.º 4.376 de 1951", d'êste Tribunal, sem, todavia, indicar, desde logo, o artigo da lei, cuja letra teria sido, porventura, ofendida, e o dissídio jurisprudencial, com outros tribunais eleitorais, sobre o mesmo texto aplicável.

Este é o aresto recorrido:

"Vistos êstes autos de cancelamento de inscrição n.º 2.358-53, da Zona de Caratinga:

Acórdam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por voto de desempate do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, em mandar cancelar a inscrição eleitoral n.º 5.472, do eleitor Paulino Crescência Marriel, porque se presume seja esta a mais recente, em face da informação contida na certidão de fls. 7, e de acôrdo com jurisprudência já assentada.

O relator e os Exmos. Juizes Drs. Policarpo Vioti e Agenor de Sena mandavam cancelar a inscrição n.º 763, do referido eleitor, sob fundamento de que não se comprovava, claramente, qual fôra a inscrição mais recente e, além disto, tem o eleitor em seu poder o título n.º 5.472, enquanto, o outro — ainda se encontra em cartório.

Foi deliberado, afinal, se oficiasse ao M.M. Juiz Eleitoral de Caratinga para providenciar na apreensão do título n.º 5.472, Anot. e comunique-se".

Este é o ponto alegado do dissídio. A decisão recorrida mandou apreender o título que estava em poder do eleitor, e que havia sido expedido *ex-officio*, deixando-se em cartório o título voluntariamente requerido por êle, e que ainda não tinha sido entregue. O recurso é interposto, exatamente, por êsse motivo. Entende o recorrente que, para facilitar o serviço, deveria ser cancelado o título que estava em cartório, e conservado o que se encontrava em poder do eleitor.

Sustenta, em suas razões, o Recorrente que não se lhe afigura

... "a melhor doutrina cancelar-se a inscrição *útil* — a de cujo título o eleitor está de posse — em troca da *útil* — cujo título dorme em cartório, muitas vêzes já em Zona diversa residindo o eleitor.

"Utile per inutile non vitiatur".

"Mesmo porque, não tendo o eleitor recebido ambos os títulos — senão um — não há falar-se em infração onde presidissem a má fé".

Alude, por fim, à conveniência desta Instância uniformizar a jurisprudência

"dos nossos Tribunais, de forma que melhor consulte aos interesses do serviço e à realidade brasileira cassando, dest'arte, a V. Decisão ora recorrida, para mandar cancelar as inscrições correspondentes aos títulos não recebidos".

"Já o legislador brasileiro", pondera êle, "assim se inspirou, fazendo inserir o preceito contido no art. 5.º da Lei de Introdução do Código Civil:

"Na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Nas considerações que o levaram a essa conclusão, encontram-se os fundamentos do recurso com base na letra b.

Manifestou-se o Dr. Procurador Geral:

"Em favor do eleitor Paulino Crescência Marriel, de Caratinga foram expedidos, dois títulos eleitorais decorrentes de duas inscrições: uma "*ex-officio*", havendo o respectivo título tomado o n.º 5.472; e outra a requerimento do interessado, havendo o respectivo título tomado o n.º 763.

"Verificada a irregularidade, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais proferiu o V. Acórdão de fls. 10 verso, que, por maioria de votos, mandou cancelar a inscrição n.º 5.472 "porque se presume seja esta a mais recente, em face da informação contida na certidão de fls. 7, e de acôrdo com a jurisprudência já assentada".

Os votos vencidos do Relator, Dr. João Martins de Oliveira, e dos Juizes Drs. Policarpo Vioti e Agenor de Sena, foram no sentido de cancelar a inscrição n.º 763 "sob fundamento de que não se comprovava, claramente, qual fôra a inscrição mais recente, e, além disto, tem o eleitor em seu poder o título n.º 5.472, enquanto que o outro ainda se encontra em cartório".

Dêsse Acórdão recorreu o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral à fls. 12, para o fim de prevalecer o voto da minoria vencida, ou seja, para que o título a ser cancelado seja o de n.º 763 e as suas razões de fls. 19-24, conveniem da procedência do que é por êle alegado.

E' evidente que havendo pluralidade de inscrição devem ser canceladas as excedentes, e parece-nos também claro que havendo duas inscrições, deve ser, em tese, cancelada a mais recente, mantendo-se apenas a primeira.

No caso dos autos, porém, verifica-se que ainda que a inscrição n.º 5.472 fôsse a mais recente, ou melhor, seja posterior à de número 763, o eleitor Paulino Crescência Marriel tem em seu poder o título relativo à inscrição n.º 5.472, enquanto que o relativo à inscrição n.º 763 ainda se encontra em cartório, não tendo sido entregue.

Parece-nos, assim, que seria realmente mais prático e atenderia melhor aos interesses da lei e à própria conveniência do Serviço Eleitoral, que fosse cancelada a inscrição n.º 763, que não produziu efeitos, pois, o título respectivo *ainda não foi entregue ao eleitor*.

Acresce que o único fundamento, por meio do qual o V. Acórdão recorrido teria mandado cancelar a inscrição n.º 5.472 é a presunção de que a mesma seria recente e isso mesmo, não porque esse fato estivesse devidamente comprovado no processo, e sim porque em virtude da diferença da numeração, é lícito presumir-se que a de n.º 5.472 é a mais recente, ou posterior, à de n.º 763.

O eleitor em apêgo não se pronunciou no processo, mas segundo nos parece, o que teria ocorrido, em realidade, foi que o eleitor em apêgo requereu a sua inscrição eleitoral, que tomou o n.º 763, mas posteriormente, havendo sido inscrito "ex-officio" e recebido o título eleitoral correspondente, o de n.º 5.472 se desinteressou do título que requirera, não mais comparecendo em cartório para retirá-lo.

"E" claro que não houve má fé ou fraude, nem intuito de fraude, por parte do eleitor, pois, o mesmo tem em seu poder apenas um título, e nessa situação de fato, a nosso ver, deve prevalecer, cancelando-se a inscrição número 763.

Em face do exposto, e tendo em vista os jurídicos argumentos constantes das razões de fls. 19-24, somos pelo provimento do recurso, para o fim de, no caso especial do eleitor Faulino Crescêncio Marriel, ser cancelada a inscrição n.º 763, mantendo-se a de n.º 5.472.

Isto pôsto:

De acordo com a orientação seguida nesta Instância, o recurso especial facultado na Constituição, Art. 121 — I e II, que o Código disciplinou em seu artigo 167 — a e b, tem sido invariavelmente, admitido, quando a decisão é ofensiva da letra da lei, ou quando dá ao mesmo texto interpretação diversa da que tiver sido adotada por outro tribunal eleitoral.

Na espécie, a decisão, proferida em caso de duplicidade na mesma Zona, atendeu à letra do Art. 41 — 3, do Código, de acordo com a jurisprudência que afinal adotara, — mandar cancelar a inscrição mais recente —. Não há vislumbre, nesse fato de, "ofensa à letra expressa da lei", para se empregar a frase consagrada no inciso.

Por outro lado, no entanto, o Colendo Tribunal *a quo* mandou cancelar a inscrição *ex-officio* 5.472, presumida mais recente, em duplicidade na mesma Zona, a 35.ª, enquanto que os votos discordantes foram pelo cancelamento da de n.º 763, voluntária, arguindo que não se comprovara, claramente, qual a inscrição menos remota, e, além disso, que estava o eleitor de posse do título 5.472, ao passo que o outro, de n.º 763, se encontrava, ainda em cartório.

Quanto à jurisprudência anterior, do Colendo Tribunal *a quo*, a que o Recorrente alude, genericamente, sem especificar julgado, não configura o

dissídio de que cogita a lei, porquanto se trata de decisões do mesmo órgão, que, no caso, teria mudado, apenas, de Jurisprudência, passando a se harmonizar com o critério que prefere o cancelamento da última inscrição. E o dissídio previsto na alínea b implica discrepância interpretativa, sobre a mesma lei, com o entendimento acolhido por outro tribunal eleitoral.

Mas a decisão colide, realmente, dentre as do Colendo Regional do Distrito, publicadas no D. J. 6-11-53, pág. 13.691; idem, pág. 13.692; de 5-11-53, pág. 13.630; de 24-11-53, pág. 14.529, todas apontadas pelo Recorrente, as quais versam sobre casos de duplicidade em Zonas diferentes, com a de 20 de outubro, de 53, publicada no D. J. de 5-11-53, pág. 13.630, a qual mandou cancelar, na 4.ª Zona Eleitoral, a inscrição n.º 55.134, referente a Joscelino Alves de Souza (título não recebido) prevalecendo a de n.º 56.671, da mesma Zona, com cujo título votou.

Acordam, unanimemente, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso, com fundamento na letra b, e lhe dar provimento, na forma do parecer do Dr. Procurador Geral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 14-10-54).

ACÓRDÃO N.º 1.149

Recurso n.º 129 — Classe IV — Distrito Federal

Territórios federais; diretores de repartição, não se equiparam a Secretários de Estado.

Vistos, etc.

Entende o recorrente que os Srs. Jocelyn Leocádio da Rosa e Felix Valois de Araujo não se descompatabilizaram, no prazo legal, para poderem registrar-se como candidatos.

A incompatibilidade decorreria do fato de serem eles Diretores de Repartição de Terras e Colonização, no Território do Rio Branco.

E como naquele território federal tais cargos tem as atribuições dos Secretários de Estado, por extensão, decorreria a incompatibilidade.

O Regional do Distrito Federal concedeu o registro. Houve, então, recurso desse ato.

Este Tribunal já conheceu em sessão de ontem, de recurso idêntico e negou-lhe provimento, entendendo que não havia incompatibilidade implícita nem por extensão.

Não se pode equiparar Diretores de uma Repartição a Secretários de Estado, em Territórios Federais, onde não existem tais funções. Embora muitas atribuições possam ser indistintamente exercidas por uns e outros, não há confundir os cargos.

Não há inelegibilidade por interpretação extensiva.

Em consequência Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 29 de setembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Agrânio Antônio da Costa*, Relator. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 21-10-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.716

**Processo n.º 166 — Classe X — Consulta —
Distrito Federal**

As cédulas podem conter, além do nome, o pseudônimo, desde que ambos sejam registrados.

Vistos, etc...

Expõe e consulta a U. D. N. o seguinte:

"1. Decidiu este Colendo Tribunal que poderiam os candidatos usar nas cédulas os pseudônimos uma vez fossem registrados nos TT. RR. EE.

2. Podem as cédulas conter o nome verdadeiro e o pseudônimo, como por exemplo: Para vereador: União Democrática Nacional — Cláudio Ramos (Neno)?"

Isto pôsto:

Este assunto já foi esclarecido, sob vários prismas, por este Tribunal. Da última vez dê se tratou, observou-se que o nome servia, apenas, para identificar o candidato, e o Tribunal decidiu que, uma vez registrado, poderia a cédula inserir o pseudônimo. Agora, quer saber a mesma consulente se, contendo o nome, poderá conter também o pseudônimo.

Prevalecendo o princípio de que serve o nome para identificar o candidato, registrado o pseudônimo, poder-se-á tolerá-lo. A cédula conteria o pseudônimo, além do nome. Seria mais um esclarecimento, para identificação do candidato, de acordo com o que já foi aprovado pelo Tribunal (Resolução n.º 4.636 — 12-11-53 — Boletim Eleitoral, n.º 30, pág. 224).

Resolvem, unanimemente, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral responder afirmativamente à consulta: as cédulas podem conter, além do nome, o pseudônimo, desde que este seja também registrado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, 8 de julho de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em Sessão de 14-10-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.748

Consulta n.º 187 — Classe X — Distrito Federal

Os Procuradores Regionais Eleitorais não estão obrigados a se afastar de suas funções, bastando que se declarem impedidos, em cada caso em que for interessado parente seu até 3.º grau.

Vistos, etc. ...

Expõe o Dr. Procurador Geral ao Exmo. Sr. Ministro Presidente deste Tribunal:

Sendo a função de Procurador Regional Eleitoral exercida por Procuradores da República e como alguns destes possam ter parentesco com candidatos às próximas eleições, tenho a honra de solicitar a V. Ex.ª se digne de submeter à esclarecida apreciação e decisão deste Egrégio Tribunal o seguinte

E consulta:

1.ª Os Procuradores Regionais Eleitorais que forem parentes até 3.º grau de candidatos a algum cargo eletivo, devem se afastar daquelas funções, ou apenas deixar de funcionar nos processos respeitantes à eleição em que for candidato o seu parente?

2.ª Desde quando e até quando deve haver tal afastamento, caso seja respondida afirmativamente a primeira parte da consulta?

Isto pôsto:

O § 7.º, do art. 15, da Lei n.º 1.164, faculta a qualquer interessado arguir, perante o Tribunal Regional, com recurso voluntário para o Superior, a suspeição, entre outros, do Procurador Regional, nos casos previstos na lei processual civil, e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto no Regimento.

O art. 185 — I, do Código do Processo Civil, considera fundada a suspeita de parcialidade ao Juiz, quando parente, consanguíneo ou afim, de uma das partes, ou de seus procuradores, até o terceiro grau.

Referindo-se o art. 189 e seu Parágrafo único à suspeição, entre outros, do acórdão do Ministério Público, sem referir mais qualquer das causas ou fundamentos, especificados no art. 185, referentes ao Juiz, entende-se que estão implícitos na suspeição do Ministério Público, e, entre eles, o caso do parentesco, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau.

Assim, cabe à parte arguir, em cada caso, a suspeição, que ocorrer, a qual será julgada pelo Tribunal Regional, na forma de seu Regimento, com recurso voluntário para o Superior, em obediência ao prescrito no § 7.º, do Art. 15, do Código Eleitoral.

Não há, portanto, necessidade de serem afastados de suas funções os procuradores regionais parentes, até 3.º grau, inclusive, de candidatos a cargo eletivo, bastando que deixem de funcionar, quando arguida suspeição pelo interessado, ou quando afirmada ou confessada, — isso porque deixaria de ser legítima, nos termos do art. 186, do Código do Processo Civil, quando o excipiente, depois de manifestada a suspeição, praticasse qualquer ato que importasse na aceitação do Juiz recusado. Com maior razão esse preceito se impõe, tratando-se do Ministério Público, que não decide, mas promove, apenas, ou oficia no efeito

Resolvem, unanimemente, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral responder negativamente à primeira parte da consulta, — prejudicada a segunda: — Os Procuradores Regionais Eleitorais não estão obrigados a se afastar de suas funções, bastando que se declarem impedidos em cada caso em que for interessado parente seu até o 3.º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 21-10-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.760

Consulta n.º 186 — Classe X — Distrito Federal

Brasileiros naturalizados: somente lhes é permitido o exercício de mandato eletivo nos termos do art. 19, parágrafo único do Ato Adicional das Disposições Constitucionais Transitórias.

Vistos, etc. O Partido Trabalhista Brasileiro faz a este Tribunal uma consulta nestes termos:

"O Partido Trabalhista Brasileiro, por seu Delegado infra assinado, no sentido de esclarecer, *data venia*, as várias interpretações que têm sido dadas, ao Artigo 38, parágrafo único I, da Constituição Federal, de 1946, que deu uma certa ampliação aos direitos de elegibilidade no tocante aos naturalizados, os quais são determinados pelo Artigo 19 do preceito Constitucional, inclusive pela Resolução n.º 3.616, de 1951 (Processo n.º 2.210 — Rio de Janeiro), que resolveu a amplitude do disposto legal. (Deste Egrégio Tribunal).

Poderá o brasileiro naturalizado concorrer ao pleito como candidato de cargos eletivos municipais, estaduais, nos termos previstos pela Constituição Federal de 1946.

É o que espera ser respondido".

Essa a consulta.

A vedação ao ingresso dos estrangeiros naturalizados, na direção dos negócios públicos é, a meu ver, a regra geral que se pode extrair da Constituição.

Diz o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"São elegíveis para cargo de representação popular, salvo os de presidente e vice-presidente da República e o de Governador, os que tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência das Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo".

A análise do texto, permite logo nítidas e fundamentais distinções:

1.º) os estrangeiros não podem ser eleitos para cargos de representação popular;

2.º) excepcionalmente os que adquirirem a nacionalidade brasileira, na vigência das constituições anteriores são elegíveis para tais cargos;

3.º) tal direito está, porém, condicionado a que anteriormente à Constituição de 1946, hajam exercido qualquer mandato eletivo;

4.º) mesmo a esses cidadãos é porém vedado exercer a presidência, vice-presidência da República ou Governador do Estado.

O art. 19 é, assim, concessão excepcional, expressamente admitida em obséquio aos naturalizados, na vigência das Constituições anteriores e que também já foram em tal vigência depositários da vontade do eleitorado, em cargo de representação.

A regra restringe a esses antigos mandatários o privilégio de elegibilidade; a exclusão, a contrário senso, é de toda a evidência: Brasileiro naturalizado que não tiver exercido anteriormente a 1946 qualquer mandato eletivo, é inelegível para cargos de representação popular. Se assim não fora, nem teria sentido o dispositivo outorgando o privilégio excepcional.

E não fica aí, o constituinte para melhor reafirmar a sua intenção categoricamente específica, refere-se à naturalizados na "vigência das Constituições anteriores", vale dizer não abrange aos naturalizados na vigência da presente Constituição.

Temos assim uma situação singular para os naturalizados que já colaboraram, em cargos eletivos, para o desenvolvimento nacional.

Reafirmando, não fora esse o entendimento, ficaria mesmo sem sentido o art. 19. Com efeito, para que o cuidado posto pelo legislador, em uma disposição transitória, de regular a situação dos naturalizados, se fora vontade sua o livre acesso a cargos eletivos, salvo Presidente, Vice-Presidente da República e Governador?

Se a todos fosse concedida a elegibilidade, seria uma superfetação desnecessária, dizer que a faculdade era aberta apenas, em favor dos que já tivessem exercido mandatos eletivos?

Impõe-se, ainda, no raciocínio do intérprete um confronto entre o corpo da Constituição e a disposição transitória.

Esta, evidentemente, explica o que de intencional existe no silêncio daquele, em relação aos naturalizados.

É que Constituição é de cunho nitidamente nacionalista. Os interesses nacionais, são indiscutivelmente postos em primado especial.

País de emigração poliformica, carecendo do braço estrangeiro para desbravamento de suas fontes de riquezas econômicas, sujeito agora, mais que dantes, aos transfugas bons e maus de países convulsionados por doutrinas desconformes com a nossa tradição; tinha o legislador constituinte que cuidar da defesa das nossas instituições, das nossas tradições, daquela obra monumental de unidade que nos legou o Império.

A defesa contra a subversão dos princípios que vem consolidando a nacionalidade, deve ser exercida com sabedoria e eficiência, e o Constituinte cauteloso

e previdente estancou na fonte o elemento talvez mais perigoso de controlar: o estrangeiro naturalizado brasileiro, aquele que sem participar do amor à nossa terra, para aqui viesse transformá-la em campo experimental de ideologias extravagantes à nossa índole e aos nossos costumes.

Dir-se-á que em todos os Países americanos, inclusive Estados Unidos o mesmo fenômeno poderia ser notado com tais consequências, sem que entretanto as Constituições respectivas julgassem necessárias cautelas tão rigorosas. Mas, releva ponderar, cada Povo observa o fenômeno por prisma singular e diverso, segundo circunstâncias de tempo e lugar, solucionando conforme a inspiração dos aspectos nacionais peculiares.

Finalmente, é preciso notar que o art. 19, em causa, encerra um preceito transitório, isto é, uma situação tendente a extinguir-se no tempo. E como se há de extinguir? Quando não mais houver brasileiro naturalizado que haja exercido, na vigência das Constituições anteriores, mandato eletivo.

Em tal momento, o privilégio excepcional concedido a naturalizados, ficara automaticamente extinto; vale dizer, não mais havendo naturalizado em condições de utilizar-se de faculdade excepcional ficarão os cargos eletivos entregues exclusivamente a brasileiros natos.

O brasileiro naturalizado na vigência das Constituições anteriores à de 1946, poderá concorrer às eleições municipais, desde que já haja exercido na vigência dessas Constituições qualquer mandato eletivo.

Ainda é preciso fazer uma consideração: o elemento de interpretação procurado em fontes alienígenas são os de última invocação. A Constituição surge das necessidades nacionais. Só podemos ir buscar outros elementos em outros países, de costumes diferentes, tradições diferentes, instituições diferentes, quando se trata de matéria que abranja linhas mestras de direito constitucional, em tese, dos preceitos e regras atinentes a princípios democráticos, jamais daqueles que concernem situações peculiarmente nacionais. A interpretação, aí, só pode ser buscada dentro do nosso País, dentro dos nossos costumes, dentro das nossas necessidades e dentro da nossa tradição.

Em face do exposto, resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral responder afirmativamente à consulta: o brasileiro naturalizado na vigência das Constituições anteriores à de 1946, poderá concorrer às eleições municipais, desde que haja exercido na vigência dessas Constituições qualquer mandato eletivo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 23 de agosto de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, de acordo com o seguinte:

VOTO

Sr. Presidente. Não me parece necessário salientar os vínculos de estima sincera e leal e o alto grau de admiração em que tenho meu particular amigo e ilustre magistrado, Des. José Duarte, com quem, neste caso, concordaria prazeirosamente, se a isso não me impedisse, na convicção, que formei do assunto, minha consciência jurídico-constitucional.

Dada esta satisfação ao digno membro deste Tribunal, digno por todos os títulos, passo a expor o voto que, sobre o assunto, escrevi:

"As inelegibilidades se referem aos que forem elegíveis.

São restrições constitucionais, relativas ao pleito, e definidas contra os a quem é dada capacidade para o exercício ou investidura em cargos de representação popular.

E absurdo, portanto, cogitar-se de inelegibilidade, colimando alguém não elegível.

A Constituição de 1946 estabeleceu, no art. 129 — I a IV, categorias de brasileiros natos, nascidos no Brasil e nascidos no estrangeiro, e brasileiros naturalizados. E nos arts. 38, parágrafo único — I, e 80 — I, remeteu ao 129 — I e II, em que, tendo em vista

o Legislativo e o Executivo federais, prescreveu condições de elegibilidade para o Congresso Nacional e para a Presidência da República, referentes tão só a brasileiros nascidos no Brasil e brasileiros nascidos no estrangeiro, não incluindo os naturalizados.

Ficou, evidentemente, erigido um princípio nacionalista, rígido, de elegibilidade para os cargos correspondentes, de representação popular.

Foi só depois, no ato das Disposições Constitucionais Transitórias — Art. 19, que o mesmo legislador abriu uma exceção, única, no princípio, atendido, nessa oportunidade, tolerantemente, em favor de brasileiro naturalizado, excluídos os Presidente e Vice-Presidente da República e o Governador, subordinando-a, ainda assim, a uma dupla condição:

a) que a nacionalidade tivesse sido adquirida na vigência das Constituições anteriores; e,

b) que houvessem esses naturalizados exercido (naquela vigência, necessariamente) qualquer mandato eletivo.

Ficaram, desse modo, irremissivelmente carecidos de elegibilidades para os cargos de representação popular os brasileiros naturalizados, salvo os contemplados no art. 19, generosidade que confirma a carência, porquanto a disposição transitória demonstra que das permanentes não se poderiam valer mesmo esses naturalizados.

Não me parece, pois, tenha alcance, para resposta à consulta, interpretem-se, compreensivelmente, elegibilidade genérica e casos taxativos de inelegibilidade-restrição, e não direito, que, como reponta à evidência, poderiam referir-se a pleito entre brasileiros elegíveis, apenas, e quando só o seriam os naturalizados na conformidade da concessão do art. 19, cuja transitoriedade reforça a negativa, considerada a inevitabilidade de um termo à vigência do dispositivo.

Quando perecer o último naturalizado antes da Constituição de 46, e que tenha exercido cargo eletivo, encerrar-se-á a vigência do art. 19, não sendo mais possível cogitar-se de elegibilidade de estrangeiro naturalizado.

Não vejo, também, inconstitucionalidade, em face dos arts. 5.º — XV — a, e 6.º combinados, da Lei Magna, em dispositivos das Constituições estaduais, que não concedem, porventura, tal como se respiga na invocada Lei Maior, direito ou condições de elegibilidade — matéria constitucional, não eleitoral — a brasileiro naturalizado, sobretudo sendo, como é, doutra parte, faculdade constitucional expressa dos Estados — Art. 18 — regerem-se pelas Constituições e Leis que adotarem, respeitados os princípios estabelecidos naquela.

O disposto no art. 138, da Constituição Federal, é a inelegibilidade concernente aos brasileiros inalistáveis e aos mencionados no parágrafo único do art. 132. Daí, porém, não é lógico engendrar-se, a contrário senso, uma elegibilidade incondicional para o brasileiro naturalizado, sem os requisitos do artigo 19, elegibilidade que a Constituição não criou, e que como direito, tinha que ser expressa. Tanto a elegibilidade e suas condições, como direito, quanto os casos de elegibilidade, como restrições de direito, têm todos que ser explícitos. E na inelegibilidade estabelecida contra o inalistável, nos termos do art. 138, é juridicamente inaceitável urdir-se, em favor de brasileiro alistável, naturalizado na vigência da de 46, uma elegibilidade sem condição — não estatuida no corpo constitucional, antes excluída, irremediavelmente, da letra e do espírito do art. 19, e em desigualdade de tratamento com os brasileiros natos e os naturalizados atendidos no art. 19, cuja elegibilidade foi, em qualquer caso, estabelecida com dependência de condições.

Concluo, por isso, que o brasileiro naturalizado não compreendido na liberalidade do art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, carece de elegibilidade para cargos de representação popular, e respondo à consulta de acordo, com o voto do Senhor Ministro Relator".

José Duarte, vencido conforme notas taquigráficas anexas. — F. p. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. José Duarte — Sr. Presidente, de acordo com o ponto de vista que já externei, respondo afirmativamente à consulta. Entendo, de um modo geral, que é elegível; não há nenhuma interdição.

Pergunta-se se os naturalizados são elegíveis para cargos municipais.

Em face do art. 19 não há a menor dúvida, a menos que a Constituição Estadual lhes proíba.

O brasileiro naturalizado tem direito igual ao brasileiro nato, princípio que somente a Constituição pode alterar.

O Sr. Ministro Presidente — Nesse caso Vossa Ex.^a fica vencido.

O Sr. José Duarte — Exatamente; e já agora folgo de ver que o eminente Ministro Luiz Gallotti, com a sua acuidade, mostrou que eu tinha razão no raciocínio que desenvolvi, sustentando que não havia no art. 19 uma criação de inelegibilidade para o estrangeiro naturalizado, e sim uma exceção à regra de elegibilidade. Diz o ponto nevrálgico da questão.

(Publicado em sessão de 30-9-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.763

Consulta n.º 194 — Classe X — Goiás — Goiânia

Eleitores que passaram a fazer parte de outros municípios, na mesma zona, poderão votar no município de sua residência, com o título antigo, o qual deverá ser retido, para oportuna substituição.

Vistos, etc...

Em telegrama a este Tribunal, o Sr. Desembargador Presidente do Regional de Goiás expõe que:

a) o município de Pedro Afonso, com mais de 10.000 eleitores inscritos, foi desdobrado em cinco municípios autônomos, todos agrupados na mesma zona eleitoral;

b) de acordo com a Resolução deste Tribunal, proferida na Consulta n.º 77-53, de Santa Catarina, ter-se-ia que substituir o título anterior, com o mesmo número e declaração do novo domicílio, no caso de mudança do eleitor de um para outro município da mesma zona;

c) anteriormente, pela Resolução n.º 2.265, de 2-10-47, havia este Tribunal adotado normas que aquêle julga mais convenientes, na oportunidade;

d) não dispõe de material necessário para proceder à substituição de títulos;

e) também, não consta da maioria dos títulos a declaração da residência dos eleitores, existindo, apenas, a expressão "Residente no município de Pedro Afonso";

f) devido à premência do tempo, torna-se difícil a execução de providências que contornem as dificuldades apresentadas;

e consulta, se pode adotar as normas da Resolução n.º 2.265, de 2-10-1947 que, para o Regional da Bahia, atendendo a que em proximidade de eleição não era possível efetuar-se transferência de eleitores de distritos que passaram a integrar outra zona, determinou fossem os mesmos relacionados naquela a que pertenciam, regularizando-se, posteriormente, a situação.

Se conservados os mesmos títulos, lembra o Sr. Presidente do Regional, que as anotações dos novos domicílios poderiam ser feitas neles à vista das listas e folhas de votação anteriores, ficando assegurado aos eleitores as reclamações que lhes assistem, em face da lei.

Isto pôsto:

Recentemente, na sessão de 4-8-54, respondendo à consulta decidiu esta Alta Corte "que eleitores de municípios que passaram a fazer parte de outra zona,

poderão votar, no próximo pleito, com o seu título antigo que deverá ser retido para sua oportuna substituição".

Sendo o caso semelhante, embora relativo a eleitores de uma mesma zona, deverá ser resolvido na forma da decisão aludida.

Resolvem, pois unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral que esses eleitores, que passaram a fazer parte de outros municípios na mesma zona, poderão votar, no próximo pleito, no município de sua residência, com o título antigo, que deverá ser retido de acordo com as Instruções para oportuna substituição.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 14-10-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.773

Consulta n.º 204 — Classe X — Amazonas —
Manáus

As Juntas Eleitorais, embora órgãos permanentes da Justiça Eleitoral, dissolvem-se automaticamente concluídos os trabalhos de cada eleição, renovando-se a sua composição nos termos do art. 3.º das Instruções baixadas com a Resolução n.º 4.757, do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

O ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas consulta, por telegrama, se as Juntas Eleitorais são órgãos permanentes da Justiça Eleitoral e pede esclarecimento sobre indicação dos juizes que devem integrar as Juntas que apurarão as eleições de 3 de outubro p. vindouro.

Adianta o consulente que, subsistindo as nomeações anteriores, ter-se-ão simplesmente de preencher as vagas ocorridas, em face da mudança de domicílio ou morte de algum membro ou substituir os impedidos.

Motivara a consulta o fato de entenderem alguns juizes daquele Egrégio Tribunal que uma vez concluída a apuração de determinada eleição, a Junta se dissolve automaticamente, porque fora sua constituição *ad-hoc*, só para aquele pleito. Outros, porém, lhe atribuem um caráter permanente.

O eminente Dr. Procurador Geral opinou (fô-lhas 6-7):

"Consulta o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas "se em face do art. 109, inciso 3.º e artigo 6.º, letra c do Código Eleitoral, são ou não de caráter permanente".

A referência feita pelo ilustre Consulente ao "art. 109, inciso 3.º", do Código Eleitoral, em seu telegrama de fls. 3-4 decorreu provavelmente de um equívoco do Telégrafo ou do expedidor, mas tal fato evidentemente não impede que se responda à consulta.

As Juntas Eleitorais são órgãos da Justiça Eleitoral de conformidade com o art. 6.º, letra c, do Código Eleitoral e se destinam principalmente a apurar as eleições (arts. 28 e 91 e seguintes do mesmo Código). Além disso os artigos 26 a 30 do Código Eleitoral dispõem sobre a composição das Juntas Eleitorais e a nomeação de seus membros, não determinando, porém, que essa nomeação tenha caráter permanente.

Por outro lado o parágrafo único do artigo 26 do Código Eleitoral estipula:

"Estender-se-ão à composição das Juntas os preceitos estabelecidos para a nomeação das mesas receptoras, quanto às incompatibilidades",

e assim parece-nos que a melhor solução será a nomeação, para cada eleição, dos membros componentes das juntas eleitorais, observados os preceitos legais, inclusive quanto às incompatibilidades, prevalecendo essas nomeações até à eleição seguinte, e nada impedindo que sejam renovadas as nomeações anteriores, com exclusão apenas daqueles membros que se tornarem incompatíveis.

É essa, *data vênia*, a nossa opinião, razão pela qual, somos por que se responda à consulta na forma acima referida".

Isto pôsto:

O art. 109 da Constituição estatui:

"Art. 109. Os órgãos da justiça eleitoral são os seguintes:

I — Tribunal Superior Eleitoral;

II — Tribunais Regionais Eleitorais;

III — Juntas Eleitorais".

Presume-se que, na sua sistemática, a Constituição não cria os órgãos de qualquer Justiça, sendo com caráter permanente, dada a constante que se impõe e exige no exercício das respectivas funções, em razão mesmo do interesse público e das necessidades instantes da vida social e das relações a que ela serve. Em consequência, teremos de convir, por uma imposição lógica, que a Junta Eleitoral, incluída entre aqueles órgãos indispensáveis à própria estruturação da Justiça Eleitoral, participa daquela continuidade, é permanente.

Os tribunais e juizes o são. Mudam, periódica ou acidentalmente seus membros, mas o órgão subsiste, porque tem função continua.

Na Justiça do Trabalho existem as Juntas de Conciliação e Julgamento que, também, são permanentes, posto os seus membros sirvam temporariamente. É, assim, em função de tempo que se altera sua composição, mas a Junta subsiste.

Parece, assim, que as Juntas Eleitorais têm aquele caráter mas a sua composição é meramente episódica, dissolvendo-se tão logo termine a sua função específica de apurar e diplomar.

Essas Juntas, realmente, são organizadas para um só pleito, não têm caráter permanente a sua organização, e cessados ou concluídos os atos que lhes incumbem, estarão, automaticamente, dissolvidas.

Dêsse modo, pelo exame atento da Constituição, verifica-se que ela deixou à legislação ordinária organizar essas Juntas, e o Código Eleitoral não lhe reservou esse caráter de continuidade, após as eleições nas quais funcionam. Depois, se assim fôsse, criar-se-ia uma exceção lamentável dentro do sistema que limita no tempo o exercício ou a função dos membros da Justiça Eleitoral, salvo os juizes, que recebem uma extensão de poderes. Assim, enquanto os juizes dos Tribunais servem, no máximo, por quatro anos, os membros da Junta seriam vitalícios, porque não havendo prazo pre-fixado serviriam até à morte, mudança de residência ou incapacidade física.

A lei não quer, pois, a sobrevivência daquela organização, após a eleição que foi apurada. As suas funções são restritas à determinada eleição.

As Juntas representam, no mecanismo da Justiça Eleitoral, um relevante papel, como se verifica no Título V — Capítulos I e II do Código Eleitoral, e têm por isto como órgão da Justiça mencionada o caráter permanente, a continuidade. Não assim o seu funcionamento.

Releva notar que a renovação periódica dessa composição atende aos imperativos democráticos. Parece que fora pensamento da Constituição fazer com que os eleitores participassem dessa importante parte do *processus* eleitoral e por isto mesmo o artigo 116 determina que a Junta fôsse presidida por um Juiz e seus membros nomeados. Quisera, assim, assegurar o concurso dos cidadãos numa Junta, presidida por um Juiz.

Se a Lei n.º 1.164 entendera do melhor aviso e para maior isenção e severidade na apuração, que elas se compusessem somente de juizes, este Colendo Tribunal, em suas Instruções, reconheceu que esses

membros, que, também, podem ser juizes, serão pessoas idôneas, à altura da tarefa que se lhes confere.

Por tais fundamentos:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder que as Juntas Eleitorais constituídas para uma eleição dissolvem-se automaticamente, uma vez concluídos os trabalhos respectivos — de apuração e diplomação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte Gonçalves da Rocha*, Relator. *F. P., Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 30-9-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.777

Consulta n.º 217 — Classe X — Distrito Federal

Brasileiro naturalizado na vigência das Constituições anteriores à de 18 de setembro de 1946 mas, que não exerceu mandato legislativo não se inclui entre os mencionados no art. 19, § 2º do Ato das Disposições Constituições Transitórias.

Vistos, etc. A União Democrática Nacional consulta: pela Resolução n.º 3.616, de 2 de agosto de 1950, (Boletim Eleitoral n.º 4, pág. 15) entendeu esse Tribunal que os brasileiros naturalizados poderiam se candidatar aos cargos estaduais de Deputado, Prefeito e Vereador.

Com fundamento nessa Resolução, vários brasileiros naquelas condições se candidatarão àqueles cargos eletivos, em outubro de 1950, estando atualmente no exercício dos respectivos mandatos os que conseguiram se eleger.

Recentemente, em consulta por nós formulada, e cuja Resolução ainda não foi lavrada, os brasileiros naturalizados que satisfizerem os requisitos do art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Pergunta-se:

O brasileiro naturalizado na vigência das Constituições anteriores a 1946 e que exerce mandato eletivo na legislatura em curso, isto é, de 1951 a 1955, preenche os requisitos do art. 19, do Ato das /D.C.T.?

A resposta à consulta encontra-se nas Resoluções 186 e 197 de 1954 deste Tribunal Superior Eleitoral.

Todo aquele que houver adquirido a nacionalidade brasileira na vigência das Constituições anteriores é elegível para cargos de representação popular, contanto que haja exercido, anteriormente a 1946, qualquer função eletiva, ressalvados os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e Governador do Estado, reservados em qualquer caso somente a brasileiros natos.

Os estrangeiros de nascimento podem assim candidatar-se, satisfazendo simultaneamente as duas condições:

1.º ter-se naturalizado no Regime das Constituições anteriores.

2.º ter exercido mandato eletivo no regime dessas Constituições.

Em consequência: Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, responder que o art. 19, parágrafo único do A.D.C.T. exige que os mandatos eletivos também hajam sido exercidos anteriormente à Constituição de 1946.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 8 de setembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — *José Duarte*, vencido de acordo com as notas taquigráficas, anexas. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 21-10-54).

VOTO

O Sr. Desembargador José Duarte — Sr. Presidente, data venia dos meus eminentes colegas, continuo onde estava, isto é, sustentando meu ponto de vista doutrinário e exegetico em relação ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A meu ver, evidentemente, esse artigo é de caráter transeunte e nele se estabelecem exceções. Ele se constitui, realmente, uma exceção à regra geral e justifica-se esse artigo — porque, segundo se lê no corpo da Constituição, para ser candidato a Deputado ou Senador é indispensável a condição de brasileiro nato. Daí, o art. 19 ter aberto uma exceção para estes casos, admitindo que possam ser candidatos, também, os naturalizados anteriormente à Constituição de 46 e que tenham exercido mandatos eletivos. O fato de, nesse artigo, se ter feito referência a Governador, foi que, de alguma maneira, impressionou alguns dos eminentes colegas; estou, porém, persuadido de que o vocábulo "Governador" empregado no art. 19, não alterou o problema. Como seria de supor que as constituições estaduais, fiéis ao princípio da Constituição Federal, exigissem para Governador a mesma condição de elegibilidade, isto é, de brasileiro nato, a Constituição Federal que lhes é anterior, abriu, então, no art. 19, em relação aos Governadores essa exceção, como que advertindo às constituições estaduais, de que ela deveria ser acolhida, isto é, aqueles naturalizados anteriormente à Constituição de 46, que tivessem exercido mandatos eletivos, não poderiam ser candidatos a Governador. O Governador teria que ser brasileiro nato, como o Presidente e o Vice-Presidente da República.

Esta, a razão da inserção, no art. 19, do vocábulo "Governador". Este artigo continua a ser uma exceção aos casos de mandato federal.

Em relação a Prefeito e Vereador, se as Constituições dos Estados não regulam a matéria, estabelecendo a condição de elegibilidade, eles são elegíveis.

Continuo, portanto, com o mesmo pensamento exarado em meus votos anteriores.

RESOLUÇÃO N.º 4.778

Consulta n.º 221 — Classe X — Santa Catarina — Florianópolis

Os Juizes Eleitorais, que tenham parentesco até o 3.º grau com candidatos a cargo eletivos, estarão impedidos para todos os atos da apuração, sem distinção de eleição.

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Santa Catarina formula a seguinte consulta:

"Tenho a honra consultar Egrégio Tribunal Regional exercendo presidência está impedido de funcionar durante fase apuração eleições pelo fato ter-se candidatado à assembleia legislativa estadual um seu irmão pt Caso afirmativo vg se impedimento estende-se todos julgamentos haja interesse respectiva legenda partidária ou apenas quando haja interesse direto exclusivo referido candidato".

Isto pôsto:

O Código Eleitoral possui um sistema de incompatibilidade, abrangendo os Tribunais, as mesas receptoras e as Juntas Eleitorais, mas atendendo, à respectiva composição.

A causa que agora se menciona é superveniente. Trata-se de uma incompatibilidade convencional pois que surge com a inscrição do candidato que tem parentesco, em grau proibido, com o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Pergunta-se, então, se esse Presidente está impedido de funcionar durante a apuração das eleições, e até onde vai esse impedimento, isto é, se é total, ou se apenas se refere àquilo que interessar diretamente o candidato.

O impedimento abrange toda a apuração e, portanto, não a poderá presidir o juiz impedido. Não há separar e distinguir os casos, as hipóteses, em que o interesse seja da legenda em que não figure esse candidato e aqueles em que ele tem interesse imediato.

De resto, há um interesse geral e comum de todos os Partidos, através da fiscalização do pleito e dos recursos que se interpõem. O processo da eleição e apuração interessa a todos de um modo geral. Poder-se-á mesmo afirmar que na apuração existe um interesse, um escopo, que é comum a todos os partidos, empenhados na vitória de suas legendas. A alegação de nulidade, por exemplo, afeta a todos — um Partido tem politicamente interesse em contrapor-se às pretensões de outro Partido.

O parentesco é de ordem a criar um impedimento geral e, portanto, não poderá o consulente funcionar na apuração das eleições em que seu irmão é interessado, como candidato a Deputado.

Aliás, este Colendo Tribunal Superior na Resolução n.º 427, publicada no "Diário da Justiça" de 14-12-1954, págs. 18.111, assentara que não pode presidir os trabalhos do pleito ou de Junta Eleitoral o Juiz que tenha irmão candidato registrado.

Ainda mais recentemente pela Resolução número 4.088 — "Diário da Justiça" de 22-2-1951 se proclama o impedimento de Juiz Eleitoral — restringe-se à eleição no qual seja candidato parente seu com grau proibido. Logo, para essa eleição o impedimento é absoluto.

Em consequência:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, responder que os Juizes Eleitorais, que tenham parentesco até terceiro grau com candidatos a cargos eletivos, estarão impedidos para todos os atos da apuração, sem distinção de eleição.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 8 de setembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte Gonçalves da Rocha*, Relator. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 14-11-54.)

RESOLUÇÃO N.º 4.779

Consulta n.º 222 — Classe X — Mato Grosso — Cuiabá

O Prefeito não precisa afastar-se de sua função para disputar o cargo de Deputado estadual. Os chefes de serviço, com jurisdição em todo o Estado, contudo, estão sujeitos, para tanto, a exigência contida no art. 15, da Resolução número 4.711, de 28 de junho de 1954.

Vistos, etc.

O Senador João Villasboas endereça a este Tribunal, a seguinte consulta telegráfica:

"Face expressão localidade constante artigo quinze instrução registro candidatos peço permissão consultar vexcia se Prefeito candidato estadual e chefes serviço com jurisdição todo Estado candidatos Deputado federal ou estadual também estão obrigados afastamento cargo pt". Isto pôsto,

Relativamente ao Prefeito, candidato a Deputado estadual, é manifesta a não aplicação do disposto no art. 15 da Resolução n.º 4.711, sobre registro de candidatos. Em verdade, a referida autoridade não pode ser conceituada como funcionário público, propriamente dito, eis que exerce função eletiva. Por conseguinte, o Prefeito não está obrigado a deixar o exercício do cargo para disputar sua eleição à Assembléia Legislativa.

No que concerne, todavia, aos chefes de seção, com jurisdição em todo o Estado, é de aplicar-se

a referida norma regulamentar, que, reproduzindo o disposto no art. 251 do Estatuto dos Funcionários Públicos Federais, diz que os serventuários públicos que se candidataram a cargos eletivos devem afastar-se de suas funções, da data do registro a do dia seguinte ao do pleito, com perda dos respectivos vencimentos.

Assim sendo,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, responder negativamente à primeira indagação, e, afirmativamente, à segunda.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Vasco Henrique d'Ávila*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 30-9-54.)

RESOLUÇÃO N.º 4.783

Consulta n.º 216 — Classe X — Distrito Federal

Os membros do Conselho Administrativo das Caixas Econômicas Federais, candidatos a cargos eletivos, deverão afastar-se dos cargos que exercem, na conformidade do art. 15 da Resolução n.º 4.711, do T.S.E. Nos Estados, onde não há dispositivo semelhante ao do art. 251, dos Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis da União, devem, os funcionários estaduais e municipais, que exercem cargos de chefia, fiscalização, etc., afastar-se das funções, uma vez que sejam candidatos a cargos eletivos.

Vistos, etc.

A União Democrática Nacional, por seu delegado acreditado junto a este Tribunal, formula a seguinte indagação, *ipsis verbis*:

"Estabelece o art. 15 da Resolução n.º 4.711, instruções para registro de candidatos que "o funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que desempenhe sua função desde que exerça encargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimentos, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Pergunta-se: Os membros do Conselho Administrativo das Caixas Econômicas Federais candidatos a cargos eletivos deverão se afastar dos cargos que exercem?

Igualmente, em determinado Estado, não há dispositivo semelhante ao do art. 251 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, que inspirou o preceito consagrado na Resolução em apreço, devem os funcionários estaduais e municipais se afastarem dos cargos que exercem, uma vez sejam candidatos a cargos eletivos?

O Dr. Procurador Geral opinou (fls. 5):

"Somos de parecer que se deve responder afirmativamente, por isso que quanto à primeira, os membros do Conselho acima referido têm função de fiscalização, e, quanto à segunda o art. 15 da Resolução n.º 4.711, de 28 de junho de 1954, não faz distinção entre funcionários federais e estaduais".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente a ambos os itens da Consulta, isto é, nos termos do parecer do Dr. Procurador Geral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 9 de setembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte Gonçalves da Rocha*, Relator. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 18-10-54.)

RESOLUÇÃO N.º 4.788

Consulta n.º 184 — Classe X — Maranhão

Férias: os períodos a elas correspondentes não se descontam em qualquer dos biênios: são computados para todos os efeitos no tempo de serviço do respectivo juiz.

O Exmo. Des. Presidente do Tribunal Regional do Maranhão formula a seguinte consulta:

“Primeiro si períodos de afastamento do exercício ordinário, em objeto de serviço eleitoral, fora da sede, por parte de membros dos Tribunais Regionais, devem ser descontados do primeiro biênio das suas investiduras; inclusive quando membro triregelê seja seu presidente e se tenha ausentado chamado deste Tribunal Superior Eleitoral ou ainda autorizado pelo Tribunal Regional Eleitoral segundo afastamentos idênticas condições primeira consulta acima podem ser descontadas do segundo biênio investiduras membros triregelê pt Terceiro si períodos licença para tratamento saúde podem ser descontados do segundo biênio investiduras membros triregelê vg quando a requerimento dos próprios juizes interessados pt”

Em resolução anterior já este Tribunal decidiu que os afastamentos no 1.º biênio seriam sempre descontados porque havia obrigatoriedade de serviço para os juizes que funcionam nos tribunais; era portanto, uma condição indiscutível. Todavia no 2.º biênio, não deviam os afastamentos ser descontados, porque o juiz tinha a faculdade até de recusar a investidura.

As férias não devem ser descontadas. Elas se integram no exercício da função; o juiz exerce o mandato durante 2 anos, em cada doze meses tem dois de férias.

Os períodos de férias são contados como tempo de serviço; os juizes dos Tribunais podem ser convocados mesmo durante as férias, quando há casos urgentes a julgar.

Em consequência resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral responder negativamente à consulta; isto é, não devem ser descontadas as férias, tanto no primeiro como no segundo biênio.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 16 de setembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 4-10-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.791

Registro de Partido n.º 12 — Classe VII — Distrito Federal

Partido Político, registro condicional não pode ser concedido, sem amparo em lei; aliás, existe em contrário o Decreto-lei n.º 9.258, de 14 de maio de 1946, art. 23 e o art. 7.º das Instruções sobre Registros de Partidos.

Vistos etc.

Diversos cidadãos, dizendo-se membros do Diretório Nacional do Partido Popular Democrata, deram entrada, na Secretaria deste Tribunal Superior Eleitoral ao pedido de registro, em 30 de agosto último.

Instaurado o processamento legal foram os autos ao Dr. Procurador Geral da República que entendeu necessárias diversas diligências, mandadas cumprir. Insatisfeitos em 9 de setembro corrente, solicitaram o registro condicional, mediante o qual desde que fosse posteriormente apurada qualquer ilegalidade nos documentos apresentados ficasse ele sem direito a qualquer reclamação. O Dr. Procurador Geral

opinou contrariamente e a matéria veio ao conhecimento do Tribunal.

Não está em causa a palavra dos organizadores do Partido, nem de seus dignos dirigentes. A questão é de ordem jurídica. O registro de um Partido é a habilitação definitiva à sua participação nos negócios políticos da Nação.

No reinício da vida democrática em 1945 foram admitidos registros provisórios dos Partidos, com a condição de se tornarem definitivos até a eleição. Isso, porém, era medida de emergência, para lançar as bases da nova estruturação política nacional a ser realizada em prazo curto, com as datas para alistamento, registros, eleições, purgações à vista.

Passada a fase inicial, veio a Lei n.º 9.258, de 14 de maio de 1946, art. 23 e as Instruções para Registro de Partidos expedidas por este Tribunal, art. 7.º que expressamente vedam o registro provisório.

E de qualquer forma, a pretensão do requerente seria inexecutável, e traria mesmo, possível e maior confusão na prática.

Em face do exposto.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral à unanimidade, indeferir o registro condicional solicitado, mandando que prossiga em seu normal processamento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 30-9-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.793

Consulta n.º 230 — Classe X — Amazonas — Manaus

— É impedido o Juiz de Tribunal Regional Eleitoral em relação às eleições em que fôr candidato seu filho.

— O mesmo não ocorre no tocante à eleição em que fôr candidato seu primo, por se tratar de parente em grau não proibido (quarto grau).

Vistos estes autos de consulta n.º 230, classe X, em que é consulente o Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Amazonas:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, responder:

1.º É impedido o Juiz de Tribunal Regional Eleitoral em relação às eleições em que fôr candidato seu filho.

2.º O mesmo não ocorre no tocante à eleição em que fôr candidato seu primo, por se tratar de parente em grau não proibido (quarto grau).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 20 de setembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 18-10-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.795

Consulta n.º 229 — Classe X — Distrito Federal

Nos povoados onde houver apenas uma seção eleitoral, nela votarão em separado os eleitores cujos nomes foram omitidos na lista.

Vistos, etc. Consulta o Partido Social Progressista:

“No caso de haver, em um povoado, uma só seção eleitoral, podem votar nessa seção os eleitores cujos nomes foram omitidos na lista, nos termos do § 2.º do art. 14 da Resolução n.º 4.737?”

Em caso afirmativo, deverão ser observadas as formalidades do § 5.º do art. 13 das Instruções para apuração, antes de ser apurada a urna?

A Resolução n.º 4.737, que é a que ditou Instruções para as Eleições, no art. 14, § 2.º, diz o seguinte: "Onde houver menos de dez seções, o Juiz designará uma delas, de preferência a de menor número de eleitores, para receber, com exclusividade, os votos dos eleitores a que se refere o parágrafo anterior."

O art. 13, § 5.º, das Instruções para a Apuração, estabelece o seguinte: "As urnas das seções especiais a que se referem os §§ 1.º e 2.º do art. 14 das Instruções para Eleições (Resolução n.º 4.737, de 4 de agosto de 1954), somente serão apuradas depois das seguintes providências: informação, pelo cartório, etc., etc."

Quer dizer: ele fez uma aglutinação do art. 14, § 2.º, das Instruções para Eleições, com o § 5.º do art. 13, das Instruções para Apuração.

O consulente figura a hipótese de um povoado em que haja apenas uma seção eleitoral. Então, pergunta como deve agir em face do art. 14, § 2.º, e do art. 13, § 5.º, acima mencionados.

A consulta não deveria ser feita por um partido, e sim pelo Tribunal ou por um juiz. O partido não tem, realmente, interesse algum em saber o que nela se indaga, cabendo-lhe aguardar instruções. O assunto interessa ao Tribunal Regional ou ao juiz, para saberem como devem agir. Em todo caso, a matéria é interessante e deve ficar resolvida desde logo, para evitar que se renove a pergunta, por intermédio do Tribunal local.

As Instruções para as eleições, no § 2.º do artigo 14, estabelecem que,

"Onde houver menos de dez seções, o Juiz designará uma delas, de preferência a de menor número de eleitores, para receber, com exclusividade, os votos dos eleitores a que se refere o parágrafo anterior".

e mencionando o parágrafo anterior os eleitores de outras seções, cujos nomes tenham sido omitidos nas listas de seções da respectiva zona, evidentemente prevêem o caso de uma seção; prevêem que haja 10 seções. Se existir apenas uma seção num povoado, evidentemente não se pode cogitar de criar uma seção especial para receber eleitores de fora. Se comparecerem eleitores, cujos nomes tenham sido omitidos nas listas de votação, votarão eles em separado na mesma seção. Não há necessidade de se criar uma seção especial e à parte para eles.

Em aditamento às instruções já baixadas, Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder afirmativamente aos itens da consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 20 de setembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 18-10-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.798

Consulta n.º 218 — Classe X — Piauí — Teresina

O magistrado investido nas funções de membro de Tribunal Eleitoral e que exerce o cargo de professor catedrático em Faculdade de Direito Federalizada, não incide em acumulação proibida.

Vistos estes autos de Consulta n.º 218, Classe X, do Piauí:

Trata-se de magistrado, que é membro do Tribunal Regional Eleitoral e, além disso, professor catedrático de Faculdade de Direito Federalizada.

Pergunta-se se há acumulação proibida.

O magistrado pode exercer, além do seu cargo, funções de magistério secundário ou superior (Constituição, art. 96 n.º 1).

Se, além disso, como magistrado, passa a integrar um Tribunal Eleitoral e recebe, por sessão, os duzentos cruzeiros fixados pela lei (art. 197 a do Código Eleitoral), é evidente que não estará incidindo em qualquer acumulação vedada pela lei e sim percebendo consoante o que esta dispõe.

Diante do exposto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, responder que não existe no caso acumulação proibida.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 22 de setembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 18-10-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.799

Consulta n.º 237 — Classe X — Piauí — Teresina

Juizes dos Tribunais Eleitorais: o mandato se exerce por 2 anos quer para os efetivos quer para substitutos; contado o prazo de cada qual a partir da investidura respectiva.

Vistos, etc.

Consulta o ilustre Presidente do Tribunal do Piauí sobre o seguinte: um desembargador, juiz efetivo do Tribunal foi aposentado compulsoriamente, sem concluir o biênio que terminava a 23 de outubro.

Deseja saber se o membro do Tribunal de Justiça marcado para substituí-lo deve completar o biênio ou exercer durante dois anos seu mandato.

Acrescenta que a dúvida aumenta porque sendo seis os membros do Tribunal de Justiça, obrigatoriamente três desembargadores são membros efetivos e os outros três suplentes.

A investidura de um cidadão no cargo de membro efetivo do Tribunal é sempre por dois anos, sem importar o lapso de tempo que o substituído haja nele permanecido.

Também não há cogitar do tempo que o substituto nomeado haja exercido a função como suplente ou em outra qualidade.

Em face do exposto: Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral responder que o mandato é sempre exercido por dois anos, a partir da investidura no cargo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 22 de setembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 4-10-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.800

Consulta n.º 221 — Classe X — Santa Catarina — Florianópolis

Os Juizes Eleitorais, que tenham parentes-co até o 3.º grau com candidatos a cargos eletivos, estarão impedidos para todos os atos da apuração, sem distinção de eleição. Reafirma o T. S. E. a sua decisão anterior.

O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina solicita, pelo telegrama de fls. 8, revisão da decisão deste Tribunal que considerou impedidos para todos os atos da apuração, sem distinção de eleição, os juizes que tenham parentes, em grau proibido, candidatos a cargos eletivos.

Isto pôsto:

O impedimento existe para toda a apuração e em relação a todos os recursos, porque há uma certa

interdependência entre eles, aproveitando a este ou aquele partido, de sorte que não é possível fazer uma separação, quando há ou não interesses da legenda do candidato, que é irmão do juiz.

O Presidente do Tribunal Regional, em seu telegrama, refere-se à alteração da jurisprudência anterior deste Tribunal, que estabelecia o impedimento, apenas, até o segundo grau. Entretanto, o T. S. E., reiteradamente, tem decidido, em diversas oportunidades, que o impedimento é de parentesco até o terceiro grau, de modo que não há como modificar a resolução anterior. Há impedimento até o terceiro grau para a apuração e para o julgamento de todos os recursos.

Diante do exposto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, manter a sua Resolução anterior.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 22 de setembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte Gonçalves da Rocha*, Relator. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 14-10-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.804

Processo n.º 242 — Classe X — Distrito Federal

Aos candidatos não registrados e cidadãos inelegíveis é assegurado o direito a contagem em separado dos votos que, por acaso, obtenham enquanto pendente recurso por eles interposto (art. 102, § 3.º do Código Eleitoral).

Vistos, etc.

A União Democrática Nacional e o Partido Social Progressista propõem a este Tribunal a inserção nas Instruções para apuração, de um dispositivo assim formulado:

“A Junta Apuradora deparando nas urnas, com voto atribuído a candidato cujo registro tenha sido requerido, apesar de denegado, não tendo a decisão denegatória transitado em julgado, apurará os votos em separado até que decidido definitivamente venha a ser o registro solicitado.

Procuram justificar a providência, arguindo o seguinte:

... “de vários Estados têm chegado ao conhecimento dos Diretórios Nacionais das Agremiações suplicantes, informações de que registro de candidatos têm sido denegados e interpostos recursos especiais para esse Colendo Tribunal.

“e, consequência, poderão as Juntas Apuradoras deixar de mencionar nos mapas e nas Atas as votações acaso obtidas pelos candidatos cujos registros tenham sido recorridos, não sendo impossível venha a decisão a ser reformada e teremos então que fazer uma recotagem de toda a votação, inclusive em todo o Estado, o que acarretaria perda de tempo de gastos ao erário público.

Isto posto, as Agremiações políticas suplicantes, vêm sugerir a Vossa Excelência, acrescentar às Instruções para Apuração o definitivo que assim poderia ser redigido:

“A Junta Apuradora deparando nas urnas, com voto atribuído a candidato cujo registro tenha sido requerido, apesar de denegado, não tendo a decisão denegatória transitado em julgado, apurará os votos em separado até que decidido definitivamente venha a ser o registro solicitado”.

“Nestes termos, esperam os petiçãoários que V. Ex.ª se digne de submeter a sugestão

que ora fazemos ao plenário, aguardando a decisão que por certo será mais uma demonstração de sabedoria e justiça”.

Isto posto,

A providência sugerida pelos partidos em referência é perfeitamente dispensável, porque a solução para o caso está prevista, expressamente, no Código Eleitoral, art. 102 § 3.º:

“Não se contam os votos dados a partidos e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis; sendo que, se houver impugnação relativa à não contagem de votos nos termos deste parágrafo, far-se-á em separado a apuração dos votos impugnados, conservando-se as respectivas cédulas em invólucros fechados”.

Portanto, se os candidatos não obtiverem registro e os recursos interpostos não lograrem julgamento antes do pleito, os interessados poderão valer-se da franquia que lhes é assegurada pelo art. 102 § 3.º do Código Eleitoral, e pelas Instruções; garantindo des'arte, a execução do possível provimento tardio do recurso.

Ante o exposto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não acolher a sugestão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Vasco Henrique d'Ávila*, Relator. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 14-10-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.805

Processo n.º 243 — Classe X — Sergipe

A apuração de eleições, por juiz substituto de um juiz impedido, deve ser feita perante a Junta onde se processou o pleito, presidida pelo juiz substituto.

Vistos, etc.

O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Estado de Sergipe consulta a este Tribunal se, no caso de impedimento do juiz de uma junta apuradora de determinada zona, a respectiva apuração deve ser feita por essa mesma junta, já então presidida pelo juiz substituto, ou se os papéis e urnas referentes a essa zona devem ser enviados para a zona do juiz que seria o substituto.

Isto posto,

A apuração deve ser feita na respectiva zona com a sua junta organizada. Se o impedimento é do juiz, o seu substituto deverá presidir a respectiva junta apuradora.

Também não é possível a remessa da urna e respectivos papéis para outra zona, a fim de que essa outra zona proceda à apuração, visto que o impedimento não envolve a dissolução automática da junta.

Em consequência,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, responder que a apuração deve ser feita perante a junta onde se processou o pleito, presidida pelo juiz substituto do juiz impedido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 27 de setembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 25-10-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.815

Registro de Partido n.º 12 — Classe VIII —
Distrito Federal

Registro de Partido. — As investigações e informações constituem formalidades indispensáveis ao esclarecimento do Tribunal para sua concessão.

Vistos, etc. O Partido Popular Democrata, no processo de seu registro perante este Tribunal pede sejam dispensadas diversas diligências solicitadas pelo Dr. Procurador Geral, tendentes a verificar a regularidade dos documentos. O requerente encontra mesmo aspecto de inconstitucionalidade a agitar.

Mas, o Dr. Procurador Geral é o fiscal da lei e as exigências feitas por S. Ex.ª nada têm de inconstitucional, como pareceu ao recorrente. O confronto das assinaturas para verificação da existência eventual de duplicatas se essas 60.000 e tantas mil assinaturas reconhecidas — é possível que haja pessoas

que estejam assinando 3 ou 4 vezes — demanda muito tempo. Como se poderia verificar uma situação destas sem a diligência. Não seria possível, em tais condições, conceder imediatamente o registro. Os recorrentes já tentaram obter registro provisório e o Tribunal decidiu logo que não era possível, mesmo porque, na prática, os obstáculos seriam inúmeros.

O processamento deve ser feito devagar, dentro das cautelas legais. Não é possível prescindir das investigações. O tempo aconselhará um abrandamento ou um maior rigor na execução dessas cautelas; mas que elas devem ser tomadas não resta a menor dúvida.

Pelo exposto, acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, indeferir o pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 30 de setembro de 1954. — *Edgard Costa, Presidente. — Afrânio Antônio da Costa, Relator. — Fui presente; Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.*

(Publicado em sessão de 28-10-54).

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.292

Recurso Eleitoral n.º 136 — Classe IV —
Distrito Federal

Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: T.R.E. e os candidatos a Deputado Federal e Vereador, respectivamente, Roberto Bandeira Acioli e Hugo Gomes da Costa.

Relator: Dr. Penna e Costa.

Entre as inelegibilidades mencionadas nos números I e II do art. 139 da Constituição Federal não figura a de Secretário da Prefeitura do Distrito Federal, para o cargo de Deputado Federal, não cogitando a atual Constituição de inelegibilidade desses Secretários para cargos eletivos.

O ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, recorre para este Colendo Tribunal Superior da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que confirmou o registro de Roberto Bandeira Acioli como candidato a Deputado Federal, pelo Partido Trabalhista Brasileiro e de Hugo Gomes da Costa, como candidato a Vereador pelo mesmo Partido (fls. 229/231).

Quanto ao primeiro, alega o Recorrente não haver ele se desincompatibilizado em 3 de julho do corrente ano, de conformidade com o art. 139, inciso IV, da Constituição Federal; e com relação ao segundo, haver o Venerando Acórdão recorrido contrariado o disposto no art. 8.º da Resolução número 4.711 deste Colendo Tribunal Superior, por isso que o candidato em apêço seria confessadamente adepto do extinto Partido Comunista do Brasil.

Com respeito ao primeiro recurso, é fora de dúvida que o candidato Roberto Bandeira Acioli desempenhou as funções de Secretário de Educação do Distrito Federal até fins de agosto próximo findo.

O recurso contra o seu registro como candidato a Deputado Federal decorre do entendimento dado pelo ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral no

Distrito Federal ao disposto no n.º IV do art. 139 da Constituição Federal, que assim estabelece:

“IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas em os ns. I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito”;

Entretanto, entre as autoridades mencionadas em os ns. I e II, do mesmo art. 139 não existe referência alguma aos Secretários da Prefeitura do Distrito Federal.

Relativamente ao Distrito Federal há apenas uma referência, na letra “b” do citado art. 139, ao Prefeito, não tendo feito a Constituição Federal, no n.º III daquele artigo, relativamente aos Secretários das Prefeituras, a mesma exigência constante da letra “c” do n.º II do mesmo art. 139, com relação aos Secretários de Estado.

Da própria argumentação do ilustre Recorrente o que se conclue é que a Constituição Federal de 1934, Lei n.º 3.208, de 1916 e o Decreto n.º 22.384, de 17-1-1933, ao tratarem de inelegibilidade, cogitaram expressamente dos Secretários da Prefeitura do Distrito Federal.

A atual Constituição Federal, porém, não cogita da inelegibilidade dos Secretários da dita Prefeitura, o que basta, a nosso ver, para que não se possa reconhecer tal inelegibilidade.

Foi nesse sentido o parecer n.º 1.266, que preferimos no recurso eleitoral n.º 125, relativo à alegada inelegibilidade dos Secretários do Governador do Território do Rio Branco, pelo fundamento de só haver inelegibilidade quando expressamente prevista na Constituição Federal.

E este Egrégio Tribunal, apreciando o caso chegou também à mesma conclusão, à unanimidade, no julgamento, em 28 de setembro último, daquele recurso.

Relativamente ao candidato a Vereador, Hugo Gomes da Costa, as alegações do Recorrente, apoiadas nos votos vencidos dos ilustres Juizes Drs. Lima Rocha, Fernandes Couto e Calmon de Aguiar, não deixam dúvidas de que o mesmo é confessadamente comunista (entrevista de fls. 203), e assim não poderia ser registrada a sua candidatura, em face do disposto no art. 8.º da Resolução n.º 4.711, deste

Colendo Tribunal Superior, como bem demonstrou o ilustre Procurador recorrente.

Assim, somos pelo não conhecimento do primeiro recurso e pelo conhecimento e provimento do segundo.

Distrito Federal, 6 de outubro de 1954. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.305

Recurso Eleitoral n.º 147 — Classe IV — Santa Catarina

Recorrente: P.S.P. e Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: U.D.N.

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Parentesco. — O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução n.º 4.695 esclarece que a inelegibilidade para as Assembléias Legislativas se refere apenas ao Governador e não aos seus parentes até o 2.º grau. Quanto ao registro de candidato confessadamente comunista para o cargo de Vereador, esse registro vai de encontro ao estabelecido no art. 8.º da Resolução número 4.711, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

O Partido Social Democrático recorre para este Egrégio Tribunal, com fundamento no art. 121 números I e II da Constituição Federal, da Veneranda decisão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que julgou improcedente a impugnação oferecida contra o registro da candidatura de Paulo Konder Bornhausen à Assembléia Legislativa daquele Estado, por ser filho do respectivo Governador.

Cita o requerente dois Acórdãos proferidos por este Egrégio Tribunal: — um na Resolução n.º 3.536 e o outro na de n.º 4.695. Este em 24-5-1954 no mesmo sentido da Veneranda decisão recorrida, e aquele em 4-8-1950 com o entendimento que dá à hipótese em apêço ora Recorrente.

O último pronunciamento deste Egrégio Tribunal está, pois, de acordo com o que decidiu o Venerando Acórdão recorrido e sobre o caso assim se manifestou:

“Quanto a se candidatar a Deputado Estadual, não há inelegibilidade. É que o dispositivo constitucional (art. 139 n.º IV) só se refere à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, membros do Congresso Nacional. Para as Assembléias Legislativas a inelegibilidade é apenas para o Governador (n.º V do art. 139) e não para os seus parentes até o 2.º grau. As inelegibilidades são restritas à proibição constitucional”.

Assim, somos pelo conhecimento do recurso, em face do disposto na letra “b” do art. 167 do Código Eleitoral e por que se lhe negue provimento

Distrito Federal, 14 de outubro de 1954. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.337

Consulta n.º 267 — Classe X — Ceará — Fortaleza

Relator: Des. José Duarte.

A Constituição Federal não fixa a data do início dos mandatos dos eleitos para o Senado Federal; o art. 2.º, §§ 1.º e 2.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deixam claro quanto à terminação, em 31 de janeiro de 1955, dos atuais mandatos. Há, ainda, Resolução do eminente Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, estabelecendo que cada legislatura começa logo depois de finda a anterior. Assim, os Senadores eleitos a 3 de outubro de 1954 iniciarão seus mandatos a 1 de fevereiro de 1955.

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará consulta a este

Egrégio Tribunal, para fins de confecção de diplomas, qual a data exata do início do mandato dos candidatos eleitos para o Senado Federal, no pleito realizado a 3 de outubro corrente.

A Constituição Federal não fixa a data do início dos mandatos legislativos. No art. 39 estabelece apenas que

“O Congresso Nacional reunir-se-á na Capital da República, a 15 de março de cada ano, e funcionará até 15 de dezembro.

O ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porém, no art. 2.º e seus §§ 1.º e 2.º dispõe que

“Art. 2.º O mandato do atual Presidente da República (art. 82 da Constituição) será contado a partir da posse.

§ 1.º Os mandatos dos atuais Deputados e dos dos Senadores Federais que forem eleitos para completar o número de que trata o § 1.º do artigo 60 da Constituição, coincidirão com o do Presidente da República.

§ 2.º Os mandatos dos demais Senadores terminarão a 31 de janeiro de 1955.

Vê-se, pois, que o supra transcrito § 2.º cuida só dos Senadores cujos mandatos terminarão a 31 de janeiro de 1955, e que são precisamente aqueles para cujas vagas realizaram-se as eleições de 3 de outubro corrente.

Há a ponderar ainda que o eminente Presidente da Câmara dos Deputados — Dr. Nereu Ramos promulgou a Resolução n.º 32, de 22-8-1951, publicada no “Diário do Congresso”, de 24 do mesmo mês, em a qual ficou esclarecido que cada legislatura começa logo depois que finda a anterior, ou seja logo depois de 31 de janeiro do ano que findar a legislatura, sendo também no mesmo sentido o entendimento do Senado.

Parece-nos, pois, que se poderá responder que, uma vez diplomados os Senadores eleitos na última eleição, os seus mandatos terão início a 1 de fevereiro próximo futuro.

Distrito Federal, 28 de outubro de 1954. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.339

Recurso n.º 169 — Classe IV — Minas Gerais Campos Gerais

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorrido: União Democrática Nacional.

Relator: Dr. Machado Guimarães.

Parentesco. Candidato, irmão de Vice-Prefeito, que exerceu o cargo de Prefeito é inelegível para o cargo de Prefeito.

O presente recurso foi interposto com fundamento no art. 167 letra “a” do Código Eleitoral, atendendo ao disposto no n.º III do art. 139 da Constituição Federal e visa a reforma da decisão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que mandou registrar como candidato ao cargo de Prefeito do Município de Campos Gerais o Sr. Ovídio José Rodrigues, que é irmão do Vice-Prefeito, que se encontrava no exercício do cargo de Prefeito.

Lê-se no Venerando Acórdão recorrido, às fls. 70, que:

“A inelegibilidade do art. 140, III, da Constituição Federal visa impedir seja o parente em exercício do cargo de Prefeito *alter ego* do candidato, quando no caso dos autos está plenamente provado que o Vice-Prefeito Américo Onofre Rodrigues foi colocado a toda pressa no exercício do cargo de Prefeito exclusivamente para impedir o registro da candidatura do recorrente.

Sem dúvida, Orcílio José Rodrigues e Américo Onofre Rodrigues são irmãos, mas pertencentes a partidos diversos, e o diretório do partido a que pertence Américo pretende servir-se d'este para afastar a candidatura de Orcílio. Ora, a interpretação literal que o juiz *a quo* pretende dar ao texto constitucional é no estado atual da ciência jurídica inaceitável, aliás já os romanos notavam corretamente: "*cessante ratione legis, lex ipsa cessat*".

Embora nos pareça que a inelegibilidade provocada não deveria produzir o efeito desejado, os termos do disposto no art. 140, n.º III, combinadamente com o n.º III do art. 139, são peremptórios e não permitem a interpretação que lhes deu o Venerando Acórdão recorrido.

Ademais, este Egrégio Tribunal, na Resolução número 3.702, de 5-9-1950, decidiu que

"é inelegível o cunhado do Prefeito que houver exercido o cargo por qualquer tempo, para o mesmo cargo".

Assim, não se pode deixar de reconhecer que o irmão do Vice-Prefeito, no exercício do cargo de Prefeito, é inelegível para o cargo de Prefeito.

E, por isso, somos pelo conhecimento e provimento do recurso.

Distrito Federal, 28 de outubro de 1954. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Pará

Em substituição ao Desembargador Cursino Loureiro da Silva, cujo mandato vem de terminar, assumiu a Presidência do T.R.E. do Pará o Desembargador Arnaldo Valente Lobo.

Em virtude de outras substituições, é a seguinte a atual constituição daquele Tribunal Regional Regional:

Desembargador Inácio de Sousa Mota, Vice-Presidente, Desembargador Augusto Rangel Barbacena; Juizes: Milton Leão de Melo e Júlio Freire Gouveia de Andrade; Juristas Joaquim Gomes de Novais e Hamilton Ferreira de Sousa.

Maranhão

Foi eleito Presidente do Tribunal Regional Eleitoral o Desembargador Tácito Caldas em substituição ao Desembargador Acrísio Rebelo.

Piauí

Foi reconduzido à Presidência o Desembargador Manoel Castelo Branco e eleito para a Vice-Presidência o Desembargador Flávio José Furtado de Mendonça.

Ceará

Foi empossado nas funções de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral o Desembargador Virgílio Firmesa em substituição ao Desembargador Olívio Câmara.

Foram ainda nomeados, o Dr. José Almir de Carvalho, para exercer as funções de Juiz do T.R.E. do Estado do Ceará, e o Dr. Wagner Turbay Barreira, para as funções de Juiz substituto do mesmo T.R.E.

Rio Grande do Norte

Em substituição ao Desembargador Carlos Augusto Caldas da Silva foi eleito o Desembargador Francisco Canindé de Carvalho para a Presidência do Tribunal. Para a Vice-Presidência foi eleito o Desembargador José Gomes da Costa. Os demais membros do Tribunal são: Desembargador Aureo Lins Bahia, Juizes: Eutiquiano Garcia Reis, Dr. João Epitácio Fernandes Pimenta, Juristas: Dr. Paulo Pinheiro de Viveiros, Dr. Teodomiro Soares de Sá.

Pernambuco

Foi eleito para a Presidência o Desembargador Luiz Tavares de Gouveia Marinho, que substituiu o Desembargador Orlando Anselmo de Aguiar. Para a Vice-Presidência foi eleito o Desembargador Pedro Francisco Cabral de Vasconcelos.

Alagoas

Tendo terminado o mandato o Desembargador Domingos Reis Barreto Cardoso, foi eleito para a Presidência o Desembargador Araújo Soares. Passa a ser a seguinte a composição do Tribunal. Desembargador Carlos de Gusmão, Vice-Presidente, Desembargador Mário Augusto da Silva Guimarães. Juizes: Dr. Augusto Baltar Filho, Dr. José Xistó Gomes de Melo e Juristas: Dr. Manuel Xavier Accioly e Dr. José Albuquerque Porciúncula.

Sergipe

Foi reconduzido para as funções de Presidente do Tribunal o Desembargador Hunald Santaflor Cardoso, sendo, reconduzido, também, para a Vice-Presidência o Desembargador Henoch Santiago.

Bahia

Foi eleito o Desembargador Cleóbulo Cardoso Gomes para a Presidência do Tribunal em substituição ao Desembargador Adalício Nogueira e o Desembargador Boaventura Moreira Caldas para a Vice-Presidência. Os demais Juizes são os seguintes:

Desembargador José Martins de Almeida, Juizes Dr. Mário Luís Ferreira Araújo, Dr. Plínio Mariani Guerreiro, e juristas Dr. Gilberto Valente e o Dr. Renato Marques de Carvalho.

Distrito Federal

Com o término do mandato do Desembargador Ari Franco, assumiu a presidência do Tribunal o Desembargador Miguel Maria de Serpa Lopes.

Pelo Sr. Presidente da República foi nomeado o Dr. Samuel Puentes, para exercer as funções de Juiz do T.R.E. do Distrito Federal.

Estado do Rio de Janeiro

Em substituição ao Dr. Newton Quintela, foi nomeado para as funções de Juiz do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Gastão de Almeida Graça.

São Paulo

Substituiu ao Desembargador Alcides de Almeida Ferrari, na Presidência do Tribunal, o Desembargador João Manuel Carneiro de Lacerda. Para a Vice-Presidência foi eleito o Desembargador José Rabelo de Aguiar Valim.

Os demais membros do Tribunal são: Desembargador Justino Maria Pinheiro, Juizes Dr. Pedro Barbosa Pereira, Alceu Cordeiro Fernandes, juristas Celso Leme e Dr. Fernando Euler Bueno.

Rio Grande do Sul

Foi eleito para a Presidência do Tribunal o Desembargador Celso Afonso Soares Pereira, em substituição ao Desembargador Homero Martins Batista, por ter determinado o seu mandato.

Minas Gerais

O Desembargador Amílcar de Castro foi eleito para a Presidência do Tribunal em substituição ao Desembargador Eduardo de Menezes Filho.

Pelo T.R.E. de Minas Gerais foram suspensos os direitos políticos de Geraldo Magela de Jesus, inscrição n.º 452, da zona de Rezende Costa; de Tolentino Barroso Medina, inscrição n.º 2.866; de Vitalina Baracho Mota, inscrição n.º 1.074-P-1.021 (segunda via); de Francisco Monteiro de Carvalho, inscrição n.º 1.276-P-1.214; de Aristides Borges do Nascimento, inscrição n.º 834-P-2.741; de Aristóteles Borges do Nascimento, inscrição n.º 833-P-2.740; e de Francisco Anastácio dos Santos, inscrição número 3.372, todos da zona de São João Evangelista.

Goiás

Ocupa atualmente a Presidência do Tribunal o Desembargador Alceu Galvão Velasco, em substituição ao Desembargador Clovis Roberto Esselin e a Vice-Presidência o Desembargador Francisco Martins de Araújo.

Mato Grosso

Foi eleito Presidente do Tribunal Regional o Desembargador Flávio Varejão Congro, em substituição ao Desembargador Mário Corrêa da Costa.

Pernambuco

REGISTRO DE CANDIDATOS — IMPUGNAÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SUBVERSIVAS

Foi o seguinte o voto vencedor do juiz Ângelo Jordão Filho, no TRE:

"A Constituição Federal assegura aos nossos cidadãos livre manifestação de pensamento (artigo 141, § 5.º), e, como corolário desse princípio garante a liberdade do exercício dos direitos do homem, pelo que ninguém pode ser privado de nenhum desses direitos por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política (art. 141, § 8.º).

Mas é preciso convir que só será permitido o gozo dessas liberdades enquanto elas se desenvolverem na afirmação do regime, ou, pelo menos, enquanto lhe são indiferentes.

Desde que o uso dessas liberdades ameace o regime, desde que os pregadores de uma religião, de uma filosofia, de uma política procurem solapar os alicerces do regime democrático adotado no Brasil, tais liberdades não lhes serão permitidas porque consentir o seu uso seria o mesmo que admitir o suicídio desse mesmo regime.

Tendo em mira a sua auto defesa, no campo político, o Estado democrático brasileiro inscreveu

na sua lei básica, como princípio constitucional, que será proibida a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação que contrarie o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (art. 141, § 13.º).

Ora, o Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com a Resolução n.º 1.841, de 7 de maio de 1947, cancelou o registro do Partido Comunista do Brasil, por julgá-lo nocivo ao nosso regime.

Não comporta a apreciação, neste momento, das divergências doutrinárias em torno do assunto e que foram tão profundamente apreciadas pelos eminentes juizes, que tomaram parte na discussão da referida medida judiciária. Tenho o fato como uma coisa julgada e, como tal, insuscetível de modificação por este Tribunal, tanto mais quanto, para atingir as condições de coisa julgada, todos os recursos legais foram empregados pelo Partido Comunista do Brasil para que fosse mantido seu registro, sem que conseguisse lograr reforma do ato do seu cancelamento.

Proibida sua vida legal os seus adeptos procuraram se infiltrar nos partidos democráticos e, por intermédio de suas legendas, conseguiram se eleger, não para defender no Parlamento nacional, nas Assembléias legislativas, nas Câmaras municipais, os programas dos partidos pelos quais haviam sido eleitos, cujo destino não lhes interessava, porém, para pôr sua inteligência e sua palavra a serviço dos ideais mantidos e sustentados pelo partido extinto.

Sempre me tem repugnado a fraude, a buria, a chicana como meios de atingir, com disfarces e enganos, justamente aquilo que a lei proíbe.

Por este motivo, mantendo-me coerente com decisões anteriores, sabidamente conhecidas por todos quantos acompanham minha modesta vida profissional, sou contra o ludíbrio da lei, permitindo-se registro de candidatos a eleições de cargos políticos, desde que pertençam eles ao extinto Partido Comunista e continuem a manter atividades comunistas.

O Partido Comunista do Brasil não tem vida legal. Não podem, pois, seus secretários fazê-lo ressuscitar, infiltrando-se nos partidos democráticos, desde que permaneçam firmes nas suas convicções doutrinárias.

Voto contra o deferimento do pedido de registro feito pelo Partido Trabalhista Nacional, não permitindo que sejam registrados todos aqueles cidadãos contra os quais existem provas de que pertenceram ao referido partido ou que dêe foram adeptos e continuam nas suas atividades de modo público e ostensivo, nos termos do art. 8.º, da Resolução n.º 4.711, de 23 de junho de 1954, do Tribunal Superior Eleitoral.

Mas como verificar a existência de semelhantes provas?

No fichário policial, só nele, que pode ser honesto e pode também se encontrar evitado de parcialidade, trazendo ao julgador uma presunção de suspeição ou dúvida sobre sua veracidade?

Não. A circunspeção do meu ofício exige mais rigor e mais firme documentação.

Acha-se junto aos autos um exemplar do jornal comunista editado nesta cidade. Nêle constam os nomes dos candidatos às eleições de 3 de outubro e que são recomendados pelo ilustre ex-senador Luiz Carlos Prestes. Estes nomes coincidem com os que se acham relacionados no fichário da Polícia, estando evidenciada, desta maneira, a certeza das qualidades comunistas dos indicados no órgão oficial do seu partido. Assim, em relação a eles, nego logo o pedido de registro. Quanto aos que não são ali enunciados, converto o julgamento em diligência para que se junte declaração escrita no prazo de quarenta e oito horas, com as firmas devidamente reconhecidas, onde os registrandos declarem se são ou não adeptos do comunismo e, se sendo seus adeptos, continuam militando nesse credo político.

Tendo em vista os dispositivos constitucionais que nos regem, não imponho restrições aos comunistas

no uso e gozo dos seus direitos civis. Em relação, porém, aos seus direitos políticos diferente é o meu comportamento.

Essas duas modalidades da manifestação dos direitos do homem não se confundem, delimitam-se e precisam-se em contornos e perfis bem acentuados. E vou delinear os segundo as características debuxadas por Emanuel Orlando, citado pelo inoxidável Rui Barbosa, isto é, que o direito civil abraça todo complexo dos direitos que dizem respeito ao indivíduo no intuito da sua utilidade como particular, enquanto o direito político compreende o conjunto de direitos que supõem no indivíduo a qualidade de cidadão, isto é, de membro da comunidade política, direitos mediante os quais se lhe assegura participação na vida constitucional e política do Estado e que vêem a ser o direito de associação, o direito de imprensa, o direito eleitoral, o direito de elegibilidade. (Rui Barbosa. O Direito do Amazonas ao Acre Setentrional, vol. I, pág. 83).

Assim é. O direito político dos comunistas, no Brasil, é restrito, é limitado, porque, embora possam exercer o direito de imprensa, o direito de voto, não o podem fazer no que diz respeito ao direito de serem votados. E não há nisto nenhuma contradição, nenhum paradoxo, nenhuma impossibilidade constitucional.

Nem sempre o direito de votar, importa no direito de ser votado.

Pode ser o primeiro exercido pelo cidadão brasileiro e não podê-lo fazer em relação ao segundo. Haja visto o naturalizado brasileiro que pode votar, mas que não pode ser votado para o cargo de presidente, vice-presidente da República, de membro do Congresso Nacional — Senador ou Deputado. Assim acontece com os comunistas entre nós, podem votar mas não podem ser votados. Explico-me. Estabelecamos as proposições em dados positivos.

A Lei determina: "Sómente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos. (Art. 47.º do Código Eleitoral). Por sua vez declara a Constituição Federal: — "É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem". (Art. 141, § 13.º).

Os Tribunais Nacionais, depois de rigorosa apreciação da matéria, e vigoroso debate sobre o assunto, concluíram por negar aos comunistas o direito de se organizarem politicamente e de registrarem sua organização política, negando-lhes assim o direito de associação e, por isto, cancelaram o registro, já existente na Justiça Eleitoral, do Partido Comunista do Brasil.

Dessa medida decorre uma incapacidade política dos comunistas, a de não poderem ser votados porque, para receberem os sufrágios dos seus concidadãos, carecem ser registrados num partido. E não podendo se organizar regularmente, não tendo direito de associação política, o que fizeram?

Procederam segundo o procedimento do cuco, ave que põe seus ovos nos ninhos das outras aves encarregando-as da dura e enfadonha tarefa da criação dos seus filhos.

Assim, não podendo ter seu ninho próprio para incubação e reprodução das suas idéias, que seria o seu partido, infiltraram-se nos partidos democráticos para que adquirissem o direito de, nos parlamentos, nas assembleias legislativas, nas Câmaras municipais difundir suas crenças e seus princípios políticos, repelidos por nossas leis democráticas.

Mas, precisamente, o que se repele no comunista não é a sua pessoa, o seu direito civil, o seu direito de pensar de modo individual; de ter a religião que quizer, inclusive de não ter nenhuma; de ser ou não materialista, que é uma filosofia; de seguir este ou aquele partido, contanto que não seja praticando ou seguindo a bandeira do comunismo. O que se proíbe é que tome parte nos nossos órgãos políticos: — parlamentos, câmaras, no ramo legislativo mantendo

suas convicções políticas; é o de ser eleito, nas mesmas condições, Presidente da República, Governador do Estado, Prefeito, quer dizer, proíbe-se de que tome parte na vida política do país porque suas idéias, o credo que comunga é considerado prejudicial ao regime, perigando a sua estrutura democrática, se ele se assenhorear do poder, conseguindo uma maioria no nosso legislativo, nos dê leis de fundo comunista e coloque, na direção do executivo, seus adeptos, transformando os nossos governos em executores de leis comunistas.

Estas as causas porque os comunistas não podem exercer atividades comunistas legais. E se não podem exercê-las sob legenda própria, os mesmos motivos perduram para que não as exerçam sob a legenda de outros partidos pois o perigo está exatamente na sua idéia, que eles não querem abdicar, o que é um seu direito, mas que não podem exercitá-la legalmente, prevalecendo-se das tribunas parlamentares, onde só se pode chegar por meio de eleição popular, o que legitimamente não podem fazê-lo desde que não têm direito a registro em partido político, não só de partido próprio como de outro qualquer partido, pois, consenti-lo, seria consumir a mais descarada burla à nossa lei constitucional.

Prevenindo a fraude, no começo, a jurisprudência eleitoral, finalmente as Instruções do Tribunal Superior Eleitoral proibem o registro de candidatos que tenham pertencido ao extinto Partido Comunista do Brasil e que continuem a exercer atividades comunistas.

Dir-se-á que a decisão judiciária canceladora do registro do Partido Comunista, é uma decisão inconstitucional. Não me cabe mais debater a matéria. Considero a coisa julgada e, conseqüentemente, afastada da nossa apreciação, porque não temos competência para rescindir ou reformar decisões do Tribunal Superior Eleitoral.

E vejo neste caso a triplice identidade que se exige para as coisas julgadas, isto é, identidade de coisa que não se entende, que seja somente o mesmo objeto ou corpo mas, também, a mesma pretensão, a mesma relação de direito; a identidade de causa que é a mesma causa próxima do direito de pedir; a mesma pessoa que se não compreende a mesma pessoa física, porém, a identidade jurídica dos litigantes, quanto à relação de direito litigiosa, devendo ser os mesmos seus sucessores e figurar na mesma qualidade.

E se não temos competência para rescindir ou reformar julgados em matéria de sua exclusiva competência, falece-nos igualmente capacidade para que deixemos de cumprir suas instruções.

O nosso dever é cumpri-las por uma questão de obediência hierárquica. Essa nossa obrigação está definida na lei eleitoral. Não podemos fugir a seu cumprimento. É um imperativo funcional.

Estatui claramente o art. 17.º, letra "b" do Código Eleitoral: "Compete aos Tribunais Regionais: — cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior".

Está aí declarado o modo da nossa conduta. Não podemos ter outro comportamento, impõe-nos a lei o dever de cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior. Esta é uma norma legal, de cuja execução não poderemos nos afastar.

O Tribunal Superior Eleitoral declarou o Partido Comunista do Brasil fora da lei. Decidiu que seus componentes e seus adeptos não podiam ser registrados noutro qualquer partido político e como posso desrespeitar suas decisões e suas instruções neste sentido, sem infringir a lei?

Não se trata de um mero caso de interpretação onde é facultado ao intérprete livre compreensão e aplicação do dispositivo legal, sem incidir em responsabilidade funcional, cuida-se aqui de se obedecer a determinações de um órgão superior, único competente para impô-las.

É sabido que o art. 12, letra "h" do Código Eleitoral, com apóio no art. 119 e seu n.º I, da

Constituição Federal, declara que o registro e cassação do registro de partidos políticos é da exclusiva competência do Tribunal Superior Eleitoral. Seria, pois, manifesta ingenuidade nossa, quando não pretenciosa estultice, querermos apreciar a inconstitucionalidade da Resolução do aludido Tribunal que cancelou o registro do Partido Comunista do Brasil. E, por uma conclusão lógica e legal, se o ato de cancelamento de registro de partidos políticos é da competência privativa do Tribunal Superior Eleitoral, também teremos de reconhecer que lhe cabe, nos mesmos termos, dizer qual foi a extensão da medida que tomou.

Usando, ainda das faculdades que lhe são outorgadas pelo art. 196 do referido Código Eleitoral e ainda pela letra "t" do art. 12 do mencionado estatuto legal, declarou que não pode ser concedido registro a candidato "que pública, ostensiva ou comprovadamente faça parte ou seja adepto de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13 da Constituição Federal".

É um direito seu, legal e constitucional, e como iremos nos arrogar atribuições que não temos, revogar suas determinações para mandar registrar candidatos proibidos de serem registrados por qualquer partido político?

São os comunistas, no nosso país, inelegíveis para cargos políticos por uma inelegibilidade extrínseca, quer dizer, são inelegíveis porque não podem satisfazer formalidades secundárias, além da elegibilidade preceituada pela nossa Constituição, como seja a do registro, como candidato, em partido político regular.

Argumenta-se que a lei apenas proíbe aos comunistas o direito de associação política. Não enxergo esta distinção, porque estou convencido que uma sociedade reflete o pensamento dos seus membros e não se pode abstrair o pensamento de uma sociedade do pensamento das pessoas que a constituem. Dissolvida ela, seus componentes continuam a manter seus ideais, a menos que haja prova de mutação de pensamento, o que não está provado nos autos, em relação a vários registrandos.

Se o Partido Comunista do Brasil, como seu nome está indicando, era uma agremiação política, era porque comunistas eram seus associados. Cancelou-se seu registro para que os comunistas não pudessem se eleger para os cargos eletivos da Nação. O mal, achou o Tribunal Superior Eleitoral,

não está somente na sua associação, está, da mesma maneira, nos seus associados. Seria infantil pretender-se extinguir um foco de infecção, por exemplo, deixando de atacar os portadores dessa infecção.

Suponha-se que alguém se lembrasse, no Recife, de extinguir a tuberculose e fechasse seus nosocomios especializados do Sancho e do Osvaldo Cruz e mandasse os doentes que perambulassem livremente pelas ruas da cidade, podendo hospedar-se nas casas residenciais que lhes conviessem, alcançar-se-ia o fim almejado? Estou que se não o conseguiria.

Assim mesmo, aconteceria se a lei fechando o Partido Comunista, por julgá-lo nocivo ao regime, permitisse que seus adeptos, seus partidários, ingressassem e se registrassem candidatos noutros partidos. Eliminar-se-ia, desta maneira, o que se pretendia fazer, a influência comunista na nossa vida política, na organização do país? Não há quem se pronuncie pela afirmativa.

A jurisprudência, criadora do direito, previdente e segura nas suas determinações, já havia repellido essa pretensão que agora o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou de modo expresse.

Combate-se, já dissemos, o pensamento político do comunista. Este está com ele em toda parte, tem-no na sua cabeça, no seu cérebro. Não depende da sua roupagem partidária, do partido em que milita, em que ingressa para atingir sua finalidade, que é de transformar a estrutura política do país e dar-lhe uma organização nitidamente comunista.

Dizem que Shelley embarcava em certa estação aduaneira quando os guardas revolviam sua bagagem em busca de livros disseminadores de idéias revolucionárias. Enquanto se davam eles a esse penoso trabalho o famoso poeta inglês dizia consigo: — "idiotas, podeis rebuscar à vontade; o que desejais encontrar, trago aqui na minha mente".

Assim, é evidente, o que se procura impedir ao comunista não é somente o direito de associação política, é também o de pregar seu credo político de modo legal, prevalecendo-se da tribuna parlamentar e dos cargos executivos para que tenham oportunidade de mudar a feição política do regime que mantemos. Daí é que voto contra a pretensão do Partido Trabalhista Nacional, negando o registro na forma acima declarada".

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto n.º 4.905, de 1954

Revoga os incisos ns. 1 e 2 do artigo 175 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral).

(Do Sr. Augusto Meira)

Art. 1.º São revogados os incisos ns. 1 e 2 do artigo 175 do Código Eleitoral, Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1954. — Augusto Meira.

Justificação

A democracia tem como uma de suas características a possibilidade de cada cidadão intervir nos negócios públicos, por intermédio dos seus representantes, em eleição livre e mediante voto direto. A possibilidade de votar constitui um direito e quem usa

do seu direito não ofende a ninguém. *Qui jure suo utitur nemo laedit*. Se poder votar constitui direito inofensível do cidadão em uma democracia, o gozo desse poder, deve ficar livre ao seu titular. Do contrário, importaria coersão, violência, arbítrio ou qualquer imposição, o que é a negação de todo regime democrático. Se considerarmos a necessidade do voto como um dever, é claro que se trata de uma situação de caráter especificamente moral e é violência impor a alguém o cumprimento de um dever de ordem moral. A sanção normal e natural para quem deixa de votar, consiste no fato de o que não vota, não poder influir na escolha dos representantes da Nação, do Estado, do Município e daí suportar o falso as consequências de sua abstenção. Demais, o fato criminoso não resulta da lei, do arbítrio do legislador; o crime tem caráter objetivo em si mesmo, constitui ato lesivo do direito alheio, violento ou fraudulento. Não é a lei que cria o crime, a lei o reconhece, o verifica, o caracteriza, o positiva e assim torna possível com essa positividade e só com ela, a sua repressão, mediante uma pena. O crime é constituído e resulta de elementos fundamentais, que se enfeixam em uma figura criminosa. Assim, no crime deve haver um agente, um paciente, um direito violado pela fraude ou violência, deve haver

um propósito de delinquir e ofender alheio direito, na intenção dolosa ou culposa ou seja o *animus nocendi ou delinquendi*. O indivíduo que deixa de habilitar-se com o seu título eleitoral ou deixa de comparecer às eleições, não pratica fato de natureza criminosa, pois em sua atitude não existem os elementos caracterizadores do fato criminoso. Basta verificar a própria lei no próprio artigo 175. Todos os demais incisos caracterizam crimes: inscrever-se fraudulentamente usar documentos falsos, atestar falsamente, subtrair, destruir documentação, violar o sigilo do voto, etc., etc. Ai sim, existem crimes. Nos incisos do artigo 175, ns. 1 e 2 não há crime. Faltam todos os elementos essenciais que caracterizam o fato criminoso e, antes, criminoso seria, punir arbitrariamente quem não cometeu crime. O Congresso tem competência para legislar sobre o direito criminal, sobre crime e respectivas penas, mas não para criar figuras arbitrárias de crimes, onde crime não existe, nem pode existir. Os incisos cuja revogação se impõe, importam em prepotência e falta de técnica do legislador. Quando a Constituição diz que o voto é obrigatório, ou comete uma cínica, ou isso deve ser entendido em termos; nunca fazer do caso um fato criminoso. O voto é obrigatório, para quem quer e deseja influir nos negócios públicos e acautelar, mediante leis sábias, os negócios públicos, os próprios direitos e interesses razoáveis. Desde que o indivíduo não se alista, nem comparece às eleições, sofre as consequências naturais disto, imanescentes no efeito de sua própria ausência. Não se pode comparar o não votar, com o não comparecimento dos apurados ao juri. O juri é um tribunal e o juiz é obrigado a estar no seu pósto para proferir o julgamento. A falta aí, quando proposital, tem caráter muito diverso e por isso a falta é suscetível de uma pena. O absurdo de aplicar penas aos que não se alistam ou não votam, transparece ainda da impossibilidade de atingir centenas e milhares de indivíduos. Nos Estados Unidos já se tentou aplicar penas nos faltosos, mas tudo ficou afinal em nada e há eleições em que quase 50% do eleitorado deixa de votar como nos atestam escritores americanos: Beard, Gerstenberg, Young e Munro. Este nos diz: "There are millions of eligible voters who never register and millions more who register but do not go to the polls".

Se votar constitui um direito, o seu titular pode deixar de usá-lo, sem ofender a ninguém. Se constitui um dever moral, fôra violento e imoral pô-lo compulsoriamente, como seria violento obrigar, sob pena, a dar esmolas, ou mesmo pagar uma dívida".

O projeto se justifica por seus próprios termos e importa livrar o cidadão do pesadelo de uma pena que desmoraliza a livre determinação de votar e antes concorre para o afastamento do eleitor provocado por uma compressão violenta. — *Augusto Meira*.

(D. C. N. — 26-10-54).

Requerimento n.º 2.227, de 1954

Solicita o pronunciamento da Comissão de Justiça sobre a exigência ou não, por força de imperativo Constitucional, da convocação do Congresso Nacional para decidir da eleição do Vice-Presidente da República.

(Do Sr. Uriel Alvim)

A Comissão de Justiça

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados,

Requeiro a V. Ex.^a, ouvidos os Senhores Deputados, se fôr o caso, seja solicitado o pronunciamento da douda Comissão de Justiça sobre a exigência ou não, por força de imperativo Constitucional, da convocação do Congresso Nacional para decidir da eleição do Vice-Presidente da República.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1954. — *Uriel Alvim*.

Justificação

O retardamento do Senado da República em convocar o Congresso Nacional para que se pronuncie sobre a eleição do Vice-Presidente da República não pode persistir, porque importa nada menos do que na supressão de um órgão constitucional de extraordinária relevância, e isso o legislador ordinário não pode de forma alguma determinar.

Com efeito, nada autoriza a solução da não eleição, a não ser a consideração de um preceito isolado do texto constitucional, o qual prevê a eleição na ocorrência de vagas do Presidente e do Vice-Presidente da República.

Esse preceito, longe de infirmar, confirma o princípio geral de que não pode permanecer vago um órgão constitucional. Se um deputado ou senador sem suplente, art. 52, parágrafo único, abrir vaga, providenciar-se-á para o preenchimento dela, mediante eleição. Como não se promoverá a eleição para o Vice-Presidente da República?

Dir-se-á que a Constituição não prevê a hipótese de uma só vaga. Prevê-o. Veja-se o art. 84, em que se determina que o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente da República será declarado vago, quando um ou outro deixar de assumir o cargo, decorridos trinta dias da data fixada para a posse.

Mais ainda.

A Constituição sempre pressupõe a coexistência do Presidente e do Vice-Presidente, o que implicitamente supõe eleição todas as vezes que se verificar a vaga.

Dessa maneira, nenhum deles pode ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional, sem perda do cargo: perdido o cargo, nessa hipótese, deixar-se-á de fazer o provimento? É razoável que a Constituição não admita que o Presidente ou Vice-Presidente fique cinco minutos fora do País sem o consentimento do Congresso Nacional, e admita que o cargo fique vago por mais de um ano?

Acresce que o Vice-Presidente da República tem, na qualidade de Presidente do Senado, competência própria, mormente no tocante à promulgação das leis. O Vice-Presidente do Senado substitui-o, mas não lhe sucede. Ora, o que está acontecendo é pura e simplesmente uma sucessão, o que trará como consequência a ilegitimidade do funcionamento do Poder Legislativo. A competência do Vice-Presidente do Senado só se legitima, decorridos trinta dias depois da vaga, quando existe o Presidente. E que não há substituto sem substituído.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1954. — *Uriel Alvim*.

(D. C. N. — 27-10-54).

Projeto n.º 4.910, de 1954

Concede vantagens aos servidores da União e das entidades autárquicas, quando em serviço eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os servidores da União e das entidades autárquicas quando em serviço na Justiça Eleitoral e nas respectivas Procuradorias, contarão, para todos os efeitos, o tempo de serviço em dobro.

Art. 2.º Os servidores para gozarem os efeitos do artigo 1.º desta lei deverão ter sido requisitados nos termos dos artigos 9.º, letra b e 12, letra b do Decreto-lei n.º 7.856, de 28 de maio de 1945, bem como no artigo 12, letra s e 17, letra s, da Lei número 1.164, de 24 de julho de 1950.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1954. — *Paulo Couto*.

Justificação

A proposição em tela procura dar vantagens aos servidores da União e das suas entidades autárquicas,

em virtude dos serviços que prestaram na Justiça Eleitoral. Nos momentos de organização dos pleitos até sua apuração final e mesmo durante as fases de aparente recesso as atividades da Justiça Eleitoral são exaustivas e requerem grande responsabilidade. Por isso nada mais justo que os funcionários que prestam sua valiosa colaboração nesta Justiça especializada sejam melhorados no seu tempo de serviço. Nós, pessoalmente testemunhamos a dedicação dos funcionários da Justiça Eleitoral sem distinção, entre pessoal de quadro e requisitados para auxiliar aquele importante setor da administração. Entendemos ser de justiça, pelo menos, contar o tempo de serviço desses servidores, em dobro, pois que atingirão aos adicionais com mais facilidade, melhorando o seu patrimônio, justa recompensa para quem presta relevantes serviços à causa pública.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1954. — *Paulo Couto*.

Cópia do Decreto-lei n.º 7.856, de 28 de maio de 1945.

Art. 9.º Compete ao Tribunal Superior:

a) organizar os serviços que julgar necessários, requisitando, para isso, os funcionários federais, do Distrito Federal, estaduais e municipais que entender e, dispensando-os quando julgar conveniente.

Art. 12. Compete aos Tribunais Regionais:

b) organizar os serviços que forem necessários, requisitando para isso os funcionários federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais que entenderem, dispensando-os quando julgarem necessário.

Cópia do Código Eleitoral.

Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950.

Art. 12. Compete ao Tribunal Superior:

a) requisitar funcionários da União e do Distrito Federal, quando o exigir o acúmulo de serviço de sua Secretaria.

Art. 17. Compete aos Tribunais Regionais:

s) requisitar quando o exigir o acúmulo de serviço, funcionários da União de um modo geral e, ainda no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos serviços administrativos.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1954. — *Paulo Couto*.

(D. C. N. — 27-10-54).

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 3.941-A, de 1953

O SR. PRESIDENTE — A lista de presença acusa o comparecimento de 55 Srs. Deputados.

Não havendo número legal para as votações, passa-se à matéria constante da Ordem do Dia, em discussão.

— Primeira discussão do Projeto número 3.941-A, de 1953, que fixa o Padrão CC-7 para o cargo isolado de provimento em comissão, de Diretor de Secretaria do Quadro Permanente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, nos termos dos artigos 2.º e 3.º, da Lei n.º 864, de 15-10-1949, com voto vencido do Sr. Armando Corrêa, tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças. Anexo: Ofício n.º 61, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Ofício n.º 107, do mesmo Tribunal, e 316, do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, todos de 1953; 624-54, do Tribunal Superior do Trabalho, e 3.928-53, do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Projeto n.º 3.952-53, com parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela sua constitucionalidade e favorável da Comissão de Serviço Público Civil; Ofício n.º 125-54, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil, e 179-54, do Tribunal Superior Eleitoral, com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil.

O SR. PRESIDENTE — Tendo sido oferecida emenda ao Projeto n.º 3.941-A, de 1953, em primeira discussão, volta o mesmo às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.

Artigo ... Os cargos das Secretarias dos Tribunais Federais (artigo 94 da Constituição Federal), cujos símbolos e valores não são correspondentes na legislação vigente, ficam assim classificados: Diretor Geral — PJ-O, Secretário Geral da Presidência — PJ-O; Vice-Diretor — PJ-1; Subsecretário — PJ-1; Diretor de Serviço ou de Divisão — PJ-2; Auditor Fiscal — PJ-2; Chefe de Seção — PJ-3. Nos Tribunais em que não há o cargo de Diretor de Serviço ou de Divisão e há o de Chefe de Seção, com funções equivalentes à daquele, o símbolo deste será PJ-2. As funções gratificadas de Chefe de Seção e de Secretário de Diretor Geral corresponderão ao símbolo FG-2, e as de Secretário de Diretor de Serviço ou de Divisão corresponderão ao símbolo FG-3.

Parágrafo único. Nos Tribunais onde não há o cargo de Secretário Geral da Presidência e há a função gratificada de Secretário do Presidente, esta corresponderá ao símbolo FG-1.

Artigo ... Ficam equiparados para todos os efeitos legais, inclusive quanto aos vencimentos e vantagens, aos funcionários das Secretarias da Câmara e do Senado, os funcionários das Secretarias dos Tribunais Federais (artigo 94 da Constituição Federal).

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1954. — *Paulo Lauro*.

Justificação

No projeto que estende aos funcionários do Poder Judiciário a Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, a ilustre Comissão de Finanças desta Casa, ao dar seu parecer favorável, entendeu justo e equitativo que os mesmos direitos e vantagens de que gozam os funcionários das duas Casas do Congresso fossem estendidos, em parte, àqueles outros funcionários.

Em parte porque esses direitos e vantagens deveriam se estender, apenas, em relação às Secretarias do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos e dos Tribunais Superiores.

Estabeleceu, portanto, uma distinção, onde não existe, entre os funcionários do Poder Judiciário.

O artigo 94 da Constituição Federal ao dispor sobre a organização do Poder Judiciário, um dos três Poderes de que se compõe a República, é bem claro:

“O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Tribunal Federal de Recursos;
- III — Juizes e Tribunais Militares;
- IV — Juizes e Tribunais Eleitorais;
- V — Juizes e Tribunais do Trabalho”.

Vigem, é inegável, dois dos grandes princípios básicos que se aplicam à espécie e dos quais não se pode fugir:

“Todos são iguais perante a lei”.

“Onde há a mesma razão aplica-se a mesma disposição”.

Daí não se pode fugir.

Se o Poder Legislativo é composto de duas Casas, apenas, Senado e Câmara, o Poder Judiciário é composto daqueles órgãos a que se refere o artigo 94 da Constituição. Pouco importa saber se são muitos ou poucos, mas os respectivos funcionários é que não têm culpa pela forma com que a Constituição Federal organizou os três Poderes.

O que não se pode, sem ofensa aos mezinhos princípios de Direito, Justiça e Equidade, é fazermos distinção onde ela não existe.

Nem se diga que entre os órgãos do Poder Judiciário existe hierarquia.

No Poder Legislativo também a hierarquia não existe, mesmo quando o sistema adotado é o bicameral; uma das Casas não se subordina à outra:

e as Casas, uma em face da outra, são equivalentes. Existe discriminação de funções, mas não gradação de autoridade.

No Poder Judiciário também não existe hierarquia, pois nêle a autoridade se funda no sistema de instâncias, que não se confunde com hierarquia. Realmente, uma das consequências da hierarquia é a possibilidade que tem o superior de praticar os atos que competem ao inferior. Na organização por instâncias não se dá o mesmo; cada uma funciona em uma esfera diferente da outra e incomunicável com ela. O Tribunal não pode praticar os atos da competência do juiz de primeira instância — não pode processar e julgar uma ação qualquer, a não ser as de sua competência privativa. Ainda mais: na hierarquia o superior pode, independente de provocação do interessado, modificar ou reformar o ato do seu inferior, desde que o entenda conveniente, ou quando julgue esse ato contrário à lei, etc., o que se dá relativamente ao Poder Judiciário, onde o superior só pode fazer isso mediante provocação, que é o recurso. É tão extremado o rigor a esse respeito que, quando o legislador entende que deve determinado ato ser sempre reexaminado pela instância superior, manda que haja recurso *ex-officio*. Sem recurso não pode haver manifestação da instância superior (conf. Prof. Mário Mazagão).

Ora, se mesmo entre os Tribunais ou as Casas Legislativas não existe a hierarquia, não se pode pretender estabelecê-la entre as respectivas Secretarias.

Nenhuma subordinação existe entre uma e outra Secretaria.

Se no funcionalismo público, "hierarquia une os órgãos, subordinando-os, uns aos outros" e se "por efeito mesmo dessa subordinação, a hierarquia estabelece a escala de cada órgão" (v. Prof. Mário Mazagão), a ser estabelecida ou reconhecida a hierarquia entre as Secretarias dos Tribunais Federais, forçosa seria a conclusão de carreira e de promoções que os funcionários teriam direito, de uma para outra Secretaria.

Entretanto, isso não ocorre. Os respectivos Quadros são autônomos; os funcionários são nomeados e promovidos dentro de cada Quadro, pelo respectivo Tribunal; a este compete, privativamente, a iniciativa da organização de suas Secretarias e a da criação dos respectivos cargos.

Se, como frisou a ilustre Comissão de Finanças, em alguns casos os vencimentos dos funcionários possam igualar-se ou mesmo ultrapassar em certas circunstâncias os vencimentos dos Juizes dos Tribunais, a estes fica desde já declarado, que nesta Casa encontrarão inteiro apoio a uma reestruturação de seus vencimentos.

Os funcionários não ganham muito. Os magistrados é que ganham pouco.

Tenho, assim que meus nobres colegas, norteados sempre pelo mais alto espirito de justiça e equidade, porém dentro das indispensáveis normas de Direito, não se negarão a reconhecer a justeza da emenda, dando a Deus o que é de Deus e a Cesar o que é de Cesar.

(D. C. N. — I — 17-9-54).

SENADO FEDERAL

DEBATES

Discurso do Sr. Nestor Massena

O SR. NESTOR MASSENA — Sr. Presidente. O problema de elegibilidade dos brasileiros naturalizados ficou em foco com o registro dos candidatos às recentes eleições — federais, estaduais e municipais. Os Tribunais Eleitorais interpretaram e aplicaram, então, o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 18 de setembro de 1946, de modo a negar condições de elegibilidade, para quaisquer mandatos, ou cargos, aos brasileiros naturalizados que não hajam exercido na vigência de

Constituições anteriores à atual, qualquer cargo eletivo.

1) Apresentei ao Senado projeto sobre a matéria e o justifiquei amplamente. Como, porém, na vigência da Constituição de 1934 se discutisse uma sua disposição transitória que tem correlação, sob certo aspecto, com a do atual art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, permito-me recordar o debate que se verificou, então, a respeito, como mais um subsídio para o esclarecimento do assunto. A disposição transitória referida é a que figura no art. 3.º das Disposições Transitórias da Constituição de 16 de julho de 1934, que tem esta redação: "§ 7.º — Para as primeiras eleições dos órgãos de qualquer poder não prevalecerão inelegibilidades, nem se exigirão requisitos especiais, exceto as qualidades de brasileiro nato e gozo dos direitos políticos".

A Constituição Federal de 1934 não incluindo, por cláusula expressa, nem entre as disposições permanentes, nem entre as transitórias, requisitos especiais de elegibilidade para os órgãos dos poderes estaduais e municipais, não podia e não pode dispensar, e não dispensou, expressa, ou tacitamente, esses requisitos para a eleição desses órgãos. A Constituição Federal não pode dispensar — "não se exigirão" — exigências, que não faz e que não são feitas nas Constituições e nas leis, não existindo, portanto. O que as Constituições e as leis não exigem não é exigível, não se pode exigir. O que se não pode exigir não se pode dispensar, porque dispensar é desobrigar e não se pode desobrigar senão aquilo que é exigível. A lei só pode derogar uma exigência que nela mesma se contém. A dispensa da lei é uma derrogação dela. Não é possível derogar uma disposição de lei, que não existe.

O preceito do artigo 3.º, § 7.º, das Disposições Transitórias da Constituição da República de 1934 refere-se tácita, mas, evidentemente, em primeiro lugar, quanto à inelegibilidade, aos seus artigos 52, 6.º e 112, que as regras em todo o território da União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a quanto a requisitos e 89, que dizem respeito, apenas, a especiais, aos seus artigos 24, 52, § 5.º Deputados e Senadores Federais e ao Presidente da República.

O escopo, o objetivo, a finalidade desse dispositivo foi de facilitar a disputa das primeiras eleições para órgãos de qualquer poder pelo maior número de brasileiros e não de crear qualquer impedimento a essa disputa. Assim, dispensaram-se, para essas eleições, as exigências relativas às inelegibilidades e determinou-se que se não exigiriam requisitos especiais, quando exigíveis, para outras eleições, que não essas, as primeiras. Só não se dispensa a exigência das qualidades de brasileiro nato o do gozo dos direitos políticos, quando essa exigência houvesse lugar, para outras eleições. Não se creou, porém, pela disposição em apreço, nenhuma exigência não estabelecida para as eleições, que não as primeiras. O constituinte quis beneficiar, não quis onerar, por qualquer forma, os candidatos às primeiras eleições para os órgãos de qualquer poder.

Pelo que se dispõe no § 8.º do referido artigo 3.º, estabelecendo, de modo especial, sobre o não prevalecimento de inelegibilidade para o Distrito Federal, parece que o pensamento constituinte foi o de abranger, com o parágrafo anterior, apenas, os órgãos de qualquer poder federal, muito embora não esteja assim expreso, mas sendo de presumir a elipse desse último vocábulo. Até porque, se o constituinte quisesse abranger nos dispositivos os poderes estaduais e municipais, te-lo-ia feito conforme a regra — *lex, si aliud voluisset, expressisset*.

Em matéria de coerção de direito, de restrição de capacidade, a interpretação não pode ser ampliativa, só pode ser *stricto juris*, só pode ser textual e literal. É princípio esse que vem desde a velha antiguidade. Nessas condições, a lei quando se refere a entidades políticas, só a elas se refere e não a outras. Na dúvida, é regra, beneficie-se, ao invés de restringir, a capacidade.

"O título eterno da elegibilidade é e será sempre a confiança dos votantes (Rodrigues de Souza, *Análise e Comentário da Constituição Política do Império do*

Brasil, vol. II, pág. 54). A elegibilidade, nos tempos modernos é a regra, de que a inelegibilidade é a exceção".

Saredo, *Trattato delle leggi*, número 710, sobre Direitos Políticos:

1.º, *che per massima le legge che il regola deve essere interpretata in senso lato;*

2.º, *che nel dubio deve presumersi la capacità;*

3.º, *che la tendenza delle società moderne è d'estendere il godimento ed esercizio dei diritti politici a tutti i cittadini, o in altri termini, l'omissione loro alla diretta partecipazione alla cosa publica".*

Pimenta Bueno comenta, no *Direito Público Brasileiro*, o artigo 96 da Constituição do Império:

"Os cidadãos brasileiros, em qualquer parte que existam, são elegíveis, em cada distrito eleitoral, para Deputados, ou Senadores, ainda quando aí não sejam nascidos, residentes, ou domiciliados" (Constituição, art. 96). Mediante tais requisitos, todo o brasileiro pode ter a honra de tão alta missão, onde quer que esteja, pois que nossa lei não exige, art. 96, que só possam ser eleitos pelos círculos em que tenha propriedades, estabelecimentos, domicílio, ou residência: ela, com razão, reconheceu que a maior garantia a respeito é a plena liberdade do eleitor, que melhor que ninguém consultará seus interesses e irá procurar os talentos e idéias que lhe agradem, onde estiverem".

"A Constituição dos Estados Unidos, exigindo, como requisito da elegibilidade para o cargo de Presidente, ser cidadão nato, fez uma exceção em favor dos estrangeiros, que já eram cidadãos ao tempo da sua promulgação; exceção que só aproveitava a três estrangeiros, Hamilton Wilson e Robert Morris que muito tinham cooperado na causa da independência do país" (Seriano de Souza, *Noção de Direito Público e Constitucional*).

"O Decreto de 14 ou 15 de dezembro de 1889, tornava os nacionalistas aptos para o exercício de todos os cargos públicos, menos o Chefe de Estado. É este o direito que em relação ao assunto o Governo Provisório, em nome da Revolução, julgou dever estabelecer para os estrangeiros que se achavam no Brasil. Em virtude desse decreto, as colônias estrangeiras, que já haviam manifestado a sua adesão à nova ordem de cousas, entraram desde logo, mesmo antes de espirado o prazo dentro do qual podiam recusar a nacionalização no gozo e exercício dos direitos de cidadãos brasileiros. As nossas intendências se povoaram de membros das colônias que até então eram estrangeiros, nos quais o Governo Provisório, o novo regime, encontrou boa vontade e esforço em bem da República" (Bernardino de Campos, discurso na sétima sessão do Congresso Constituinte de 1890).

"A restrição de capacidade de voto ativo e passivo é matéria que, por sua natureza, pelos princípios elementares de hermenêutica, não admite interpretação extensiva". (Do parecer n.º 25, de 1918, na Câmara dos Deputados).

A elegibilidade se presume e a inelegibilidade deve ser expressa (Digesto fls. 14, de Legibus, e em especial, a lição de Saredo. *Trat. delle leggi*, número 710, referente aos direitos políticos" (Apud Lacerda de Almeida, no parecer n.º 40, de 1921, na Câmara de Deputados).

"Sendo controverso o assunto, a interpretação deve tender para a capacidade, que é o direito in controverso, a regra da democracia" (Do voto em separado há Parecer n.º 40, de 1921, na Câmara dos Deputados).

"Entre duas interpretações, em matéria de capacidade, mandam os princípios jurídicos que se respeite a que assegure a capacidade política e se recuse aquela que a restringe" (Raul Soares, no Senado Federal, em 19 de maio de 1921).

"Quando dúvida haja, em caso de interpretação restritiva, que importa privação do mais importante dos direitos políticos, na frase de Rodrigues de Souza, o da elegibilidade, essa dúvida deve ser resolvida de modo a facilitar a pretensão do candidato

a alargar o direito do eleitorado, porque o pensamento da lei foi diminuir e não aumentar as restrições do direito do voto, ativo ou passivo" (Lacerda de Almeida resposta à consulta referida ao Parecer número 19, de 1927, do Senado Federal).

"A severidade na exigência dos requisitos de elegibilidade não consulta os intentos, o objeto do governo representativo, cuja boa composição se liga, intimamente, ao valor, ou à importância, que se confira ao sufrágio popular" (Henrique Coelho. *O Direito Público do Estado de São Paulo*).

No acórdão de 9 de março de 1936, relatado pelo Dr. J. de Miranda Valverde, respondendo à consulta número 1.811, do Tribunal Regional do Estado de São Paulo, considerou o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

"Versa a consulta:

"... sobre se podem ser candidatos a Vereadores nas próximas eleições os filhos de pai brasileiro, nascido em país estrangeiro, que tenham estabelecido domicílio na República e que hajam atingido a maioria antes de promulgada a Constituição Federal de 1934".

A Constituição do Estado de São Paulo, artigos 65 e 66, não enumera entre as condições da elegibilidade para Prefeito, ou Vereador, a condição de brasileiro nato, nem nas Disposições Transitórias, artigo 8.º, alude a dita condição para as primeiras eleições.

É assim de supor-se que a consulta se origina do preceito contido na Constituição Federal de 1934. Disposições Transitórias, art. 3.º, § 7.º.

Mas, tal preceito não se aplica às primeiras eleições, se estas são municipais.

O mencionado art. 3.º, excetuado no que se refere aos Vereadores e ao Interventor no Distrito Federal (§§ 1.º e 7.º), diz unicamente respeito às primeiras eleições dos órgãos federais ou estaduais dos poderes legislativos, executivo e judiciário (Constituição Federal, arts. 2.º, 3.º e 104, § 4.º), conforme se vê de todo o seu texto e do que ocorreu na Assembleia Nacional Constituinte (Diário da Assembleia Nacional, págs. 4.666, 19 do Supl. ao n.º 143, 4.727, 4.758, 4.830, 4.852, 4.853, 4.975, 4.984 a 4.987, 5.011 e 5.136).

Aliás, se, nas administrações municipais, se distinguirem em geral os órgãos legislativo e executivo (Pontes de Miranda. Comentários, à Constituição, vol. 1, pág. 391; Castro Nunes. Do Estado Federal e sua Organização, n.º 83; Cooley. The General Principles of Constitutional Laws 3.ª ed., pág. 380), os poderes, a que alude a Constituição Federal, nos artigos 2.º e 3.º, não se estendem aos municípios senão por uma ampliação da linguagem e não rigorosamente técnica. Os municípios não são unidades soberanas dentro no Estado, mas, corporações administrativas, sem a forçada divisão de poderes independentes e coordenados (acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 10 de maio de 1909. Res. do Supremo Tribunal Federal, vol. 20, pág. 28; G. Fraga, Dir. Adm. n.º 164; Bielsa, Dir. Adm. 2.ª ed. vol. 1 pág. 291; Goodnow, Droit, Adm., des États Unis tra. fr. pág. 37; Castro Nunes, obr. cit., número 80).

Aplicável que fôsse o dispositivo constitucional das Disposições Transitórias às primeiras eleições municipais, impõe-se a solução afirmativa da consulta. (Boletim Eleitoral n.º 61, de 26 de maio de 1936, pág. 1.541, 1.ª coluna).

Seja como for, o que não padece dúvida é que aos Estados e Municípios compete, constitucionalmente, dispor sobre as condições de elegibilidade para os órgãos dos seus poderes eletivos, porque se a Constituição Federal estatuiu, no art. 112, sobre inelegibilidades, de modo geral, só estatuiu, quanto às condições de elegibilidade de modo particular, para os órgãos dos poderes federais, como se vê nos citados arts. 24, 52, § 5.º e 89.

No acórdão de 6 de maio de 1936, relator o Dr. João Cabral, respondendo à consulta n.º 1.910, do Partido Republicano Mineiro, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral considerou:

"Atendendo a que, pelo mesmo princípio e o seu correlativo — odiosa restringenda — é de considerar-se que, não obstante ser o município na Federação Brasileira, entidade mais administrativa do que política, não deixa entretanto de ser pessoa jurídica de direito público, e de ter os seus órgãos eletivos, distintos e harmônicos, os seus poderes legislativos e executivo; e ainda, em alguns Estados, o judiciário, nos julgados de paz, ou de direito, igualmente eletivos nos respectivos círculos, o que quer dizer — igualmente autônomos" — (Boletim Eleitoral n.º 61, de 26 de maio de 1936, pág. 1.541, 2.ª col.).

Interrogando — poderá ser eleito Vereador ou Prefeito quem não for brasileiro nato? — o Sr. Augusto O. Gomes de Castro, antigo diretor da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral respondeu, inicialmente, em julho de 1936:

"Parece-me que a resposta deve ser dada pela respectiva Constituição Estadual. Nos Estados em que a sua Constituição não inclui como condição de elegibilidade a qualidade do brasileiro nato ou naqueles cuja Constituição dispensa para as primeiras eleições municipais tal requisito, entendo que o brasileiro naturalizado pode ser eleito Vereador ou Prefeito".

Todas as Constituições Estaduais, com efeito, provêm sobre a elegibilidade dos órgãos dos poderes estaduais, e dos municipais, avocando, pois, para a competência dos Estados o estabelecimento — e a dispensa — de requisitos especiais de elegibilidade para os órgãos desses poderes.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, no regime de 1934, além de estabelecer requisitos especiais de elegibilidade para os órgãos dos poderes estaduais, declarou, nas Disposições Transitórias, artigo 5.º, § 2.º, que não prevalecerão inelegibilidade para as primeiras eleições municipais, entendendo-se, pois, que considerou essas eleições não sujeitas ao estatuído no § 7.º do art. 3.º das Disposições Transitórias da Constituição Federal, pelo que lhe dedicou disposição especial. E a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que exige o requisito especial de brasileiro nato para as eleições municipais, pelo artigo 1.011, dispensou-o, pelas Disposições Transitórias artigo 1.º, § 1.º, para as primeiras eleições, com o que reconheceu não se acharem essas eleições subordinadas ao art. 3.º, § 7.º, das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Respondendo à Consulta n.º 2.919, do Estado de Pernambuco, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral assentou:

"Quanto aos Deputados estaduais e representantes do Conselho Municipal do Distrito Federal, só devem ser exigidos os requisitos de ser brasileiro e alistável, de vez que não há, ainda, preceito legal, que prescreva requisitos para tais representantes. Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 6 de outubro de 1934. — Hermenegildo de Barros, Presidente. — José Linhares, Relator". (Boletim Eleitoral n.º 64, de 5 de junho de 1935, pág. 1.932, 1.ª coluna).

Mais tarde, respondendo à Consulta n.º 1.811, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral acordou:

"O art. 3.º, § 1.º, das Disposições Transitórias da Constituição Federal não se aplica às primeiras eleições municipais em virtude da matéria ser regulada pelas Constituições dos Estados".

Mais tarde, ainda, pelos acórdãos ns. 314, 230 (no Boletim Eleitoral de 12 de setembro de 1936), (no Boletim Eleitoral de 15 de agosto de 1936) e 343 (julgamento em 19 de junho de 1936), (no Boletim Eleitoral, de 25 de junho de 1936, resolveu o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral que:

"Aplica-se às primeiras eleições municipais o disposto no art. 3.º, § 7.º, das Disposições Transitórias da Constituição Federal".

Mas, segundo se verifica no Boletim Eleitoral número 108, de 12 de setembro de 1936, pág. 3.014, 2.ª coluna, recurso n.º 329.

"Acordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em negar provimento ao recurso do

Estado de São Paulo no qual é recorrente o Partido Republicano Paulista e recorrido Paulo de Campos Gatti, para confirmar, como confirmam, o acórdão do respectivo Tribunal Regional, que considerou elegível, o candidato ora recorrido, à Câmara Municipal de Monte Alto, pois de acordo com a jurisprudência assentada, pelo Tribunal Superior, a disposição do art. 3.º, § 7.º, das Disposições Transitórias da Constituição Federal aplica-se, também, às primeiras eleições municipais. Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. — Hermenegildo de Barros, Presidente. — Colares Moreira, Relator".

Parece que o Tribunal Superior adstringiu-se para essa interpretação, à paremia — benigna, ou favorabilia ampliada, odiosa restringenda, de preferência ao princípio consignado no art. 6.º da Introdução do Código Civil: "a lei, que abre exceção e regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica". Se pois, a aplicação que fez da paremia em apelo, se houver fundado no preceito do que é distender-se o que é favorável, não seria de distender a disposição, desde que ele restringe a capacidade eletiva, ou direitos, dos elegendos, distensão essa que, de certo não resulta da exata compreensão, sem falácia evidente do texto constitucional.

No acórdão n.º 678, inserto no Boletim Eleitoral n.º 103, de 1934, se estabelece:

"II — Para as eleições, que se não realizarem em 15 de outubro de 1934, não prevalecerão as inelegibilidades contidas no art. 112 da Constituição, em face do que dispõe o § 7.º do art. 3.º das Disposições Transitórias".

Esse acórdão, referindo-se às inelegibilidades, a que alude o § 7.º do art. 3.º das Disposições Transitórias da Constituição de 1934 dissociou-se dos requisitos especiais de elegibilidade, mostrando, assim, que a aplicação do parágrafo se deve fazer, separadamente, caso se trate de inelegibilidade, ou se trate de elegibilidade.

Em acórdão de 6 de maio de 1936, atendendo à consulta n.º 1.910, do Estado de Minas Gerais, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral resolveu, unanimemente, sendo relator o Dr. João Cabral:

"que se aplica às primeiras eleições municipais o dispositivo intertemporal consubstanciado no parágrafo sétimo do art. 3.º das Disposições Transitórias da Constituição de 1934". (Boletim Eleitoral número 61, de 26 de maio de 1936, página 1.541, 2.ª coluna).

Lê-se, porém, nesse acórdão, como seu fundamento: "Atendendo a que, reduzida às primeiras eleições que, agora se estão procedendo, boa, ou má, aquela disposição transitória da Constituição de 1934, não será rigorosamente obedecida, interpretada como a tem interpretado o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, equitativamente.

"que iníquo seria aplicá-la" (a disposição do § 7.º do art. 3.º das Disposições Transitórias da Constituição Federal) somente às eleições dos poderes federais e estaduais com exclusão dos municipais, que também são filhos de Deus e da mesma Constituição".

Iníquo, diz o fundamento, e não injusto, e não ilegal, e não injurídico. Assim, aplica-se a disposição em apelo às eleições municipais, apenas por equidade, para favorecê-las. Assim, é evidente que o Tribunal Superior não considerou compreensivas na disposição constitucional referida as eleições municipais, abrangendo-as nela, apenas, por equidade, para não ser iníquo.

Pelo acórdão de 4 de setembro de 1935, publicado no Boletim Eleitoral de 14 de setembro de 1935, página n.º 2.132, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que "a exigência de brasileiro nato, como condição de elegibilidade de Deputados estaduais só apareceu na Constituição Federal subsidiariamente, isto é, enquanto as Constituições Estaduais não provessessem a respeito" e, ainda, que "a capacidade passiva para ser eleito é regulada pelas Constituições e leis dos Estados, em se tratando de representação estadual ou municipal".

No Acórdão n.º 343, de 25 de junho de 1936, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, relator o Sr. Laudo de Camargo, se considerou que:

"a este preceito não se pode fazer restrições, dados os termos amplos em que foi concebido".

Se ao preceito não se pode fazer restrições, não pode ele, por sua vez, fazer restrições senão às que o fez expressa e inequivocamente.

Deve-se, com efeito, ter em conta, para a exata compreensão do § 7.º do art. 3.º das Disposições Transitórias da Constituição Federal, que essa disposição não pretendeu criar, nem criou, inelegibilidades, nem requisitos especiais de elegibilidade. Admitindo as inelegibilidades e os requisitos especiais existentes, no momento em que surgiu, estabeleceu que para as primeiras eleições não se exigissem requisitos especiais já exigíveis, ou que se viessem a exigir, permanentemente. Nem estabeleceu que se exigissem requisitos especiais, na primeira eleição, nem que se exigissem quaisquer requisitos especiais para as eleições normais. Determinou, apenas que, não se exigindo requisitos especiais, normalmente exigíveis, se entre eles se encontrassem os de brasileiro nato, não seriam esses dispensáveis.

Deve-se, ainda, ter em vista que a existência de requisitos especiais para determinadas eleições é regra geral e que o "Exceto as qualidades de brasileiro nato" é regra particular, ou exceção, no § 7.º do art. 3.º das Disposições Transitórias da Constituição. Essa é "disposição transitória" contrária às disposições permanentes de elegibilidade. Como, pois, admitir que a exceção, transitória, seja mais, seja maior, do que a regra geral, permanente, de que a exceção, como regra particular, é, fatalmente, regra menor?

O Código Eleitoral de então estabelecia:

"Art. 6.º O cidadão alistável, desde que atinja a idade de dezoito anos, não poderá, sem a posse do título de eleitor:

- a) exercer cargo público, ou profissão, para que se exija a qualidade de cidadão brasileiro;
- b) provar identidade".

Resulta essa disposição da Constituição da República de 1934 que, estabelecendo, no art. 160, os indivíduos humanos que "são brasileiros" subordinado aos títulos". Da declaração de direito, Capítulo I, Dos direitos políticos, firmou, assim, implicitamente, por essa cláusula expressa como condição essencial de elegibilidade, "ser brasileiro", nato ou nacionalizado.

A essa regra de capacidade política geral, abrem-se exceções, referentes a eleições federais, estaduais e municipais. As exceções, ou regras particulares quanto às eleições federais acham-se estabelecidas nos artigos da Constituição Federal, 24, para Deputado, 52, § 5.º, para Presidente da República e 89, para Senadores.

As exceções à regra geral de capacidade política referentes às eleições estaduais e municipais são estabelecidas, na conformidade do art. 7.º, IV da Constituição Federal, motivo por que o estabelece o Código Eleitoral, nas Constituições, ou, leis, estaduais e municipais.

Toda a exceção é regra particular, que firma norma diversa da regra geral. Pode-se abrir exceção a exceção. A exceção à exceção é sub-exceção, ou, em relação à regra geral, é sub-regra particular.

Não há logicamente, exceção mais ampla do que a regra, nem sub-exceção maior do que a exceção. Como, pois, no caso, sendo os requisitos especiais de elegibilidade exceção à regra geral da capacidade passiva, da elegibilidade, e o "exceto" do art. 3.º, do § 7.º, das Disposições Transitórias da Constituição da República exceção a essa exceção, pretende-se que essa exceção de exceção seja mais ampla, maior, do que a exceção, maior do que a regra particular de cujas normas ela diverge?

Se a regra particular estabelece tais requisitos especiais, ou deixa de estabelecê-los, a exceção não pode ultrapassar o diagrama da regra, para aumentar esses requisitos, mas há de se conter nêlo, sendo menos amplo e menor do que ele.

Fela disposição em apêço — "nem se exigirão requisitos especiais" — alude-se a requisitos especiais normalmente exigíveis. Como exigir requisitos especiais que não são exigíveis normalmente, por não existirem? Se a Constituição Estadual e as leis — federais, estaduais e municipais — não exigem determinados requisitos especiais para eleições determinadas, nem para a primeira, nem para as posteriores, não existindo nelas essa exigência, não existindo esses requisitos, como exigi-los em qualquer eleição, inclusive a primeira?

O espírito do § 7.º do art. 3.º das Disposições Transitórias da Constituição da República de 1934 é evidentemente este: onde se exigir, em Constituição, ou em lei, requisitos especiais de brasileiro nato, são exigíveis essas qualidades: não são exigíveis para os casos em que as Constituição e a lei não as exigem.

É de Clóvis Bevilacqua este parecer:

A legislação em vigor não exige a qualidade de brasileiro nato para a eleição de Vereador municipal, em São Paulo.

A qualidade de brasileiro nato é necessária para os cargos eletivos seguintes, de que se ocupa a Constituição Federal:

- a) Presidente da República (art. 52, § 5.º);
- b) Deputado Federal (art. 24);
- c) Senador Federal (art. 89).

Não se refere, porém, a essa qualidade como essencial para os cargos de Vereadores e Prefeitos, nos Estados: de onde se conclui que, em face da Constituição Federal, podem ser Vereadores e Prefeitos, no Estado, os cidadãos brasileiros, que possuírem os requisitos legais, sejam natos, ou não. Excluem-se os estrangeiros não naturalizados, porque as nossas leis não lhes conferem direitos de eleitores e de elegíveis para os postos da administração municipal.

A Constituição do Estado de São Paulo exige a qualidade de brasileiro nato para os cargos eletivos seguintes:

Deputado do povo (art. 4.º, § 2.º).

Representante de organização profissional (artigo 4.º, § 3.º).

Governador (art. 26).

Não se requer essa qualidade, de brasileiro, nato, para os Vereadores e Prefeitos Municipais (artigos 64 e 66).

Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, promulgada aos 16 de dezembro de 1935, artigos 17 e 18, não menciona o referido requisito para a eleição de Vereadores e Prefeitos municipais.

O Código Eleitoral, Lei n.º 48, de 4 de maio de 1935, regula, em todo o país, o alistamento eleitoral e as eleições federais, estaduais e municipais. No artigo 2.º, declara:

"São eleitores os brasileiros de um e outro sexo, maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei".

No artigo 3.º, declara quem se não pode alistar e, entre esses excluídos, não se encontra o brasileiro, que tenha adquirido a nacionalidade brasileira por forma legal, que não seja o nascimento.

Em face do Código Eleitoral, é claro, que são eleitores todos os brasileiros natos ou não, maiores de 18 anos, alistados na forma da lei, excluídos somente, os mencionados no § 1.º do artigo 108 da Constituição Federal. Esses cidadãos, alistados, podem ser eleitos para os cargos para os quais a lei não exige a qualidade de brasileiro nato.

Conclusão irrecusável é que nem a Constituição Federal, nem o Código Eleitoral, exigindo a condição de brasileiro nato para os cargos de Vereadores e Prefeitos; nem exigindo a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica dos Municípios:

Basta ser cidadão brasileiro e achar-se no gozo dos direitos políticos, preenchidos, também, os outros requisitos da legislação estadual, para que seja, legitimamente, Vereador, em qualquer município paulista, aquele que, para essa função, tenha obtido os sufrágios do eleitorado.

Esta conclusão, rigorosamente lógica, perante a lei escrita, tem por si o apoio do princípio geral consignado no artigo 6.º da Introdução do Código Civil: a lei, que restringe direitos, só abrange os casos que especifica.

As leis acima citadas, restringem o direito do cidadão brasileiro, exigindo a qualidade de nato, para ser eleito Presidente da República, Deputado, ou Senador Federal, Governador do Estado de São Paulo, Deputado do Povo Paulista e Representante de Organização Profissional, pois não basta ser cidadão brasileiro para ocupar esses cargos; portanto, somente a esses cargos se referem as leis, que exigem a qualidade de brasileiro nato; para os outros cargos eletivos, a qualidade exigida, sob essa relação, é a de cidadão brasileiro, ainda que não seja nato.

É claro que a Constituição Federal, no artigo 3.º, § 7.º das Disposições Transitórias, se refere aos casos de inelegibilidade, expressamente regulados por ela. Nesse dispositivo, trata a lei magna das eleições para a Câmara dos Deputados, para as Assembleias Constituintes dos Estados e Vereadores do Distrito Federal. Não alude a Vereadores das Câmaras Municipais dos Estados. Dizendo, em dispositivos, que engloba no artigo, que, para as primeiras eleições dos órgãos de qualquer poder, não prevalecem inelegibilidades, nem se exigem requisitos especiais, exceto a qualidade de brasileiro nato e gozo de direitos políticos, é claro que não cogitou senão dessas mesmas eleições de que se ocupa o artigo 3.º citado, para as quais as disposições permanentes, igualmente, exigem a qualidade de brasileiro nato.

Julgando-se, no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o Recurso n.º 272, em que é recorrente o Partido Constitucionalista e recorrida a Junta Especial de Apuração do 17.º Círculo, sobre a eleição do Sr. Arthur Lucchini Bilac para vereador à Câmara Municipal do Rio Claro, não tomou o Tribunal conhecimento do recurso, conforme o voto do relator, Dr. Bruno Barbosa, no qual se lê:

"Como já decidiu o Tribunal, a Constituição de São Paulo, com a qual se pôs de acordo a Lei Orgânica dos Municípios, não requer mais que a qualidade de cidadão brasileiro para os candidatos às eleições municipais. Ademais, nenhuma aplicação pode ter nas eleições municipais, o disposto no artigo 3.º, 37, das Disposições Transitórias da Constituição Federal".

O Dr. Jorge Veiga, por sua vez, assim fundamentou o seu voto:

"A Constituição de São Paulo não exige que seja brasileiro "nato" o vereador, ou prefeito, disposição elogiável, desde que se considere que São Paulo é a porção territorial do Brasil que mais deve, porventura, ao estrangeiro".

O Dr. Arthur Moreira de Almeida votou no mesmo sentido:

"Considerava recorrido como cidadão brasileiro naturalizados, nos termos da Constituição de 1891, e elegível (Do *Diário Oficial* do Estado de São Paulo de 9 de junho de 1936, página 22).

No Recurso n.º 475, em que é recorrente Carlos Caiafa, recorrida a Junta Apuradora do 31.º Círculo e relator o Dr. Henrique Lessa, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais considerou:

"Carlos Caiafa, candidato a vereador à Câmara Municipal da cidade de Campos Gerais, que tem por sede Varginha, recorrente da decisão da Junta Apuradora, aceitando a impugnação oposta ao mesmo, pelo Dr. Alfredo Barbalho Cavalcanti, candidato pela legenda "Partido Progressista", sob o fundamento de ser ele, recorrente, inelegível, visto não ser brasileiro nato, embora estrangeiro naturalizado, qualificado cidadão eleitor e inscrito sob o n.º 49.

Dispôs a Constituição Mineira do regime de 1934, no parágrafo 2.º do artigo 5.º: "Para as primeiras eleições não prevalecerão inelegibilidades".

O legislador mineiro, com certeza, se inspirou em motivos relevantes, exigindo a condição de brasileiro nato só para o presidente do Estado e respectivos secretários de Estado (artigos 31 e 41, § 2.º, da mesma Constituição).

Uma vez que para a Assembléia Legislativa Estadual podem se eleger estrangeiros naturalizados, argumentam que, com mais razão, cabe pleitear assento numa Câmara de categoria inferior, na ordem hierárquica, aos ditos estrangeiros naturalizados, sendo até liberal e humano que se renda justa homenagem a quem abandona o seu país distante para colaborar conosco na luta em prol do bem-estar, do progresso e da grandeza do Brasil; e, ainda mais, nos rincões sertanejos onde nunca é demais se acolher elementos vindos de terras que, através longo tempo, já atingiram a meta da civilização.

De fato, o legislador mineiro, como se viu, exceçãou inelegibilidades nas primeiras eleições municipais, e, por isso, Carlos Caiafa se animou a, na qualidade de estrangeiro naturalizado e eleitor qualificado, apresentar-se candidato a vereador nessas primeiras eleições municipais.

Esqueceu-se, porém, de que tudo cessa quando um poder mais alto se levanta, qual o da nossa Carta Magna, no seu texto claro e expresso, compreendido nas Disposições Transitórias: Art. 3.º, § 3.º: "Para as primeiras eleições de qualquer poder não prevalecerão inelegibilidades, nem se exigirão requisitos especiais, exceto as qualidades de brasileiro e o gozo dos direitos políticos".

Esta exceção, por certo, que só prevalece "para as primeiras eleições dos órgãos de qualquer poder" o que está dentro das regras de direito, geralmente conhecidas. O próprio Código Civil — Introdução — no seu art. 6.º, prescreve: "A lei, que abre exceção à regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica".

Não resta a menor dúvida que foi ponderado o legislador federal, pois o país acabava de passar por uma transformação radical, depois de uma luta intestina; por isso fazia-se mister iniciar a sua nova vida com o auxílio de seus próprios filhos, até que recuperasse o ritmo natural.

É exato que o próprio Código Eleitoral, no seu art. 105, manda, "que prevaleçam as inelegibilidades que forem estatuídas nas Constituições e leis estaduais"; mas, como ficou ventilado linhas acima, o nosso pacto fundamental só pode ser revogado pelo Poder Legislativo Federal e, assim mesmo, tendo em vista as regras severas e taxativas impostas pelo referido pacto fundamental.

Acorda o Tribunal Regional da Justiça Eleitoral de Minas Gerais, em sessão, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, Sr. Carlos Caiafa, para manter a decisão da Junta Apuradora, anulando as cédulas que continham o seu nome, em face do que dispõe a Constituição Federal, nas Disposições Transitórias, § 7.º do art. 3.º, supra transcrito".

Voto vencido — o do Desembargador Leão Starling (Do *Minas Gerais*, órgão oficial dos poderes do Estado, de 4 de setembro de 1936, pág. 4).

Como se vê, nesse acórdão *nullum id argumentum est*: confundem-se, nele, inelegibilidade com elegibilidade e considera-se inconstitucional a Constituição do Estado de Minas Gerais. O Código Civil foi ali invocado para ser aplicado ao contrário do que dispõe. Há, nele, incoerência de conceitos quanto à colaboração dos brasileiros naturalizados na vida política do país. Apela-se aí para o Código Eleitoral, opondo-se à Constituição da República. Por todos esses motivos falta-lhe *lucidus ordo* e o necessário mérito para ser apreciado convenientemente, analisado com dialética e com lógica. Por mais que valham o seu ilustrado relator e o Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, vê-se, pela sua redação descuidada e pelos conceitos que se nele deparam, ser obra precipitada, *tam nulla* que não pode pretender perdurar, porque construída sem a preocupação de interpretar, cientificamente, o texto constitucional, que aplica ao reverso do que devera.

O Sr. Eduardo Espínola considerou, como Ministro do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral: "Este Tribunal tem, por vezes, decidido que a capacidade eleitoral ativa é, face da Constituição, determinada sempre por lei federal, pouco importando que se trate de eleição federal, estadual ou municipal: a capacidade passiva, porém, a capacidade para ser eleito

é regulada pelas Constituições e leis dos Estados, em se tratando de representação estadual, ou municipal" (*Boletim Eleitoral* n.º 135, de 14 de setembro de 1935, pág. 2.133, 1.ª coluna).

Mais ainda, considerou o mesmo Sr. Eduardo Espinola:

"Parece-me, também, que a disposição transitória da Constituição Federal deixa de ter aplicação, desde que a Assembléia Constituinte do Estado de Minas Gerais se transformou em assembléia ordinária.

Se na Constituição estadual fôsse exigida a condição de brasileiro nato, deveria ser decretada a perda do mandato; como, porém, nela se não encontra esse requisito de capacidade, creio que o Deputado que ora funciona na Assembléia ordinária do Estado, não pode perder o mandato.

Se por outra fôsse a solução, perderia ele mandato, por ser brasileiro naturalizado, mas poderia ser eleito, na eleição para o preenchimento da sua própria vaga, para continuar no lugar, que perdera, por aplicação de uma pena, que já não existe, porque não foi confirmada pela lei que deve regular a matéria". (*Boletim Eleitoral* e páginas citados, 2.ª coluna).

O Acórdão, unânime, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral de 4 de setembro de 1935, sobre o caso a que se reporta o voto do Sr. Eduardo Espinola, relatado pelo Sr. Miranda Valverde, é assim concebido: "Acordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, pelos fundamentos expostos e os que constam do voto, em seguida transcrito, do Ministro Dr. Eduardo Espinola, em julgar improcedente o pedido".

2. Constituições dos Estados do regime de 1934 que exigem a qualidade de brasileiro nato para as eleições municipais:

1. Amazonas, artigo 115, I;
2. Piauí, artigo 108, § 5.º, letra a;
3. Ceará, artigo 77, I ("nato ou naturalizado");
4. Rio Grande do Norte, artigo 80, § 2.º, letra a;
5. Paraíba, artigo 93, 1.º;
6. Pernambuco, artigo 95, 1.º;
7. Bahia, artigo 62, I;
8. Espírito Santo, artigo 95, letra a;
9. Rio de Janeiro, artigo 101, I ("nato ou naturalizado");
10. Paraná, artigo 99;
11. Santa Catarina, artigo 95, a;
12. Goiás, artigo 66;
13. Distrito Federal, Lei Orgânica, artigo 7.º, § 1.º.

Não exigem a qualidade de brasileiro nato para as eleições, segundo as suas Constituições, os Estados de:

14. Pará, artigo 6.º, § 1.º;
15. Maranhão, artigo 107 (salvo quanto à eleição do prefeito da Capital pela Assembléia Constituinte);
16. Alagoas, artigo 109, b;
17. Sergipe, artigo 100, a;
18. São Paulo, artigo 66, b;
19. Rio Grande do Sul, artigo 95, § 1.º;
20. Minas Gerais, artigo 61 e parágrafos.

A Constituição do Estado de Mato Grosso exige a qualidade de brasileiro nato para a eleição de prefeito municipal (artigo 69, § 2.º), mas não exige para a de vereador.

Não dispensam a qualidade de brasileiro nato para as primeiras eleições municipais, conforme as suas Constituições, os Estados de:

- Amazonas, Disposições Transitórias, artigo 2.º, § 2.º;
- Piauí — Disposições Transitórias, art. 1.º, § 1.º.
- Paraíba, Disposições Transitórias, artigo 11, § 1.º.

Estados há que, não estabelecendo como disposição permanente o requisito de brasileiro nato para as eleições municipais, o exigem pela Constituição nas primeiras eleições:

- Alagoas, Disposições Transitórias, artigo 11.
- Sergipe, Disposições Transitórias, artigo 10;

Rio Grande do Sul, Disposições Transitórias, artigo 10;

Mato Grosso, Disposições Transitórias, artigo 6.

Constituições que exigem, nas disposições permanentes, a qualidade de cidadão brasileiro para as eleições municipais e nada dispõem a respeito, especialmente, para as primeiras dessas eleições:

Rio Grande do Norte;

Paraná;

Santa Catarina;

Goiás.

O Estado do Rio de Janeiro dispensa, pelo artigo 1.º, § 1.º, das Disposições Transitórias da sua Constituição, a qualidade de brasileiro nato para as primeiras eleições municipais.

O Estado de Minas Gerais declara pelo artigo 5.º, § 2.º, das Disposições Transitórias da sua Constituição, que não prevalecerão inelegibilidades para as primeiras eleições municipais.

É, pois, fora de toda a dúvida, que para as primeiras eleições municipais não se pode exigir a qualidade de brasileiro nato, nos seguintes Estados:

Pará;

Maranhão (salvo quanto à eleição do prefeito da Capital pela Assembléia Constituinte);

Ceará;

Rio de Janeiro;

São Paulo;

Minas Gerais.

E para as primeiras eleições de deputados estaduais não se pode exigir o requisito especial de brasileiro nato no Estado de Minas Gerais.

Ninguém contesta aos Estados a faculdade de, por ação, ou omissão, reger as condições particulares de elegibilidade para as eleições estaduais e municipais. O que se controverte é se esses Estados podem declarar elegíveis, para as primeiras eleições brasileiros que o não são "natos".

A questão resumia-se, pois, em saber se a Constituição Federal estabeleceu, para as primeiras eleições municipais, o requisito especial de "brasileiro nato", com o que vedaria, implicitamente, aos Estados dispensar requisito.

Nem a Constituição Federal de 1934, nem o Código Eleitoral de então, estabelece requisitos especiais de elegibilidade para as eleições estaduais e municipais. A Constituição Federal determinou, apenas, que se exigissem esses requisitos, evidentemente onde exigíveis forem porque não se pode exigir em direito, o que de direito exigível não é.

A Constituição Federal não pretendeu criar, para as primeiras eleições dos órgãos de qualquer poder requisitos outros que não os criados para as eleições posteriores; ao invés disso, pretendeu que, para as primeiras eleições, não prevalecessem as incapacidades particulares passivas e as restrições da capacidade particular passiva e tornando-os elegíveis, procura, apenas, beneficiá-los e não prejudicá-los, de qualquer maneira a capacidade política passiva.

Estas considerações, relativas à Constituição de 1934 têm aplicação em sua generalidade ao disposto no artigo 19 do *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias* de 18 de setembro de 1946.

(D. C. N. 2.º — 14-10-54).

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei do Senado n.º 74, de 1954

Para a exata aplicação do artigo 19 do *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O cidadão brasileiro por nacionalização tem condições de elegibilidade:

I) para cargo federal de representação popular, só se houver exercido qualquer cargo eletivo na vi-

gência da Constituição da República anterior à atual (Constituição, arts. 56 e 138 e *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*, art. 19);

II) para cargo estadual, ou municipal, na conformidade da legislação da respectiva unidade federativa.

Art. 2.º A expressão cargo de representação popular do art. 1.º abrange apenas o de mandato legislativo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

ELEGIBILIDADE DE NATURALIZADOS

I) O Superior Tribunal Eleitoral acordou no sentido de ser o brasileiro naturalizado inelegível para qualquer cargo eletivo, com fundamento no artigo 19 do *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*.

II) O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 18 de setembro de 1946, isto é, da mesma data da Constituição, estabeleceu:

"Art. 19. São elegíveis para cargos de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador, os que tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, haviam exercido qualquer mandato eletivo.

Esta disposição, como se vê refere-se a condições de elegibilidade, e não de inelegibilidade, essas e aquelas, tornadas matéria constitucional, no diploma de 1946, a primeira privativamente apenas quanto à esfera federal e a última em relação a todas as esferas da nossa organização estatal federativa. Ela visa a ampliar a elegibilidade — "são elegíveis" — a determinados naturalizados, e não tem em vista restringir essa elegibilidade, ou, muito menos ainda, criar casos de inelegibilidade.

III) As condições de elegibilidade para cargos federais (a que se refere, salvo quanto a "Governador", o transcrito artigo 19) são assim estabelecidas no texto) permanente da atual Constituição da República:

"Art. 38. Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

I — ser brasileiro (art. 129, ns. I e II);

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e um anos para a Câmara dos Deputados e de trinta e cinco para o Senado Federal";

"Art. 80. São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República:

I — ser brasileiro (art. 129, ns. I e II);

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta e cinco anos".

São cargos de "representação popular" pela nossa atual organização estatal:

I — Presidente e Vice-Presidente da República;

II — Membros do Congresso Nacional (Deputados e Senadores);

III — Governador e Vice-Governador de Estado;

IV — Membros das Assembleias Legislativas dos Estados;

V — Prefeitos e Vereadores municipais.

IV) O artigo 19 do *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*, de 18 de setembro de 1946,

refere-se "aos que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, *haja exercido qualquer mandato eletivo*". Esse exercício só pode ser de mandato para o qual o nacionalizado tivesse, então, os necessários requisitos de elegibilidade, sem os quais, não sendo elegível, não podia exercer mandato eletivo.

Pela Constituição do Império, de 25 de março de 1824, — "Art. 96. Os cidadãos brasileiros, em qualquer parte que existam, são elegíveis em cada distrito eleitoral para deputado ou senador, ainda quando aí não sejam nascidos, residentes ou domiciliados". O artigo anterior, porém, dispunha — "Artigo 95. Todos os que podem ser eleitores podem ser nomeados deputados. Excetuam-se: 2.º os brasileiros naturalizados". Dispunha, então, o — "Art. 91. Têm voto nestas eleições primárias" (que elegiam os "eleitores de província", a que se refere o artigo anterior); 2.º Os estrangeiros naturalizados". E, pelo — "Art. 93. Os que não podem votar nas assembleias primárias de paróquia não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade eletiva nacional ou local".

O Ato Adicional de 12 de agosto de 1834 dispôs sobre a eleição de regente do Império, previsto no seu artigo 26. "Art. 27. Esta eleição será feita pelos eleitores da respectiva legislatura, os quais reunidos nos seus colégios, votarão por escrutínio secreto em dois cidadãos brasileiros, dos quais um não será nascido na província a que pertencem os colégios e nenhum deles será cidadão naturalizado".

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 estabelecia: "Art. 26. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional: 1.º Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistado como eleitor; 2.º Para a Câmara, ter mais de quatro anos de cidadão brasileiro e para o Senado mais de seis. Esta disposição não compreende os cidadãos a que se refere o n.º 4 do artigo 69" — "Art. 69. São cidadãos brasileiros: 4.º Os estrangeiros que, achando-se no Brasil em 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois, de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem". — Art. 42, "§ 3.º São essenciais para ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da República: 1.º Ser brasileiro nato" — Art. 70, "§ 2.º São inelegíveis os cidadãos não alistáveis". Os estrangeiros naturalizados não foram incluídos entre os inalistáveis.

A Constituição de 16 de julho de 1934 apresentava estas disposições: "Art. 24. São elegíveis para a Câmara dos Deputados os brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 25 anos" — "Art. 52, § 5.º São condições essenciais para ser eleito Presidente da República: ser brasileiro nato, estar alistado eleitor e ter mais de 35 anos de idade". — "Art. 89. O Senado Federal compor-se-á de dois representantes de cada Estado e do Distrito Federal, eleitos mediante sufrágio universal, igual e direto, por oito anos, dentre brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 35 anos". — "Art. 112. São inelegíveis: 1) em todo o território da União; a) os que não estiverem alistados eleitores". Os brasileiros naturalizados foram, então, alistáveis eleitores.

Nos regimens constitucionais de 1891 e de 1934, só os brasileiros natos podiam ser Presidente e Vice-Presidente (1891) ou Presidente (1934) da República.

Também, no regime de 1934, só podiam ser deputado ou senador os brasileiros natos. No regime de 1891 podiam os brasileiros naturalizados ser deputado, se tivesse mais de quatro anos de cidadão brasileiro, e senador, se tivesse mais de seis. Ao que nos conste, se houve, no regime de 1891, brasileiro naturalizado deputado ou senador, não se encontra nenhum vivo, atualmente. Parece que não houve, ou, pelo menos, não há vivo, atualmente, nenhum Governador ou

Presidente de Estado, do regime de 1891, que fôsse, ou seja brasileiro naturalizado.

Os cargos eletivos que teriam sido ocupados, nos regimes de 1891 e de 1934, por brasileiros naturalizados, deviam, pois, estar, ao ser promulgado o *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias* de 18 de setembro de 1946, reduzidos a — deputados ou senadores estaduais e cargos municipais. Só aos que ocuparam, até à última referida data, poderá, pois favorecer o aludido Ato.

V) O constituinte de 1946 referiu-se, expressamente, no artigo 19 do *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*, aos cargos federais de representação popular, e de Presidente e Vice-Presidente da República, e ao estadual de Governador, não abrangendo na disposição, propositalmente, senão a esses cargos. Todos os demais, nele não incluídos, estão deles necessariamente excluídos. O fato de nele só estar incluído um cargo estadual e nenhum municipal deixa, de logo, evidente, inconcussamente, que não há como acrescentar ao artigo o que o constituinte nele não quis incluir, o que dele afastou propositalmente, intencionalmente. Só os confusionistas poderão pretender que se inclua na referida disposição o que nela não quis incluir o seu autor, como se fôsse admissível este enxerto, esta partenogênese na lei, esta ficção do seu intérprete ou aplicador. *Expressum ubi requiritur non sufficit tacitum neque presumptum* e, ainda, *concessum dicitur quidquid expresse prohibitum non reperitur*.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

VI — Escreveu Pontes de Miranda sobre o *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*:

"1. Ao direito constitucional também corresponde, como sobre-direito, o *direito intertemporal*. Uma Constituição incide desde logo; tendo de ser superior às leis ordinárias, corta o que lhe é contrário no passado, no presente e no futuro. Se alguma regra da Constituição anterior, derogou, ou revogou, alguma regra de lei ordinária, a que substituiu outra regra, e essa poderia ser feita pelo legislador ordinário já sob a Constituição vigente, então a regra da Constituição anterior continua como lei ordinária.

A regra fundamental é a da *incidência imediata da nova Constituição*. Se o legislador constituinte prefere que se regule a transição, cabe-lhe dizê-lo explicitamente, ou pelo menos, implicitamente. É a essa política de normas "transitórias" que se votam os atos de Disposições Constitucionais Transitórias ou, melhor, as Leis de Direito Intertemporal.

2. No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que se promulgou no mesmo dia que a Constituição, há regras que não são de direito intertemporal, e sim de direito substancial. Sempre que apareceu o elemento "tempo", o legislador constituinte tornou a norma como se fôsse de direito transitório ou intertemporal, desprezando a classificação científica das regras de direito. E o caso dos artigos 4.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10, 18, 23, 24, 35. Poucos são portanto os artigos de direito intertemporal. Quase todos são de direito transitório expressão mais larga".

DIREITO INTERTEMPORAL

VII — No comentário de Pontes de Miranda, — "o art. 19, por sua colocação, é de direito intertemporal, e uma vez que se choca, abertamente, com os artigos 80, I e 139 da Constituição. A regra aproveita aos que se naturalizaram antes da Constituição de 1946, isto é, os que não se acham nas condições do art. 120, I e II. O próximo Presidente da República e Vice-Presidente da República têm de ser brasileiros natos, como os do passado e os do futuro. O artigo 19 permite aos naturalizados antes da Constituição de 1946, se já haviam exercido mandato eletivo, ser eleito deputado, senador, deputado estadual, vereador, prefeito".

Deve-se, porém, daí concluir que não pode ser eleito para os cargos de deputado, senador, vice-

governador, membro da assembleia legislativa, prefeito, vice-prefeito e vereador, quem não haja, antes, exercido mandato eletivo? Não é exato que, pelo direito anterior ao da atual Constituição, era legal a elegibilidade, de modo geral, para esses cargos, regrada, aliás, como a de governador, pelas Constituições estaduais? E não é exato que a atual Constituição Federal manteve aos Estados o direito, a competência, para legislar sobre as condições de elegibilidade para os cargos eletivos estaduais e municipais, de vez que nada dispôs nesse sentido?

EXEGESE DO TEXTO

VIII — A atual Constituição estabelece condições de elegibilidade para o Congresso Nacional (artigo 38, parágrafo único) e, portanto, para deputados e senadores federais, ainda, para Presidente e Vice-Presidente da República (art. 80). Entre estas condições, em uma e em outra dessas disposições, está a que se inscreve em ambas com o n.º I — ser brasileiro (art. 129, ns. I e II). De entre esses "brasileiros" foram assim, pelo parêntese que se reporta aos números I e II do artigo 129, excluídos aqueles a que se refere esse mesmo artigo 129 sob os números III e IV. Isso significa que a Constituição exigiu como requisitos, como condições de elegibilidade para todo e qualquer cargo federal a qualidade de brasileiro nato, não admitindo essa elegibilidade para o brasileiro naturalizado, que melhor se dirá nacionalizado.

Nada se dispõe, porém, em todo o texto das disposições permanentes da Constituição sobre elegibilidade para cargos estaduais e municipais, daí se inferindo, que não arrebatou a Constituição dos Estados o direito que até a data da sua elaboração se lhes atribuía de prover a matéria sob o ponto de vista legal.

No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porém, a constituinte que se não referiu, no texto das disposições permanentes da Constituição, a condições de elegibilidade para cargos estaduais e municipais, inscreveu este dispositivo.

"Art. 19. São elegíveis para cargos de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador os que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo".

Como se vê, esta disposição não estabelece "condições de elegibilidade" na expressão dos artigos 38, parágrafo único, e 80 da Constituição, mas declara elegíveis para os cargos de representação popular os que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência das Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo".

A correlação ao transcrito artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é, pois, menos com o disposto nos artigos 38, parágrafo único, e 80, da Constituição do que com este outro dispositivo constitucional: "Art. 138. São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132". Os elegíveis do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias são elegíveis por serem alistáveis.

São, com efeito, como decorre do art. 138 da Constituição, por acaso, inalistáveis os brasileiros naturalizados? Não. A Constituição assegura-lhes a alistabilidade. É o que decorre do que se nela dispõe sobre alistabilidade: "Art. 131. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei". Ora, "os brasileiros", na forma do artigo 129 da Constituição, são todos os que nasceram brasileiros e não perderam a nacionalidade e todos os que não tendo nascido brasileiros, adquiriram e a mantêm, na conformidade da lei, a nacionalidade brasileira.

Convém assinalar, ainda, que a Constituição não inclui os brasileiros nacionalizados, ou naturalizados entre os que se não podem alistar eleitores, que não gozam do direito de alistabilidade eleitoral, pois assim estabelece, a esse respeito: "Art. 132. Não podem alistar-se eleitores: I — os analfabetos; II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III — os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos. Parágrafo único. Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os sub-oficiais, os sub-tenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares superiores”.

Os casos de privação, temporária ou definitiva, dos direitos políticos a que alude o n.º III do transcrito artigo 132 são os assim enumerados pela Constituição: “Art. 135. Só se suspendem ou perdem os direitos políticos nos casos deste artigo. § 1.º. Suspendem-se: I — por incapacidade civil absoluta; II — por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos. § 2.º. Perdem-se: I — nos casos estabelecidos no art. 130; II — pela recusa prevista no art. 141, § 8.º; III — pela aceitação de título nobiliário ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito ou dever perante o Estado. “Art. 136. A perda dos direitos políticos acarreta simultaneamente a do cargo ou função pública”.

O artigo 135, recém-transcrito faz remissão, nos ns. I e II do seu § 2.º, a estas disposições constitucionais:

“Art. 130. Perde a nacionalidade o brasileiro: I — que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade; II — que, sem licença do Presidente da República, aceitar de governo estrangeiro comissão, emprego ou pensão; III — que, por sentença judiciária, em processo que a lei estabelecer, tiver cancelado a sua naturalização, por exercer atividade nociva ao interesse nacional”.

Art. 141, § 8.º — Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargos ou serviços impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência”.

IX — A elegibilidade é regra geral, pela Constituição, em decorrência do que estabelece o seu Artigo 133: “São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do artigo 132”. *A contrario sensu* são elegíveis todos os alistáveis. Os inalistáveis, a que se reporta o artigo 138, são os enumerados no artigo 132: “Não podem alistar-se eleitores: I — os analfabetos; II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional; III — os que estejam privados temporária ou definitivamente dos direitos políticos. Parágrafo único. Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os sub-oficiais, os sub-tenentes os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior”. Os naturalizados não são, pois, inalistáveis pela circunstância exclusiva de serem naturalizados; são alistáveis e, portanto de modo geral, são elegíveis.

A referida regra geral de elegibilidade comporta exceções, ou restrições expressas literalmente na Constituição, ou por decorrência do sistema federativo da nossa organização estatal. No texto permanente da Constituição as disposições com restrições às condições de elegibilidade, nêles mesmo expressas, como regra geral, são apenas as já transcritas, para o Congresso Nacional e para Presidente e Vice-Presidente da República, restrições relativas à naturalidade, aos direitos de cidadania e à idade (arts. 38, parágrafo único, e 80, e respectivos números).

O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias refere-se à elegibilidade quanto a cargos federais, apenas, para Presidente e Vice-Presidente da República; e, na esfera, dos cargos estaduais, apenas para Governador. Manteve assim, o artigo, propositadamente, de acordo com o texto permanente da Constituição as restrições estabelecidas para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República; ao mesmo tempo, porém, não incluiu, literal, expressamente, propositadamente — *lex si aliud voluisset expressisset* — as relativas ao Congresso Nacional, ou seja para Deputado e Senadores Federais.

X — Em A elegibilidade dos naturalizados (*Jornal do Comércio* de 22 de agosto de 1954), escreveu o insigne Benedito Costa Neto:

“I — O artigo 138 da Constituição Federal dispõe que “são inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do artigo 132”. Como esta última cláusula não interessa ao caso vertente, o princípio poderá ser assim resumido: “São inelegíveis os inalistáveis”. Esta foi, aliás, a redação textual do artigo 156 do Projeto de Constituição elaborado pela Grande Comissão da Constituinte de 1946. *O que essa disposição quer dizer é que os alistáveis são elegíveis, ressalvadas as exceções expressamente estabelecidas.* Como, porém, estão surgindo dúvidas sobre o seu verdadeiro significado, temos de aceitar a opinião de Carlos Maximiliano, não só na censura feita à sua redação, como na ênfase com que repele a possibilidade de serem invocadas inelegibilidades não expressamente preceituadas pelo Estatuto Supremo. Eis a sua lição:

“Não redigiram com a necessária clareza o artigo 138. Para o entender bem, há mistério fazê-lo concordar com o artigo 38, parágrafo único e com o artigo 80. Nem todos os eleitores são elegíveis; porém aqueles que se acham privados da primeira prerrogativa, não podem reclamar a segunda. Entretanto, recebe sufrágio e é reconhecido quem se não qualificou porque não quiz. *As inelegibilidades acham-se condensadas nos artigos 138 a 140, não podem ser ampliadas em lei ordinária, nem nas Constituições Estaduais, pois se trata de matéria de Direito Excepcional regulada minuciosamente pelo Estatuto Supremo.* (Carlos Maximiliano, *Constituição Brasileira*, vol. III, pag. 24, de 1948).

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“É efetivamente, princípio geral de que a capacidade ativa do eleitor pressupõe, *salvo restrições legais expressas*, também o direito de ser eleito” (V. Roberto B. de Magalhães, *Sistema Constitucional Brasileiro*, 1.ª edição, vol. II, pag. 802, n.º 1).

O princípio de que a outorga do voto confere o da elegibilidade vale dizer, o princípio de que *alistabilidade e elegibilidade* são condições inseparáveis, salvo exceção expressamente estabelecida, encontra-se em grande número de expositores do direito constitucional.

Na América do Norte, a restrição contra o eleitor naturalizado consta da própria Constituição e é apenas de caráter transitório:

“Ninguém pode ser eleito deputado antes de atingir a idade de 25 anos, de ter adquirido pelo menos há sete anos a cidadania americana e de residir no Estado em que é eleitor” (art. 1 — Seção 2.ª).

Hauriou explica, em magnífica síntese, em relação à França, a regra e a exceção.

“La jouissance du droit d'éligibilité appartient en principe à tous ceux qui ont le droit de vote, l'un emporte l'autre, quand on est électeur, on est éligible; cependant, il faut signaler les cas de l'étranger naturalisé qui acquiert immédiatement le droit de vote et n'acquiert ce droit d'éligibilité que dix ans après le décret de naturalisation” (Maurice Hauriou, *Droit Constitutionnel*, 1929, pag. 581).

Esse é um princípio tradicional na França como se vê na lição de Julien Laferrière:

“Les conditions de l'électorat étant fixées, tout électeur est éligible, déclarait le rapporteur des lois constitutionnelles de 1875. Cette règle découle de l'égalité des droits politiques des citoyens qui peuvent tous aspirer à l'honneur de représenter la nation et de la souveraineté du corps électoral qui doit être libre de son choix”. — Tel était le thème consacré par loi de 1875 “Tout électeur est éligible à la Chambre des députés sans conditions de cens à l'Age de 25 ans accomplis” L'org du 30 novembre 1875 sur l'élection de députés, artigo 6” (Julien Laferrière “*Droit Constitutionnel*”, 2.ª edição, 1947, pag. 667).

Enunciada como se acha parece que, naquele país, a norma é inflexível. O próprio autor invocado entretanto, se encarrega de mostrar que o princípio não é absoluto: *mas só a lei poderá estabelecer as exceções*:

Toutefois la formule “Tout électeur est éligible”, est trop absolue. Car s'il est bien vrai qu'en principe l'éligibilité marche de pas avec l'électorat, d'une

part, la loi pour l'éligibilité, exige un certain renforcement de quelques unes des conditions de l'électorat, d'autre part elle établit certaines causes d'inéligibilité (Julien Laferrière Droit Constitutionnel, 2.^a edição, 1947, pág. 660).

Não há inelegibilidade sem disposição expressa de lei. Os diversos regimes vigorantes na França, desde a Grande Revolução até hoje, ilustram minuciosamente essa afirmativa. Quando a inelegibilidade não constava expressamente da lei, vigorava a regra da elegibilidade. O americano Thomaz Faine, autor de uma das obras mais antigas sobre os direitos do homem (1791), e o prussiano Anacharsis Clootz foram eleitos à Convenção Nacional. Uma lei de 25 de dezembro de 1793 fez cessar esse regime. A Restauração e a Monarquia de julho tornaram elegíveis os beneficiários de uma grande naturalização. A Constituição de 1848 regou essa liberalidade. Em 1849 uma nova lei tornou elegíveis os naturalizados, em certos casos. Em 1852, em virtude de outra lei todas as restrições foram abolidas. Em 1889, a elegibilidade do naturalizado passou a tornar-se somente possível dez anos depois da outorga, salvo redução por lei especial. Esse é o regime que em virtude de lei especial assim preconizado ainda vigora. (V. Julien Laferrière, Droit Const., 2, 194, pág. 667, nota 1). Conclui-se de tudo isso — repetimos — que não pode haver elegibilidade ou inelegibilidade sem disposição expressa de lei; e uma vez que a lei declara que os alistáveis são elegíveis só perdem essa qualidade os que *expressamente* foram excluídos.

XI — O que o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece não é, pois, a derrogação direta das disposições do n.º I, dos artigos 38, parágrafo único, e 80 da Constituição, mas sub-regra especial, particular, de elegibilidade para brasileiros naturalizados.

Essas sub-regra diz respeito aos "cargos de representação popular", que só podem ser os de representação popular federal, não só porque incluída no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como, ainda, porque não se refere, expressamente, a cargos de representação popular estadual, ou municipal, salvo em relação ao cargo de Governador, e ainda porque no seu texto permanente a Constituição não dispõe sobre elegibilidade para cargos estaduais e municipais.

Atendendo a "cargos de representação popular federal (entre os quais inclui o de Governador) o dispositivo do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exclui, expressamente, dos cargos federais a que se refere os de Presidente e Vice-Presidente da República. De onde se concluir que só pode visar aos cargos do Poder Legislativo, aos membros do Congresso Nacional, ou sejam os Deputados e Senadores até porque a Constituição dispôs expressamente, no artigo 139, V, sobre as "assembleias legislativas" estaduais.

Ora, pela Constituição, artigo 56, se "a Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, já, pelo artigo 60 "o Senado Federal compõe-se de representantes do Estado e do Distrito Federal" alude à "representação popular" querera abranger nessa expressão, além dos membros da Câmara dos Deputados os do Senado Federal?

A verdade é que na organização estatal com o regime representativo presidencial e bi-cameral só se considera, geralmente "representação popular" a que constitui a Câmara dos Deputados, não se dando esse caráter à representação no Senado e muito menos, à exercida por cargos do Poder Executivo.

É ainda de assinalar que o artigo 140 da Constituição, que estabelece inelegibilidade para o cônjuge e os parentes consanguíneos do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do seu substituto que exercer a presidência, torna elegíveis deputado ou senador os que já tiverem exercido o mandato, quer pela letra c do n.º I como pela letra b do número II.

Para a exegese do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias convém examinar o seu aspecto teleológico.

FINALIDADE DA DISPOSIÇÃO

XII — Qual a finalidade do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias? Esta finalidade, pela que se dele evidencia, sem falácia, é a de tornar elegível, excepcionalmente, para cargos de representação popular, quem o não seja pela Constituição.

Se não se pode recusar ao cidadão senão os direitos que lhe sejam expressamente vedados sendo que as restrições de direito não podem extravasar do diagrama retraçado literalmente na lei que as prevê, como pretender que uma disposição acessória da Constituição, ampliadora de direitos de determinados cidadãos, possa ser aplicada sem essas finalidades?

A finalidade da disposição em apreço não é criar novos casos de inelegibilidade, nem mesmo a de restringir as condições constitucionais de elegibilidade. A sua finalidade é de abrir brecha no texto constitucional que dispõe sobre elegibilidade, não para reduzir os casos de elegibilidade, mas para acrescê-lo, para atribuir condições de elegibilidade a cidadãos que, pelo texto permanente da Constituição, não as teriam. O escopo do constituinte, no caso, foi o de favorecer a elegibilidade dos estrangeiros naturalizados, assegurando-lhes essa elegibilidade para os cargos de representação popular.

A regra geral sobre elegibilidade de brasileiros para cargos federais é a de que essa não é reconhecida aos naturalizados, à vista do que se dispõe no n.º I dos artigos 38, parágrafo único, e 80 da Constituição. O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é uma exceção àquela regra, para permitir-lhes a eleição para cargos de representação popular federal, quando já hajam exercido, anteriormente, qualquer cargo eletivo. A exceção, sem direito, restringe-se à sua expressão literal, não podendo ser distendida e não podendo, também, ser restringida pelo intérprete ou pelo aplicador da lei.

XIII — A redação do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias parece que teve em vista separar, de um lado, os cargos eletivos do Poder Legislativo (que considera de "representação popular", abrangendo, em um grupo, os mandatos de deputados federais e estaduais e, talvez, excluindo dessa representação os senadores federais, que não são, pela Constituição, "representantes do povo, mas dos Estados), e de outro formando grupo distinto, os do Poder Executivo, federais — Presidente e Vice-Presidente da República — e Governadores, — e silenciando, proposadamente, sobre os cargos eletivos municipais. O escopo da disposição teria sido, assim, o de manter e não o de alterar as condições de elegibilidade quanto aos estrangeiros, mesmo naturalizados, para os cargos do Poder Executivo, quer federal quer estadual (a ser decretada pelos Estados), e do de beneficiar os estrangeiros nacionalizados, que já houverem exercido cargos eletivos admitindo-lhes a elegibilidade para os cargos de representação popular. Quanto aos cargos eletivos de representação popular não parece dúvida que, nesse artigo, a finalidade do constituinte de 1946 não foi o de manter impedimento à elegibilidade dos estrangeiros naturalizados, mas de mitigá-lo.

XIV — No artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias alude-se, diferenciando-os, primeiro aos "cargos de representação popular", e, *in fine*, a

"qualquer mandato eletivo".

"Qualquer mandato eletivo" abrange, sem equívoco, mandatos eletivos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, enquanto "cargos de representação popular" podem ser expressamente de menor amplitude em face da expressão do artigo 56 da Constituição, que considera "representantes do povo" apenas os membros da Câmara dos Deputados, de vez que os lugares de Senadores não são de "representantes do povo", mas de "representantes dos Estados" (Constituição, art. 60), não denominando, também, a Constituição os membros do Poder Executivo de "representantes do povo".

XV — A finalidade do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi a de beneficiar os estrangeiros naturalizados e não a de criar qualquer condição de elegibilidade, para qualquer cargo, como se poderia concluir, por falácia da evidência, devido à referência do que nele se depara ao cargo de Governador. A procedência desta convicção ainda mais se acentua em face da contiguidade dos artigos anterior e seguinte, os de ns. 18 e 20, que visam, também, a favorecer brasileiros que deixaram de sê-lo e estrangeiros naturalizados em face do disposto nos arts. 130, II e 155 da Constituição, dispondo, em síntese, os referidos artigos 18, 19 e 20, todos eles, no exercício de direitos de soberania a quem estariam defesos dêle em face da lei básica da nossa organização política. Como assinalou Rui, em *Anistia Inversa*, na interpretação de texto legal, não se deve e não se pode esquecer da *tucidus ordo* de suas disposições e da significação que lhes empresta a aproximação delas.

XVI — Porque o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aluda a

“cargos de representação popular” e a

“qualquer mandato eletivo”.

é oportuno salientar que, como em outros pontos da disposição, a sua redação não se adstringiu à necessária nomenclatura técnica.

Em 28 de março de 1954, publiquei, no *Jornal do Comércio*, estas observações sobre *Cargo e Mandato*:

“Cargo, de cargar, é contração de carregar, verbo transitivo que significa por cargo e que se origina segundo Candido de Figueiredo, do latim *caricare* é, em organização administrativa, legislativa ou judiciária, lugar em que se acha certo indivíduo para exercer determinadas atribuições.

Mandato (do latim *mandatus*) é autorização, ou procuração, que alguém dá a outrem para, em seu nome, praticar certos atos. Mandato é, assim, a concessão de poderes por um mandante a mandatário para que este realize determinados atos, como se o agente fôsse o próprio mandante.

As atribuições de um cargo, ou de um mandato, podem ser de ordem privada, ou de ordem pública, conforme esse cargo, ou esse mandato, não sejam, ou sejam, cargo ou mandato público.

A investidura no cargo público pode decorrer de nomeação por autoridade oficial devidamente constituída, ou de mandato conferido por mandante ao mandatário, na conformidade da lei.

O cargo público, como se vê, é o lugar a ser ocupado por quem estiver credenciado para fazê-lo — ou por nomeação, ou por mandato. Não se confunde, porém, a existência de cargo, que pode estar ou não, provido, com mandato, que é a forma pela qual se faz o provimento do cargo e que é, em geral, eletivo para o exercício das funções de cargos políticos órgãos dos poderes do Estado, e por simples cargos administrativos subordinados a qualquer dos poderes governamentais.

O nomeado para cargo, ocupa-o a fim de exercer as atribuições do mesmo. O que recebe mandato para ocupar cargo não ocupa o mandato, mas o cargo, para o exercício das suas atribuições, ou funções. O que assegura o exercício dessas atribuições, ou funções, de cargo para o qual alguém é designado por nomeação da autoridade competente, prévia e devidamente constituída, não é, apenas, essa nomeação, mas a consequente investidura no cargo, a sua ocupação. E o mandato, que confere poderes para essa investidura, ou ocupação, não é a investidura, ou ocupação, que decorre da posse, nas condições previstas em lei.

O cargo é ocupado permanentemente — os vitalícios e os estáveis ou por período incerto — os de lugar em comissão; o mandato assegura ao mandatário a ocupação de cargo por prazo certo, de legislatura, de período presidencial.

Assim, o cargo é o lugar destinado ao cidadão no aparelho governamental para o exercício de determinadas funções e o mandato é a delegação pelo mandante para que o mandatário exerça as atribuições de determinado cargo.

O cargo é, pois, lugar criado nos quadros da administração pública para que essa possa cumprir a sua finalidade. E o mandato é a delegação a determinado cidadão para que ocupe determinado cargo e exerça as funções dêle como mandatário de quem lhe outorgou.

É isso o que se depreende do texto da nossa Constituição, conforme a seguir se transcreve:

“Art. 44. Os deputados e senadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos”.

Art. 48. Os deputados e senadores não poderão:

“II — desde a posse:

c) exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal.

§ 1.º A infração do disposto neste artigo, ou a falta, sem licença, às sessões, por mais de seis meses consecutivos, importa perda de mandato, declarada pela câmara a que pertença o deputado ou senador” etc.

Art. 50. Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria”.

“Art. 51. O deputado ou senador investido na função de ministro de Estado, interventor federal, ou secretário de Estado não perde o mandato.

“Art. 52, parágrafo único, *in fine*. O deputado ou senador eleito para a vaga, exercerá o mandato pelo tempo restante.

“Art. 50, § 2.º o Mandato de senador será de oito anos.

A palavra *mandato* nessas disposições constitucionais é uma eclipse, que seria expressa amplamente se se dissesse *mandato para o exercício das funções, ou atribuições, de cargo legislativo ou de cargo de deputado ou senador*.

Art. 79, § 2.º Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita, 30 dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma estabelecida em lei”.

“Art. 82. O Presidente e o Vice-Presidente exercerão o cargo por cinco anos”.

Art. 84. Se, decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o Presidente ou Vice-Presidente da República não tiver, salvo por motivo de doença, assumido o cargo, será este declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral”.

“Art. 96. É vedado ao juiz:

“I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nesta Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário”.

“Art. 184. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer”.

“Art. 185. É vedado a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista, no art. 96, n.º I, e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários”.

“Art. 186. A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde”.

Art. 188, parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança, nem aos que a lei declarar de livre nomeação e demissão.

“Art. 189. Os funcionários perderão o cargo:

“I —

“II — quando estáveis, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo, ou no de serem demitidos mediante processo administrativo, etc.

“Parágrafo único. Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava”.

A Constituição considera, expressamente, cargos os lugares dos membros do Poder Executivo (arts. 79, § 2.º, 82, 84) e do Poder Judiciário (art. 96), além dos do funcionalismo público em geral (arts. 184, 185, 186, 188 e 189, no artigo, no n.º II e no parágrafo único). Quanto ao dos membros do Poder Legislativo não se refere a ele expressamente, com a denominação de *cargos*, pois alude sempre aos respectivos *mandatos* (arts. 44, 48, II, e § 1.º, 50, 51, 52 e 60, § 2.º), mandatos conferidos para o exercício das funções dos cargos legislativos ou de senador ou de deputado, cargos cuja investidura e conseqüente a mandato especial para esse fim, como ocorre, aliás, com os demais órgãos eletivos de poder (Presidente e Vice-Presidente da República). O mandato não é cargo pois o cargo no caso, é o de senador, ou de deputado. O mandato é, afinal, forma da investidura no cargo para o exercício de suas funções ou atribuições.

Do exposto se conclui:

A Constituição adotou o critério de referir-se a mandato quando alude a provimento, ou ocupante, de cargo em órgão eletivo e coletivo, isto é, de número plural de membros — as câmaras legislativas — e assim o faz exclusivamente:

A Constituição denomina cargo, expressamente, ao lugar de órgão governamental, mesmo eletivo, provido singularmente, isto é, por apenas um indivíduo, ou cidadão, como no caso do Presidente e do Vice-Presidente da República.

A denominação de mandato é empregado, tal qual já assinalado, elipticamente, como abreviatura de mandato para o exercício de função, ou atribuição, legislativa, de deputado ou senador.

O cargo é órgão, ou sub-órgão, de aparelho governamental; o mandato é processo especial para provimento de determinados cargos eletivos do mesmo aparelho.

A redação do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias não é pois feliz. O que o constituinte teve e tem em vista, no caso, deveria ser assim redigido, com simplicidade e clareza: "Apresentam condições de elegibilidade para o Congresso Nacional todos os que hajam exercido, até a data da promulgação desta Constituição, mandato eletivo". Obedecer-se-ia, com esta redação, ao princípio de elaboração legislativa que condena a superfluidade de palavras, superfluidade que propicia confusão e determina dúvidas e controvérsias. Se nem sempre *in claris cessat interpretatio*, a abundância desnecessária de expressões, ou de palavras, permite, fatalmente, a disputa sobre a equivocada finalidade da lei e dificulta a sua obediência e aplicação tal qual devem ser feitas.

É necessário distinguir o cidadão: I — que tem condições de elegibilidade; II — que é inelegível; III — que é elegível. O cidadão que tem todas as condições de elegibilidade pode não ser elegível, se incidir em caso de inelegibilidade. O cidadão elegível é o que possui todos os requisitos de elegibilidade e não é inelegível para a eleição que pretende disputar. O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não devia ter declarado elegíveis, mas, apenas, no gozo dos direitos de cidadania, para serem exercidos de acordo com a lei, os brasileiros nacionalizados. Ainda que apresentem todos os requisitos de elegibilidade não são esses brasileiros elegíveis para os casos em que forem considerados inelegíveis.

Um exemplo para demonstrar a procedência da assertiva anterior: o estrangeiro naturalizado eleito Prefeito Municipal por ter todas as condições de elegibilidade para esse cargo, não é elegível para o mesmo cargo por ser para ele inelegível, pois proibia, no caso, a reeleição. Outro exemplo: o brasileiro nato com condições de elegibilidade para o cargo de deputado não é elegível para esse cargo se for parente, consanguíneo ou afim, de Presidente ou de Vice-Presidente da República, ou de Governador ou Interventor Federal do Estado pelo qual pretenda candidatar-se, a menos que eleito simultaneamente, com eles, ou já tenha exercido mandato legislativo.

CARGOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

XVII — A inclusão da expressão "e o (cargo) de Governador" entre os que nele estão ressalvados nos benefícios do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tem determinado dúvidas sobre o direito dos Estados de dispôr sobre condições de elegibilidade dos seus Governadores.

Não há, no texto permanente da Constituição, nenhuma disposição, expressa, ou implícita, sobre condições de elegibilidade de cargos estaduais e municipais, o que coloca o problema sob o que se dispõe constitucionalmente nestes dispositivos do referido texto:

Art. 18. Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. Parágrafo 1.º. Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.

XVIII — O projeto de lei do Senado Federal n.º 57, de 1954, que foi despachado à Comissão de Justiça e ali distribuído ao senador Ferreira de Souza, em 12 de julho do referido ano, é assim concebido.

Sobre condições de elegibilidade

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As condições de elegibilidade para cargos ou funções públicas federais, estaduais e municipais — são prefixadas (Constituição, artigo 38, parágrafo único e 80) ou prefixáveis (em relação à nacionalidade, aos direitos de cidadania e à idade dos indivíduos).

Art. 2.º Cabe aos Estados, privativamente, prefixar as condições de elegibilidade para os cargos eletivos estaduais e municipais.

Art. 3.º A prefixação de condições de elegibilidade para os cargos eletivos do Distrito Federal é da exclusiva competência do Congresso Nacional.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição Federal prefixa as condições de elegibilidade para os cargos eletivos federais (artigo 38, parágrafo único e 80). Não o faz, porém, para os cargos eletivos estaduais, para os do Distrito Federal e para os dos municípios.

Este projeto de lei regula a matéria de fixação de condições de elegibilidade para os casos não previstos na Constituição Federal, deferindo essa atribuição aos órgãos aos quais cabe elaborar as Constituições das unidades federativas da República e a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Visa-se, pois, com este projeto de lei a evitar as controvérsias sobre a competência para prover a respeito de condições de elegibilidade.

XIX — O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe, como sub-regra particular — de vez que a regra geral, no caso é a de que são elegíveis todos os cidadãos alistáveis (Constituição artigos 131, 132, 133 e 138) e são regras — sobre a elegibilidade para os cargos de representação popular. Para essa sub-regra particular, que abre brecha na regra particular referida, abre ainda, por meio de ressalva — salvo a de... — exceção:

Assim, estabelece a disposição em apêço sobre:

a) a elegibilidade para os cargos de representação popular, em caráter transitório, de modo a subtraí-la da regra particular que a rege no texto da Constituição (artigo 38, parágrafo único).

b) elegibilidade para os cargos ressalvados na disposição, ressalva que tem por objetivo manter a regra particular da elegibilidade para os casos abrangidos no "salvo", que se retira da sub-regra particular do artigo 19 para deixá-los subordinados às regras particulares a que estão sujeitos.

Se o pensamento do constituinte, ao adotar o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fôsse o de considerar sem condições de elegibilidade, não elegíveis a *contrario sensu* da ex-

pressão "são elegíveis", quantos não indica expressamente, não os enumerando, ele não teria excepcionado expressamente apenas aqueles a que assim se refere com um "salvo", mas acresceria essa enumeração da ressalva com quantos quisesse considerar não elegíveis, certo de que *exceptio firmat regulam in contrarium*.

Se nessa enumeração incluiu os que quiz tornar inelegíveis é certo que se aplica, neste caso, sem possibilidade de erro, a paremia — *inclusio unius alterius*. Da expressão literal e isolada do artigo se há de concluir, pois, que por ele os estrangeiros naturalizados só são inelegíveis para os cargos de Presidente de Vice-Presidente da República e de Governador. Não abrange, pois, a disposição qualquer outro cargo — federal, estadual ou municipal.

Quanto aos casos de Presidente e Vice-Presidente da República é indubitável que assim é. Quanto ao caso de Governador, porém, obtempera-se que não há, no texto constitucional, qualquer regra, ou sub-regra particular a que a ele aluda, sendo o único dispositivo sobre o assunto o do apreciado artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Dai a conclusão de que a disposição desse artigo 19, nesta parte, ou é regra particular, subordinada à regra geral sobre elegibilidade ou é sub-regra particular subordinada à regra particular sobre a matéria, o que não é de admitir-se, porque seria a subversão da hierarquia legal subordinar-se uma norma da Constituição da República a outra norma legal federal, estadual ou municipal, ainda que de Constituição estadual.

Tudo induz, nessas condições a admitir que o "salvo" desta disposição transitória da Constituição que considera cargos de representação popular os do Presidente e Vice-Presidente da República e os de Governador, foi aí empregada não apenas para assinalar, redundantemente, mas para evitar possíveis dúvidas futuras, exclusão dos cargos ressalvados do benefício da elegibilidade aí prevista para brasileiros naturalizados.

O fato de se excepcionar, com a sua exclusão, do cargo de Governador de entre os cargos que o artigo 19 beneficia, não importa, necessária e fatalmente, em restringir as condições de elegibilidade para esse cargo, se essa restrição não se acha estabelecida expressamente em qualquer parte da Constituição. Restrição de direito não pode ocorrer por inferência por analogia, por extensão a *contrario sensu*: há de ser expressa inequivocamente e não pode ser admissível como exceção, não expressa, a uma regra, que não existe, sobretudo quando a admissão dessa restrição e dessa exceção seria adversa, contrária, hostil à organização constitucional federativa e, ainda aberrante do princípio em que assenta essa organização consubstanciada no parágrafo 1.º do artigo 18 da Constituição.

XX — Os que pretendem que o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede o estabelecimento de condições de elegibilidade pelos Estados para os cargos estaduais e municipais, esquecem-se de que essa disposição, por ser transitória, se exaurirá quando deixarem de existir brasileiros naturalizados, que tenham exercido cargos eletivos na vigência de Constituições Federais anteriores, à atual. Assim examinada a disposição deixa de ter vida, ou consistência, jurídica. De direito ela desaparece. E quererão os que lhe atribuem o poder de vedar a atuação legislativa dos Estados sobre a matéria que, mesmo depois dela desaparecida, de extinta a sua eficiência, que continuem ela a produzir efeitos. Seria inconcebível essa absurda conclusão. *Interpretati facienda est ut ne sequatur absurdum*.

XXI — Benedito Costa Neto, relator geral do projeto da Constituição de 1946, do qual teve a honra de, como funcionário da Câmara dos Deputados designado para secretário da Comissão que elaborou o projeto, ser então modesto auxiliar na tarefa de que se desobrigou com dedicação, inteligência, cultura e proficiência, escreveu, no seu já invocado trabalho sobre *A elegibilidade dos naturalizados*.

O artigo 19 do A. D. C. T. tem uma história singela. A tradição constitucional brasileira foi sempre infensa a certas restrições que somente de 1934,

em diante a Nação passou a adotar. Durante os 65 anos em que vigorou a Constituição do Império de 25 de março de 1924 jamais se restringiu aos brasileiros naturalizados o acesso aos cargos eletivos. Os artigos 6 ns. 4, 45 e 96 da Constituição Imperial permitiam que os brasileiros naturalizados fossem eleitos para deputado ou senador. E a primeira Constituição da República, que vigorou durante 39 anos não foi menos liberal (artigo 26). Em 1934 e 1937 foi quebrada essa tradição mais do que secular e o espírito então dominante não deixou de influenciar a redação do Projeto da Constituição de 1946. Realmente no texto daquele Projeto exigia-se a condição de brasileiro nato para ser eleito membro do Congresso Nacional. Foram oferecidas no plenário diversas emendas àquela disposição, especialmente as de números 734 do deputado Brígido Tinoco e 2.296 dos deputados Acúrcio Torres e Heitor Collet. A primeira emenda, tornando elegível o naturalizado com 10 anos de permanência ininterrupta no Brasil ou nos casos de ser casado com brasileira, ser viúvo de brasileira ou de ter filho brasileiro, apesar de muito bem fundamentada, foi rejeitada. Na subcomissão respectiva, o Professor Soares Filho e o signatário deste artigo foram favoráveis. A segunda emenda estava assim redigida:

"Ao artigo 8.º parágrafo único número I, acrescenta-se: *ou com título declaratório de cidadania expedido há mais de 15 anos, se já tiver exercido mandato legislativo federal ou estadual*".

Foi essa emenda que, submetida a um cuidadoso exame na Comissão encarregada de redigir a última pauta, do Projeto, e em seguida, na grande Comissão, inspirou o artigo 19 do A. D. C. T. ora em vigor.

A leitura da justificação daquela Emenda número 2.296, que se encontra nos anais e que foi elaborada pelo ilustre constituinte Acúrcio Torres demonstra que, ao invés de possibilitar um argumento para a inelegibilidade estadual dos naturalizados em eleições estaduais, o que se pretendia era precisamente atenuar a rigidez do princípio que o Projeto estabelecia. Explicava aquele ilustre legislador.

"Em tese, a elegibilidade deve ser assegurada a todos os que estejam no gozo dos direitos políticos inclusive aos naturalizados, como consequência da igualdade dos cidadãos perante a lei. E o que acontece na maioria das Nações".

Acúrcio Torres passa, em seguida, a invocar a opinião de mestres nacionais e estrangeiros e acaba quase revelando que não foi além do que pediu justamente para poder salvar alguma coisa.

E assim conclui o conspícuo Benedito Costa Neto este trecho do trabalho a que nos reportamos: "O desejo de atenuar o rigor do artigo 38 parágrafo único n.º I da Constituição da República deu origem ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

XXII — A Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exatamente porque são federais só se referem a cargos estaduais e municipais quando os indicam literalmente, expressamente. Aos cargos eletivos estaduais abrangem, assim nas disposições em que a eles aludem, literal e expressamente, ou, particularizando, a Governador, como está feito no transcrito artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a Vice-Governador e aos membros das Assembleias Legislativas. E aos cargos municipais só se referem quando aludem, também determinada, literal e expressamente ou a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. E o que decorre da redação dos artigos 7.º, d; 26 parágrafo 3.º, 28 I e parágrafos 1.º e 2.º; 139 I, b, II a, II e V; e 140, I, b, II e letra a e III,

Tendo, pois, a Constituição na sua parte permanente, disposto sobre condições de elegibilidade apenas em relação a cargos federais (nos artigos 38 e 80) deixou aos Estados em vista da nossa organização federativa a competência para dispor sobre as condições permanentes de elegibilidade relativas aos cargos estaduais e municipais. A exceção do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantendo as condições de elegibilidade para Presidente da República, mas não as mantendo para os

membros do Congresso Nacional, visou a permitir, pois, que viessem a se eleger para os cargos de representação popular federais — Deputados e Senadores — aos — “que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo”.

Porque à data da elaboração da Constituição e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ultimada em 28 de setembro de 1946, ainda não tivessem os Estados organização constitucional própria autônoma a ser estabelecida pelas respectivas assembleias legislativas constituintes, o constituinte federal incluiu na disposição do artigo 19 do referido Ato, entre os cargos que exigem o requisito de brasileiro nato, como condição de elegibilidade o de Governador. Fe-lo em disposição transitória, que não tem correlação com qualquer dispositivo do texto permanente, para que se não arrebatasse aos Estados a competência para dispor a respeito como fizeram os Estados nas suas Constituições. E, também não incluiu aí disposição alguma quanto aos demais cargos estaduais e municipais para que ficasse, assim, respeitada a Constituição.

Esta, ao que me parece, salvo a opinião dos doutos, a exata interpretação a um tempo autêntica, sistemática e teleológica do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que não restringe as condições de elegibilidade dos naturalizados para cargos estaduais e municipais e que foi ao contrário disso adotada para conter excepcional, mas propositivamente elegibilidade em relação aos cargos de Deputados e Senadores federais, aos que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência das Constituições anteriores à atual, já houvessem, acaso exercido qualquer mandato eletivo. Não afeta, porém, dita disposição restringindo-a por qualquer maneira, a elegibilidade para cargos estaduais e municipais, restrição que exatamente por ser restrição, não pode ser tácita, pressuposta, ou implícita, e há de ser expressa literal, inequívoca, dubio aliás, odiosa restringenda favorabilis ampliando, sobretudo em matéria de exceção e de restrição de direitos.

XIII — O Sr. Jaime de Assis Almeida escreveu, no “Jornal do Comércio” de 12 de setembro de 1945 ser Condições de elegibilidade e inelegibilidade:

4. O silêncio da Constituição Federal na sua parte permanente sobre as condições de elegibilidade para os cargos estaduais, de Governador, Deputado Estadual, Prefeito e Vereador, não pode significar irrestrita capacidade do brasileiro naturalizado, para o exercício daqueles cargos como querem alguns. Significa apenas que a matéria foi remetida a quem dispõe de competência para discipliná-la, o Poder Constituinte Estadual.

Por outro lado, do artigo 19 do A. D. C. T. — norma transitória e que suspende restrições para uma categoria de brasileiros (os naturalizados antes de 1946 e que hajam exercido qualquer mandato eletivo), não se pode inferir outra norma contrária e de caráter permanente restritiva dos direitos de outras categorias de brasileiros naturalizados, não abrangidos pelo dispositivo.

Em relação aos brasileiros naturalizados o princípio constitucional é o da sua elegibilidade conforme decorre dos artigos 129, 131, 132 e 138 da Constituição Federal, porque sendo alistáveis na forma da lei não são inelegíveis.

As restrições a esta capacidade eleitoral passiva — que devem ser expressas e nunca implícitas, encontram-se na Constituição Federal para os cargos federais e nas Constituições Estaduais para os cargos eletivos estaduais.

De tudo o que ficou exposto só nos resta concluir:

a) As Constituições Estaduais podem fixar os requisitos especiais (ou condições de elegibilidade) para os cargos estaduais que elas organizam (Governador, Deputado Estadual, Prefeito e Vereador), desde que observados os princípios da Constituição Federal;

b) Nem as Constituições nem as leis estaduais podem ampliar ou restringir as inelegibilidades expres-

samente consagradas nos artigos 138, 139 e 140 da Constituição Federal.

XXIV — O voto exarado no Tribunal de Justiça Eleitoral publicado no “Jornal do Comércio” de 26 de setembro de 1954, do Ministro Desembargador José Duarte tem esta conclusão:

Sr. Presidente: o caso concreto é diverso daqueles que anteriormente julgamos. Agora são deputados estaduais que batem às portas da Justiça Eleitoral, como postuladores. Eles é que impetram o nosso pronunciamento.

Sossega-se o meio de vê-los envolvidos na mesma pauta de incapacidade em que colocara a Lei os naturalizados em relação ao Presidente da República, Vice-Presidente e Governadores.

Sigo a trilha dos argumentos aduzidos e reafirmo que a Constituição em nenhum passo, explícita ou implicitamente estatui sobre a condição de brasileiro nato para o cargo eletivo de deputado estadual.

Com efeito. Em nenhum de seus preceitos, na letra expressa dos textos, se encontra a disciplina, a regulação, o tratamento dessa matéria de direito constitucional. A constituição guardou absoluto silêncio a meu ver, judiciosamente, porque o assunto é da alçada dos Estados autônomos.

O artigo 19 — este que está desgarrado do corpo das disposições permanentes, do que é estrutural e fixo — quando fala em representação popular, somente quiz referir-se àquela que fora objeto do próprio ordenamento constitucional. Ora, não é possível ir aliunde, fora da Constituição estranhamente além do que ela menciona de seus lineamentos, procurar, descobrir, apanhar outros órgãos de representação popular, na esfera do Estado e do Município e enxertá-los ali no art. 19 sem qualquer vinculação ao que está no corpo da Constituição.

Seria um processo de distorção interpretativa a que não adiro.

Os mais aferrados à interpretação literalista, como os beneditinos perscrutadores do sentido da lei, do pensamento do legislador ou os impacientes indagadores teleológicos, todos sem exceção, concluíram pela mesma maneira, porque não encontram uma só passagem, uma remissão, um preceito que comprima os deputados estaduais nas tenazes de uma inelegibilidade constitucional. Duguit indaga. Qual é a condição de capacidade eleitoral. Ele mesmo acode com a resposta: é o sistema ligado ao sufrágio universal e todos os cidadãos têm capacidade jurídica geral e são admitidos ao exercício do direito ao sufrágio. Quem não tem, é, também elegível — a menos que a lei lhe recuse:

The last but not the least.

XXV — Da Capacidade Política:

1) Pelo dierito político a capacidade pode ser:

I — ativa (exercício do voto e de mandato eletivo).

II — passiva (gôzo do direito de vir a ser votado para mandato, ou cargo eletivo).

2) A capacidade política ativa pode ser entre nós, constitucionalmente:

I — quanto à plenitude:

- a) plena (artigo 131);
- b) parcial ou restrita (Lei n.º 1.164, de 1 de julho de 1950, art. 4.º I e II);
- c) suspensa (art. 135, § 1.º e 137);
- d) negativa ou extinta (arts. 135, § 2.º, 136 e 141, § 8.º);

II — quanto à generalidade:

- a) de ordem geral (art. 133);
- b) de ordem particular (art. 38, parágrafo único, 80 e 99 e,

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 19.

III — quanto à duração:

- a) permanente, quando sem eiva que a suspenda ou a extinga;

b) transitória, quando com eiva que a interrompa.

IV — quanto à extensão:

a) federal, para todo o país (arts. 37, 40, 44, 45, 46, 49, 50 e 51);

b) estadual, para dentro do Estado (art. 19 do *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias* e legislação de cada Estado);

c) municipal, para dentro do Município (legislação estadual, *Lei Orgânica do Distrito Federal* e *Regimento Interno da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal*).

3) A capacidade política passiva pode ser, entre nós, constitucionalmente:

I — quanto à plenitude:

a) plena ou absoluta — existência de todas as condições de elegibilidade e, simultaneamente, a inexistência de inelegibilidade, incompatibilidade ou impedimento (arts. 133 e 138, a *contrário sensu*, combinados);

b) parcial ou restrita — existência de todas as condições de capacidade com a simultânea existência de inelegibilidade, incompatibilidade ou impedimento de investidura ou para o exercício de função política (arts. 43, números e parágrafos, 132, 137 e 138, *in fine*);

c) suspensão (arts. 135, § 1.º, e 137, III, salvo as palavras "ou definitivamente");

d) negativa ou extinta (arts. 130, 132, ns. I, II e III (salvo as palavras "temporária ou") e o respectivo § 2.º);

II — quanto à generalidade:

a) de ordem geral (o art. 131 combinado aos alistáveis, a *contrário sensu*, do art. 138);

b) de ordem particular (arts. 38, parágrafo único, 88 e 93, e *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*, art. 19);

III — quanto à duração:

a) permanente (arts. 38, parágrafo único, 89 e 99);

b) transitória (art. 135, § 1.º);

IV — quanto à extensão:

a) para o gozo em todo país, federal (art. 38, parágrafo único, 80 e 99);

b) para o gozo no Estado, estadual (legislação estadual);

c) para o gozo no Município (legislação estadual ou *Lei Orgânica do Distrito Federal*).

4) A incapacidade política pode ser, constitucionalmente, entre nós:

I — quanto à plenitude:

a) plena ou absoluta (arts. 132 e 138, *in principio*);

b) de ordem particular (arts. 132, parágrafo único, e 138 *in fine*);

III — quanto à duração:

a) permanente (art. 132, parágrafo único);

b) transitória (arts. 137, 138, 139 e 140);

IV — quanto à extensão:

a) em todo o país, federal (arts. 139, I e IV e parágrafo único, e 140, I, a e c, menos o "salvo se...", e II, b, menos o "salvo se...");

b) em determinado Estado, estadual (art. 139, II, e V, e parágrafo único, e 140, I, b);

c) em determinado município, municipal (arts. 139, III e parágrafo único e 140, III).

5) A capacidade política outorgada pelo artigo 19 do *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*, de 18 de setembro de 1946, aos brasileiros naturalizados, é, ao mesmo tempo, passiva, parcial, de ordem particular, transitória e federal salvo quanto ao lugar de "governador", em que é de natureza estadual. E outorga de capacidade, que não restringe capacidade, nem mesmo a de "Governador",

que é expressamente ressalvada quanto à finalidade da sua disposição.

O art. 19 não dispõe sobre capacidade eletiva, de modo geral, mas, apenas, sobre a capacidade eletiva passiva, e, de modo particular, para determinados mandatos e para estrangeiro naturalizado, que haja exercido, até certa época, mandato eletivo no país.

Não é possível admitir, assim, que tal artigo provê sobre elegibilidade estadual e municipal, porque a própria referência a "Governador" e para excluí-lo, por um "salvo", do que se dispõe, no próprio artigo, sobre elegibilidade para corpos federais. É inaceitável, pois, que se pretenda, com fundamento nesta disposição de natureza transitória, criar restrição se não expressa, nem tácita, a qualquer condição de elegibilidade a federal, que ela visa a ampliar, estadual ou municipal, e de caráter mandante. Essa pretensão atentaria contra a literalidade do artigo e a sua interpretação, autêntica, histórica, sistemática e teleológica, dando-lhe valor oposto e hostil ao que tem, inconcussamente, sem possível falácia da evidência e arrazando-se por essa forma, a construção jurídica que tem nele alicerce.

A capacidade política dos cidadãos é, de regra, pressuposição de direito; a restrição da capacidade, ou a incapacidade, é exceção, só admissível se expressa, literalmente, em lei, não sendo de permitir-se a sua adoção nem por extensão, nem por analogia, nem como implícita, ou tácita, nem por qualquer fundamento de indução, ou de dedução, não tendo existência senão inscrita literal e inequivocamente, em lei.

O *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias* cinge-se a estes princípios de hermenêutica jurídica, a que se não pode desertar em sã razão.

XXVI — No *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias* figura o — "Art. 19. São elegíveis para cargos de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador, os que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira, na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo".

A oração deste artigo teria esta redação em ordem direta: "Os que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato, eletivo, são elegíveis para cargos de representação popular".

O sujeito desta oração: "Os que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira, na vigência de Constituições anteriores hajam exercido qualquer mandato eletivo". Adjunto predicativo da oração: "são elegíveis para cargo de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador". Deste predicativo, a parte principal é: são elegíveis para cargos de representação popular". Do adjunto predicativo é complemento modificativo por exceção no que se nele dispõe: "salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador". O predicativo visa a estabelecer exceção para o sujeito da oração quanto à sua inelegibilidade, tornando-o elegível, enquanto o seu complemento mantém a situação daqueles a que se reporta, quanto à inelegibilidade.

Se assim é, mas se se verifica que há no texto permanente da Constituição dispositivos sobre elegibilidade do Presidente e do Vice-Presidente da República e nada nêle se dispõe a respeito quanto a Governador, cuja situação, nesse sentido, é regível no Estado, pela legislação estadual, ainda inexistente à data da promulgação do *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*, há de chegar-se a esta conclusão: com o apreciado art. 19 teria pretendido o constituinte federal avocar estadual parte da competência para fixar condições de elegibilidade para Governador. Desde, porém, que a Constituição estadual dispôs sobre a matéria, exaurindo-a, e até ultrapassando a sua própria competência, só depois de julgada inconstitucional, neste particular, pelo poder competente para fazê-lo, a atuação do constituinte estadual, na parte que se não haja atido ao artigo, será possível abandoná-la

para aplicar tão somente a disposição prevalecente, na conformidade da decisão que assim acordar.

A interpretação por demais judaica do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não parece a mais convincente, sobretudo tendo em vista não ser das melhores, antes pelo contrário, a redação do seu art. 19, sob o prisma da sua tecnicidade. As expressões "são elegíveis", "cargos de representação popular" e "exercido qualquer mandato eletivo denotam inhabilidade, precariedade, falta de nitidez e desprimor, nessa redação, que não deve, pois, ter acolhida como se do melhor quilate.

Aliás, se o constituinte federal dispôs, transitariamente, sobre condições de elegibilidade de um cargo estadual, e apenas sobre um cargo, e uma condição, quando eles e elas podem ser e são vários — e sobre nenhum dispôs em caráter permanente, nem nas disposições sobre os Estados (artigos 7.º a 14 e 18 a 21), nem nas Disposições Gerais (arts. 195 a 218), nem em qualquer outra parte da Constituição, — não se pode deixar de ter como certo que reconheceu, com este procedimento, não haver, avocado a competência estadual para reger condições, permanentes, ou transitórias, de elegibilidade senão dos cargos federais, deixando a matéria à competência estadual, ressalvado, o único caso da elegibilidade de Governador, referido no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O fato de ser o dito art. 19 disposição transitória, e não disposição especial do texto permanente da Constituição, e destinada, pois, pelo seu caráter, a exaurir-se pelo decorrer do tempo, logo que os Estados proverem a respeito, dá lugar a todas as procedentes dúvidas, sobre a exata significação do pensamento que teria presidido à elaboração do artigo, tendo-se, sobretudo, em vista as impropriedades da sua prolixa e redundante redação, a denotar a insegurança com que o assunto foi e está tratado.

Seja como for, se para o caso de Governador é possível controverter-se, como se tem feito, a matéria, é impossível, em relação aos demais cargos, ou mandatos, estaduais e municipais, querer, da boa fé, subordiná-los a dispositivo da Constituição Federal, de vez que dêles ela não cogita e deixa, assim, pela nossa organização federativa, aos Estados a competência para defrontar o problema, ainda que o não fazendo êle, expressamente, reconheça a necessidade de excepcionar a regra geral da elegibilidade a que não opõe restrição.

XXVII — Há quem argumente no sentido de impugnar a elegibilidade de estrangeiro naturalizado para o Congresso Nacional, ou para Assembleia Legislativa, em face da situação que seria no caso desse naturalizado vir a ser eleito Presidente da Câmara de que participe e lhe caiba, assim, substituir, ou suceder, ao chefe do Poder Executivo, que não deve, e não pode, ser exercido, senão por brasileiro nato.

O argumento é improcedente, porque, para obstar a situação assim configurada, o que cumpre fazer, prevendo-a, é declarar que o cidadão brasileiro naturalizado está impedido de exercer, em qualquer hipótese, a Presidência, da República ou do Estado, por ser inelegível para tais cargos, cabendo, pois, ao substituído, ou sucessor, imediato a investidura que lhe é defesa.

Ninguém, aliás, em tempo algum lembrou-se de acobimar de inconstitucional a disposição da Constituição de 1891 que permitia a eleição de estrangeiro naturalizado para o Congresso Nacional, por vedar-lhe a mesma a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, sendo, então, o Vice-Presidente do Senado e o Presidente da Câmara substitutos eventuais do Presidente da República.

XXVIII — O assunto se presta, como se vê, a controvérsias. Quem, porém, desejar, a respeito, a verdade apolítica, consegue-a sem a falácia da evidência. É pesquisá-la apenas com o inflexível

propósito de encontrá-la, procurando-a com a sã razão e com raciocínios lastreados na lógica, que é a base de exegese e da hermenêutica jurídicas.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 1954. — Nestor Massena.

(D.C.N. — 7-10-54).

Projeto de Lei do Senado n.º 75, de 1954

Sobre a opção de suplentes de cargos eletivos.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º O suplente de Senador Federal, ou de Deputado Federal ou estadual, eleito para outro mandato, ou cargo, não perde o lugar de suplente com a posse no cargo, ou mandato para que se elegeu.

Art. 2.º Convocado para o exercício do mandato de que é suplente, e eleito para outro mandato ou cargo, é obrigado a optar, até o momento da posse, entre os dois mandatos, ou cargos.

Art. 3.º A posse do suplente no respectivo mandato ou cargo representa opção tácita por esse mandato: assim como o não atendimento à convocação do suplente para a posse em novo mandato, ou cargo, dentro em trinta dias, equivale à opção pelo mandato, ou cargo, para que foi, posteriormente, eleito e à renúncia à suplência.

Justificação

Tem-se suscitado dúvidas sobre o momento em que deve ter lugar a opção entre dois mandatos eletivos ou entre mandato eletivo e cargo público com êle incompatível. Evidentemente, a opção só se pode verificar quando o optante se defrontar na situação de ter de exercer um ou outro mandato ou cargo que não pode exercer simultaneamente. A influência de um mandato não é o exercício desse mandato; é a condição do nela investido para esse exercício, quando convocado para esse fim.

Este projeto visa, pois, a reger a opção entre dois mandatos eletivos, ou entre mandato eletivo e outro cargo, ou função, público, dirimindo quaisquer dúvidas.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1954. — Nestor Massena.

(D.C.N. — II — 9-10-54).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 18-54

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 18-54, que dispõe sobre o exercício das funções de Prefeito. Relator: Sr. Luiz Tinoco.

1. O presente Projeto teve inicialmente como relator, nesta Comissão o eminente jurista Senador Waldemar Pedrosa.

Em vista, entretanto, de seu voluntário afastamento deste órgão técnico, coube-nos a matéria em redistribuição.

Existindo, já, no processado, o trabalho daquele ilustre professor de Direito, temos a honra de endossá-lo nesta oportunidade.

De autoria do eminente Senador Nestor Massena, o Projeto n.º 18, de 1954, dispõe no seu artigo único que "não pode exercer as funções de Prefeito o Vice-Prefeito, ou Sub-Prefeito, quem as houver exercido no período imediatamente anterior, na conformidade do art. 139, n.º III, da Constituição; revogadas as disposições em contrário".

Segundo justifica o ilustre parlamentar, não prevê a Constituição da República a existência de Vice-Prefeitos ou Sub-Prefeitos, como ocorre em

vários Estados da União, porém, no art. 139 estabelece que são inelegíveis para Prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou dentro de seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído".

A Constituição pretendeu com o inciso do número III do art. 139, "não possa ser Prefeito o cidadão que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior".

Como, porém, nela não se previu a criação de Vice-Prefeito ou Sub-Prefeito, nada dispõe sobre a sua inelegibilidade.

Têm havido, porém, casos de Prefeitos que se candidatam ao lugar de Vice-Prefeitos, para, posteriormente, pela vaga ou impedimento ocorrentes, do lugar de Prefeito, vir a ocupá-lo no período seguinte àquele em que já o exerceram.

Ora, conclui o eminente proponente, "não é admissível que o inelegível para um cargo possa ocupá-lo".

O abuso há que ser prevenido por lei expressa, como a do Projeto em estudo.

Realmente, os Estados de Minas Gerais (Constituição de 14 de julho de 1947), Rio Grande do Sul (Constituição de 8 de julho de 1947), Pará (Constituição de 8 de julho de 1947), Rio Grande do Norte (Constituição de 25 de novembro de 1947), Paraíba (Constituição de 11 de junho de 1947), Pernambuco (Constituição de 23 de julho de 1947) e Maranhão (Constituição de 28 de julho de 1947) admitiram como órgão do executivo municipal Prefeito e Vice-Prefeito.

Tem elevada finalidade política o Projeto número 18, de 1954, e nada inquina a sua constitucionalidade.

Opinamos pela sua aprovação".

Sala Ruy Barbosa, em 20 de outubro de 1954.
— *Aloysio de Carvalho*, Presidente em exercício. — *Luiz Tinoco*, Relator. — *Anísio Jobim*. — *Nestor Massena*. — *Gomes de Oliveira*. — *Joaquim Pires*. — *Ferreira de Souza* — de acordo com a emenda.

A Comissão, conhecendo do parecer supra, decidiu aprová-lo com a seguinte emenda de redação, com a qual concordou o Relator:

Emenda n.º 1-C

Substitua-se:

"Art. — As inelegibilidades constantes do artigo 138, II e III, da Constituição Federal, abrangem os cargos de Vice-Governador e Vice ou Sub-Prefeito criados pelas Leis estaduais. — *Aloysio de Carvalho* — Presidente em exercício.

(Diário do Congresso — Seção II — 26-10-54).

Projeto n.º 19-54

O SR. PRESIDENTE — O Projeto sai da Ordem do Dia para ir à Comissão de Legislação Social.

Continuação da primeira discussão preliminar de constitucionalidade, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1954, que dispõe sobre o abandono de Partido pelos representantes do povo. Parecer n.º 595, de 1954, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade, e, quanto ao mérito, pela rejeição.

O SR. PRESIDENTE — Na sessão de 9 de setembro, o Sr. Senador Nestor Massena usou da palavra sobre este projeto, declarando inicialmente que o fazia para suscitar questão de ordem.

E tendo em vista que o parecer da Comissão de Constituição e Justiça esta subscrito por oito Senadores dos quais um era o Presidente (que não vota), outro o relator, mais dois que assinaram sem qualquer observação, três com a declaração de que adotavam o parecer "pela conclusão e, finalmente

dois com restrições, sustentou que o ponto de vista do relator — pela inconstitucionalidade do projeto, e, quanto ao mérito, pela rejeição — não obtivera maioria dos signatários, não podendo, por conseguinte, ser considerado como o pronunciamento da Comissão.

Entendia S. Excia. que, no caso, deveria ter sido designado outro Senador para relatar o vencido.

Por outro lado, atendendo a que a Constituição estabelece que os tribunais só possam declarar a inconstitucionalidade de qualquer ato do poder público por maioria absoluta de votos, norma adotada pelo Regimento da Câmara dos Deputados quanto ao pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade de proposições submetidas ao seu exame, achava S. Excia. que igual procedimento se devia adotar no Senado, apesar de ser omissão o nosso Regimento sobre a espécie, observando-se para suprir essa omissão a regra da lei interna da outra casa, uma vez que sendo os Regimentos dos dois ramos do Poder Legislativo subsidiários do Regimento Comum do Congresso, era de se admitir também que um o fôsse em relação ao outro.

Nessa ordem de idéias, propunha o nobre representante de Minas que, se a Comissão de Constituição e Justiça a isso não se opusesse por um de seus membros, em plenário, a matéria fôsse reabrida da Ordem do Dia e voltasse àquela Comissão a fim de adaptar o seu parecer "aos princípios constitucionais, de que não pode desertar.

Finalmente, pedia o nobre Senador que se a Mesa não acolhesse a sua proposta como questão de ordem, o assunto fôsse deferido à solução do plenário, nos termos do art. 215, § 1.º, do Regimento Interno.

Em seguida, enviou S. Excia. à Mesa requerimento, consubstanciando a sua proposta.

No momento não havia na casa número para votações. O requerimento era daqueles que dependem de aprovação do Plenário, devendo a votação fazer-se com a presença de, no mínimo 32 Senadores.

Nessas condições, nos termos do art. 154, § 3.º, do Regimento, teria que ser considerado prejudicado.

A Mesa, querendo evitar que tal acontecesse, sugeriu a Sua Excelência fôsse o requerimento submetido após o encerramento da discussão, quando houvesse de ser anunciada a votação e na Casa existisse o *quorum* necessário para apreciá-lo, como preliminar da votação.

Com essa sugestão Sua Excelência não concordou, e, recordando os termos da sua oração, em que se referira, como questão de ordem, à proposta que ia formular, pediu que ao caso fôsse dado o tratamento correspondente às questões de ordem: e se a Mesa não o resolvesse favoravelmente, fôsse a matéria submetida à deliberação do plenário.

A Mesa declarou não poder retirar a matéria da Ordem do Dia porque, mesmo considerados como contrários os dois votos "com restrições", dados respectivamente pelos Srs. Senadores Joaquim Pires e Mozart Lago, que em plenário declararam não se haverem manifestado pela inconstitucionalidade do projeto, mesmo assim os votos favoráveis ao parecer, isto é, os dos dois Senadores que o assinaram sem qualquer observação e os dos três que se declararam "pela conclusão", constituem, com o relator, maioria dos signatários, dando força de parecer da Comissão ao pronunciamento do relator.

A segunda parte da questão de ordem do nobre representante de Minas dizia respeito à necessidade ou não, de ser o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça quando considerar inconstitucional um projeto, tomado por maioria absoluta de votos dos seus componentes.

A propósito, a Mesa julgou oportuno salientar que, embora a Constituição determine, no seu artigo 200 que só pelo voto da maioria absoluta dos seus

membros poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público de revogar o que bem se compreende, por se tratar então de diploma já em vigor e produzindo efeitos jurídicos, a essa regra não se acha obrigado o Legislativo, quer quando os seus órgãos especializados no exame do aspecto constitucional ou jurídico das proposições se manifestam pela inconstitucionalidade dos textos submetidos ao seu pronunciamento, quer quando os seus plenários votam esses textos para que se convertam, ou não, em leis.

Em cada uma das Câmaras do Legislativo — diz o art. 42 da Constituição — as deliberações são tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposição constitucional em contrário.

Não existe dispositivo constitucional estabelecendo exigência especial de números de votos para aprovação, nas referidas comissões ou em plenário, de parecer que conclua pela inconstitucionalidade de qualquer proposição.

Vale lembrar que sempre que a Constituição quer que a manifestação dos órgãos do Legislativo se faça por *quorum* especial expressamente o determina, como nos casos de perda de mandato de Deputado ou Senador, art. 48, § 2.º, de emendas à Constituição para que tenham tramitação (artigo 217, § 3.º) num ano só, de manutenção de projetos vetados e de suspensão de imunidades parlamentares durante o estado de sítio.

Por outro lado, no Senado não há exigência regimental de *quorum* especial para votação, no seio da Comissão e no plenário, de pareceres, concluindo pela inconstitucionalidade de proposições.

Nas Comissões a matéria está regulada pelo art. 43 e seu § 3.º, que exigem pronunciamento por maioria de votos, presente a maioria dos membros desses órgãos.

No plenário, a regra a seguir é a do art. 81, segundo o qual as deliberações são tomadas por maioria de votos, presentes, pelo menos 32 Senadores, salvo nos casos em que a Constituição exige *quorum* especial e nos de matéria compreendida no art. 121, que enumera os requerimentos, cujo despacho é da alçada do Presidente.

Entende a Mesa, assim, que só por meio de resolução que alterasse o Regimento poderia ser adotada a orientação propugnada pelo nobre Senador Nestor Massena.

Esses são os fundamentos da decisão da Mesa, de não dar atendimento à questão de ordem do eminente Senador, quer quanto à primeira, quer quanto à segunda parte.

Tendo Sua Excelência recorrido dessa decisão, cumpria à Mesa submetê-la ao Plenário. A consulta, que não se tornou possível na sessão de 9 de setembro, por falta de número, pode ser feita nesta oportunidade, uma vez que há na Casa o *quorum* regimental.

Assim, a Mesa vai submeter o caso à deliberação do Senado, dividindo a consulta em duas partes, de acordo com a orientação seguida pelo Senador Nestor Massena ao enunciar a sua questão de ordem e ao formular o seu requerimento.

A primeira parte da consulta consiste em ser ou não considerado como "pela inconstitucionalidade" o parecer da Comissão de Constituição e Justiça quanto ao aspecto constitucional da matéria.

A segunda refere-se a ser, ou não, necessário que os pareceres considerando inconstitucionais proposições sujeitas ao seu estudo sejam aprovados por maioria absoluta dos membros daquele órgão, a exemplo do que, quanto à declaração de inconstitucionalidade de atos do poder público, a Constituição exige dos tribunais.

Aprovada a orientação da Mesa quanto à primeira parte, estará prejudicada a segunda.

Os Srs. Senadores que aprovam a orientação da Mesa, no tocante à primeira parte, isto é, de considerar como pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade

do projeto, o parecer proferido, uma vez que teve, além do voto do relator, mais dois votos sem ressalva alguma e dois favoráveis à conclusão, queiram conservar-se sentados.

O SR. PRESIDENTE — Está aprovada.

Fica prejudicada, portanto, a segunda parte.

O SR. PRESIDENTE — Sobre à Mesa, quatro emendas que vão ser lidas.

São lidas e aprovadas as seguintes

EMENDA N.º 1

Emendas com fundamento no art. 132, § 3.º, do Regimento Interno:

1. Redija-se assim o parágrafo do art. 1.º:

"Parágrafo único. A renúncia à representação popular importa, fatalmente, na partidária, e vice-versa".

2. Redija-se assim o art. 2.º e respectivo parágrafo 1.º:

"Art. 2.º Verifica-se a renúncia à representação popular e partidária no Poder Legislativo nos casos dos arts. 130, 132, III, 135 e 136, da Constituição".

§ 1.º Renúncia o direito à representação popular quem incidir nos §§ 1.º e 2.º do art. 48, da Constituição".

3. Redija-se assim o art. 3.º:

"Art. 3.º A renúncia ao mandato aludido no artigo antecedente e seus parágrafos pode ser comprovada por iniciativa de qualquer membro da Câmara a que pertença o mandatário, por meio de representação do partido cuja legenda foi abandonada, ou do Procurador Geral da Justiça Eleitoral".

Justificação

O voto do relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça considerou-o inconstitucional sob o fundamento de que a Constituição da República enumera os casos de "perda de mandato", sendo que, por isso, já está saturada a matéria". As emendas ora apresentadas eliminam do projeto os casos de perda de mandato, transformando-os em casos de renúncia, que regula devidamente, por ser a Constituição omissa a respeito.

Sala das Sessões do Senado Federal, em 10 de setembro de 1954. — Nestor Massena.

EMENDA N.º 2

Nos termos do art. 132, § 3.º, do Regimento Interno do Senado.

Substituam-se nos §§ 3.º e 5.º do art. 3.º do projeto as expressões "cassação do mandato", nos dois primeiros e "mandato cassado", no último, por, respectivamente, "renúncia do mandato" e "mandato foi renunciado".

Justificação

O Relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça opinou pela sua inconstitucionalidade sob o fundamento de não ser possível atribuir aos chefes políticos a cassação de mandato de representação popular "in verbis".

"O próprio autor não tem a intenção, que brota cristalinamente do texto do projeto, de que o mandato seja cassado de todo aquele que dissente dos ventos de loucura, que, às vezes, varrem e atordoam a consciência dos chefes políticos".

Com efeito, não foi intenção do autor do projeto nem cassar mandatos de representação popular, nem, muito menos, atribuir essa cassação à consciência dos chefes políticos. A intenção é a esclarecida pela emenda, que evidencia ser propósito do projeto prover sobre casos de renúncia do mandato, apreciáveis, aliás, pela Justiça Eleitoral.

A emenda, correspondendo à apreciação feita pelo relator ao projeto, desfaz as suas dúvidas

sobre a finalidade da proposição, removendo, assim, a sua argüida inconstitucionalidade que seria, como se vê, mais de forma, de redação, do que da substância do projeto que, com a redação agora sugerida, torna-se insusceptível da coima que lhe foi imputada do parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões do Senado Federal, em 10 de setembro de 1954. — *Nestor Massena*.

EMENDA N.º 3

Substitua-se a ementa do projeto assim concebida:

"Dispõe sobre o abandono de Partido pelos representantes do povo".
pela seguinte:

"Lei sobre a representação proporcional (artigo 134, da Constituição)".

Justificação

O que o projeto n.º 19, de 1954 visa é ao resguardo da representação proporcional dos Partidos nas assembleias eletivas. O projeto atende ao artigo 134 da Constituição, que prevê lei pela qual fique "assegurada a representação proporcional dos Partidos". Assim, para evitar qualquer falsa pressuposição de inconstitucionalidade do projeto e evidenciar ser o mesmo impositivo da lei das leis, de 18 de setembro de 1946, é conveniente esclarecer, desde a sua ementa, a sua precípua, senão exclusiva, finalidade.

Sala das Sessões do Senado Federal, em 10 de setembro de 1954. — *Nestor Massena*.

EMENDA N.º 4

Emenda ao parágrafo único do art. 1.º:

Onde está — *"A perda da"* — substitua-se por — *"A renúncia à"* e onde está — *"na partidária"* — substitua-se por — *"A da partidária"*.

Justificação

De que não é inconstitucional a prefixação de casos de renúncia de mandato legislativo, além dos casos de perda do mesmo estabelecidos no texto da Constituição da República, é prova evidente este parágrafo do art. 7.º, do Regimento Interno do Senado Federal:

"§ 5.º Salvo motivo de força maior, a juízo do Senado, "considerar-se-á haver renunciado o mandato" o Senador que não prestar compromisso dentro de noventa dias contados da inauguração da sessão legislativa, ou se eleito durante esta, contados da sua proclamação".

Este caso de "extinção" — e não de cassação — do mandato, independente de manifestação do Senado, ainda segundo o seu Regimento Interno:

"Art. 23. Qualquer "caso de extinção do mandato" de Senador "salvo os de vaga" por falecimento ou "renúncia", penderá do pronunciamento do Senado, para os fins de convocação do suplente, ou eleição".

"Art. 25. A convocação de suplente dar-se-á nos casos de vaga por falecimento, "renúncia", "perda" ou suspensão de mandato"...

Diferencia, como se vê, o art. 2.º do Regimento Interno do Senado o caso de "renúncia" dos outros de "perda de mandato", o que evidencia, de modo absoluto, que se não pode considerar inconstitucional qualquer proposição legislativa sobre renúncia de mandato, sob a alegação de que a Constituição exauriu em seu texto a enumeração dos casos de perda de mandato por cassação do mesmo.

Sala das Sessões do Senado Federal, em 10 de setembro de 1954. — *Nestor Massena*.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão o parecer pela inconstitucionalidade e as respectivas emendas.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

O projeto, com as emendas, volta à Comissão de Constituição e Justiça.

Sobre a Mesa requerimento que vai ser lido.

E lido o seguinte

REQUERIMENTO N.º 460, DE 1954

Nos termos do art. 125, letra "i", do Regimento Interno, requeiro inversão da Ordem do Dia, a fim de que o Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954, seja submetido ao Plenário em seguida ao que acaba de ser votado.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1954. — *Ezechias da Rocha*.

O SR. PRESIDENTE — Os Senhores Senadores que aprovam o requerimento que acaba de ser lido, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

O SR. ALFREDO NEVES — (Pela ordem) — Sr. Presidente, sendo evidente a falta de número no recinto, peço a V. Excia. que mande proceder à chamada.

PROCEDE-SE A CHAMADA A QUE RESPONDEM OS SRS. SENADORES

Vivaldo Lima. — Waldemar Pedrosa. — Joaquim Pires. — Onofre Gomes. — Ezechias da Rocha. — Aloysio de Carvalho. — Carlos Lindemberg. — Alfredo Neves. — Marcondes Filho. — Euclides Vieira. — Costa Pereira. — Gomes de Oliveira. — Ivo d'Aquino — (13).

(D.C.N. — 14-10-54).

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

REFORMA ELEITORAL

SUGESTÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

São as seguintes as sugestões feitas pelo Tribunal Superior Eleitoral ao Congresso, para a reforma da lei eleitoral, em caráter de emergência:

- 1.ª) Exigência de prova de identidade do requerente por ocasião de alistar-se eleitor;
- 2.ª) Assinatura do título, pelo juiz, somente após ter sido preenchido e assinado pelo eleitor;
- 3.ª) Proibição de expedição de 2.ª via do título dentro dos 60 dias anteriores à data fixada para a

eleição, pagando o requerente, Cr\$ 50,00 em selo, aposto ao requerimento, no caso de extravio ou perda;

4.ª) Proibição de transferência do eleitor depois de designação de dia para a eleição, e nunca dentro do prazo inferior a 90 dias dessa eleição;

5.ª) Cobrança por executivo fiscal das multas impostas aos que deixarem de alistar-se e aos eleitores que deixarem de votar sem causa justificada além do impedimento aos mesmos sem a prova do seu alistamento ou de terem votado ou pago a multa: a) do exercício de qualquer ato da vida civil; b) da inscrição em concurso, prova ou exer-

efeito de qualquer função pública; e) do recebimento de dinheiro em repartições públicas, inclusive vencimentos; d) do gozo de favores e isenções legais; e) da obtenção de passaporte e de recebimento de diplomas escolares; f) da prática, enfim, de todos os atos para os quais se exija a prova do serviço militar ou de quitação do imposto de renda;

6.ª) Escolha dos componentes das mesas receptoras em lista tripartite apresentada pelos partidos políticos concorrentes às eleições, menos o presidente que será de livre nomeação do juiz;

7.ª) Cobrança por executivo fiscal das multas impostas aos mesários faltosos, aplicadas em dobro no caso de deixarem os mesmos de se reunir;

8.ª) Exigência de votar o eleitor exclusivamente na seção em que tiver sido incluído;

9.ª) Criação de seções especiais para aqueles cujos nomes tiverem sido omitidos das listas de votação, sendo seus votos tomados com a retenção do título, para apuração prévia dos motivos da omissão;

10.ª) Exigência do título no ato de votar, e da prova da identidade do votante se o seu retrato não constar do mesmo título;

11.ª) Apuração da urna quando, não obstante o excesso de sobrecartas, seu número não acarretar alteração da colocação das legendas ou dos candidatos nas eleições majoritárias;

12.ª) Nulidade da cédula que contiver nome de candidato diferente da legenda constante da mesma;

13.ª) Soma dos votos brancos aos votos nulos para o efeito da anulação da eleição e a realização de nova, se excedente a sua soma a mais de metade da votação;

14.ª) Preclusão das nulidades não arguidas na prática do ato impugnado ou no primeiro ensejo que para isso se apresente;

15.ª) Aplicação, pelos Tribunais Regionais, de sanções disciplinares aos juizes omissores ou faltosos no cumprimento dos seus deveres;

16.ª) Criação das funções de Corregedor em cada uma das Circunscrições eleitorais.

Além dessas sugestões, oferecidas à Comissão de Justiça do Senado, foram remetidas ao ilustre relator do projeto na Comissão de Justiça da Câmara, Sr. Deputado Raul Pilla, mais as seguintes:

I — Art. — Não terão valor para fins eleitorais as certidões de registro de nascimento feito, de acordo com a legislação vigente, fora do prazo legal.

II a) Art. — O retrato do eleitor no respectivo título passará a ser exigido no alistamento que se efetuar a partir de 1 de janeiro de 1955, revogado o art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 2.194, de 19 de março de 1954.

§ 1.º — Os títulos sem o retrato expedidos até então, serão válidos para as eleições que se realizarem até 31 de dezembro de 1955. A partir dessa data perderão seu valor e deverão ser substituídos, com o retrato do eleitor.

§ 2.º — E, entretanto, autorizado, em caráter facultativo, aos portadores de tais títulos a sua substituição por outros, com o retrato.

ou

II b) Art. — A partir de 1 de janeiro de 1956, os títulos eleitorais serão substituídos por "fólias individuais de votação", de acordo com o modelo anexo (n.º 1).

§ 1.º As "fólias individuais de votação" serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; remetidas às mesas receptoras das seções respectivas por ocasião da eleição, findos os trabalhos da apuração voltarão a cartório, onde serão guardados.

§ 2.º Ao alistar-se, receberá o eleitor apenas um cartão, de acordo com o modelo anexo (n.º 2),

contendo a indicação da seção eleitoral em que tiver sido inscrito, à qual ficará vinculado permanentemente para todas as eleições que se realizarem, salvo em caso de transferência de domicílio, quando a "fólia" será enviada ao juízo do novo domicílio.

§ 3.º O eleitor será admitido a votar ainda que deixe de exibir o cartão a que se refere o parágrafo anterior, fazendo, então, prova de ter votado mediante certidão que obterá, posteriormente, do juízo competente.

§ 4.º No caso de omissão da folha individual, será o eleitor, não obstante, admitido a votar desde que exiba o cartão de inscrição na seção, sendo o seu voto tomado em separado. Se a omissão se tiver verificado por culpa ou dolo do escrivão, a este será aplicada, na primeira hipótese, a pena de suspensão até 15 dias, e, na segunda a de detenção por 1 a 3 meses ou multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 3.000,00.

§ 5.º A partir da data fixada neste artigo perderão seu valor todos os títulos eleitorais até então expedidos. (*)

III — Art. — O alistamento encerrar-se-á cento e vinte (120) dias antes da data marcada para a eleição, somente podendo votar os inscritos até 60 dias antes dela.

IV — Art. — Serão, de ofício, canceladas as inscrições de eleitores:

a) que dentro no prazo de noventa (90) dias da data do deferimento do pedido de inscrição não retirarem de cartório os respectivos títulos;

b) que deixarem de votar, sem causa justificada, em duas eleições consecutivas;

c) que notoriamente forem falecidos.

§ 1.º — Os referidos na letra "a", poderão requerer, dentro do prazo de 30 dias, a revalidação do sua inscrição, sujeito, porém, o pedido ao pagamento de cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00) em selo, que será inutilizado pelo juiz ao despachá-lo.

§ 2.º — Aos excluídos de acordo com a letra "b", não se permitirá nova inscrição sem a prova de ter pago as competentes multas, observado, quanto ao requerimento, o disposto no parágrafo anterior.

V — Art. — Não serão incluídos em lista de votação os eleitores que até quarenta (40) dias antes da eleição não estiverem na posse de seus títulos eleitorais.

VI — Art. — A escolha de fiscal de Partidos para mesas receptoras, não poderá recair em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte das mesmas mesas.

Parágrafo único — Não poderá exceder de vinte (20), o número de membros dos diretórios municipais dos Partidos Políticos.

VII — Art. — O registro de candidatos será feito mediante requerimento apresentado até sessenta (60) dias antes da data fixada para o pleito.

VIII — Art. — A aliança de dois ou mais partidos políticos para o fim de registro e de eleição de candidatos comum pelo sistema de representação proporcional, só é permitida com a antecedência mínima de um ano do pleito.

IX — Art. — A votação far-se-á por meio de cédulas distintas a serem encerradas na mesma sobrecarta, salvo para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, que serão tomadas em sobrecartas especiais.

Parágrafo único. O eleitor fora do seu domicílio eleitoral no dia da eleição, somente poderá votar para Presidente e Vice-Presidente da República, recebendo do Presidente da mesa receptora, no caso de eleições simultâneas, apenas a sobrecarta destinada àquelas eleições.

X — Art. — Para o registro de novos partidos políticos será exigida como condição básica contar o mesmo, como aderentes, com cem mil eleitores, distribuídos por dez ou mais circunscrições eleitorais, com o mínimo de cinco mil eleitores em cada uma delas.

Parágrafo único. A prova dessa condição será feita por ocasião de eleições gerais mediante cédula contendo o nome do partido, incluída entre as utilizadas pelo eleitor para as mesmas eleições.

XI — Art. — Será cancelado o registro de Partido Político que, em eleições gerais, não satisfizer os requisitos para ele, nos termos do artigo anterior, salvo se, sob sua legenda exclusiva, eleger pelo menos três representantes ao Congresso Nacional, por circunscrições diversas.

§ 1.º Dois ou mais partidos incursos em cancelamento de registro, poderão, entretanto, antes da resolução do Tribunal determinando-o, requerer sua fusão, sob a anterior ou nova denominação, desde que a votação obtida por ambos satisfaça os requisitos deste artigo.

§ 2.º Em caso de cancelamento, serão cassados os diplomas expedidos aos representantes eleitos, sejam federais, estaduais ou municipais.

XII — Art. — É instituído no Tribunal Superior Eleitoral o "Cadastro Geral do Eleitorado". Para sua organização o título eleitoral constará de quatro partes, devendo ser a 4.ª remetida pelos juizes diretamente àquele Tribunal, fornecendo os Tribunais Regionais cópias das fichas de inscrição anteriores constantes dos seus fichários, depois de feita nos mesmos a necessária revisão para sua atualização.

XIII — Art. — É instituída a cédula oficial de votação, de acordo com os modelos anexos.

§ 1.º Para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores e seus suplentes, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, conterão as cédulas, além da designação da eleição, os nomes impressos dos candidatos registrados; e eleições para a Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, além da designação da eleição, a relação de todos os Partidos Políticos ou legendas partidárias concorrentes ao pleito.

§ 2.º Os candidatos nas eleições a que se refere a segunda parte do parágrafo anterior, serão registrados por ordem numérica, sem qualquer expressão de preferência, mas apenas para o efeito da votação.

§ 3.º Recebendo do presidente da mesa receptora a cédula ou cédulas e a competente sobrecarta, todas por ele devidamente rubricadas, o eleitor passará à cabine indevassável, onde assinalará: a) nas eleições majoritárias, com uma cruz (X) o nome do candidato de sua escolha; b) nas eleições pelo sistema proporcional, por forma idêntica, o partido ou legenda em que vota, e o número com que tiver sido registrado o respectivo candidato de sua preferência.

A seguir, ainda no gabinete indevassável, colocará a cédula na sobrecarta, fechando-a.

§ 4.º Se somente a legenda partidária tiver sido assinalada, apurar-se-á o voto apenas para o partido

ou legenda; se somente o número do candidato, o voto será contado para esse candidato e para o partido correspondente.

§ 5.º Serão nulas as cédulas em que tiver sido assinalada mais de uma legenda, ou número de candidato e legenda de partido diferente.

§ 6.º Quando se processarem eleições diversas, as cédulas serão encerradas na mesma sobrecarta, salvo em se tratando de eleições presidenciais, para as quais haverá sobrecarta especial.

Art. Aos Partidos Políticos é facultado afixar à porta ou no próprio recinto das seções eleitorais e até dentro das cabines indevassáveis, cartazes contendo a relação dos seus candidatos e os respectivos números com que tiverem sido registrados. (**)

VANTAGENS DA ADOÇÃO DA "FOLHA INDIVIDUAL DE VOTAÇÃO"

1.ª) Abolição, com a dos títulos atuais, das 2.ªs. vias, fonte de numerosas fraudes.

2.ª) Impossibilidade de retenção, em mãos de "cabos" eleitorais, de títulos de eleitor, suprimindo-se, assim, a vergonhosa transação que com eles fazem, sob promessa de votação mediante paga ou recompensa.

3.ª) Fixação do eleitor na mesma seção eleitoral, facilitando-lhe o exercício do voto, evitando a votação em separado em outras seções, por ignorância da em que deverá votar ou dificuldade em sabê-lo.

4.ª) Supressão da periódica distribuição dos eleitores pelas seções eleitorais, e da organização das "fólias de votação", com a dispensa, conseqüente, da publicação, pela imprensa, das respectivas listas — de difícil consulta às vezes, — o que importará em poupar a grande soma de trabalho que essas formalidades acarretam para os cartórios eleitorais às vésperas das eleições, e nem sempre executadas com a perfeição que a deficiência do tempo não permite.

5.ª) Finalmente, a revisão do alistamento atual, em que implicará, razão de sua adoção somente após as eleições presidenciais de 1955, dada a exiguidade de tempo para, anteriormente às mesmas, a ela se proceder. Constituirá um trabalho preliminar da reforma geral do Código Eleitoral.

** VANTAGENS DA CÉDULA OFICIAL DE VOTAÇÃO

1.ª Assegura melhor o sigilo do voto, dificultando, senão impedindo, a cabala e as transações feitas por "cabos eleitorais" para que o eleitor se utilize de determinadas cédulas.

2.ª Exige do eleitor um mínimo de reflexão ao dar o seu voto, sobre implicar em que saiba, pelo menos, ler facilmente.

3.ª Facilita a apuração do pleito.

4.ª Finalmente, poupa aos candidatos os gastos elevados que exige a confecção das suas cédulas, hoje feita a expensas próprias desde que a cédula oficial será fornecida pela Justiça Eleitoral.

MODELO 1



N.º

.....
SOBRENOME DO ELEITOR

JUSTIÇA ELEITORAL

..... (.....)
CIRCUNSCRIÇÃO ZONA MUNICÍPIO SEÇÃO

FÔLHA DE VOTAÇÃO

De
NOME POR EXTENSO DO ELEITOR

.....
DATA DO NASCIMENTO

.....
NATURALIDADE

.....
ESTADO CIVIL

FILIAÇÃO

.....
PAI

.....
MÃE

.....
PROFISSÃO

.....
RESIDÊNCIA

.....
ASSINATURA DO ELEITOR

..... DE DE 19.....

.....
ASSINATURA DO JUIZ

ANOTAÇÕES

.....
.....
.....
.....
.....

MODÉLO 2



JUIZO ELEITORAL DAZONA

(MUNICÍPIO)

(CIRCUNSCRIÇÃO)

O Sr.
é eleitor nesta Zona e votará naSeção.

.....dede 19.....

O Juiz Eleitoral,

MODÉLO 2 (verso)

Votou:

Em...../...../ 19.....	Em...../...../ 19.....	Em...../...../ 19.....
RUBRICA DO PRESIDENTE	RUBRICA DO PRESIDENTE	RUBRICA DO PRESIDENTE
Em...../...../ 19.....	Em...../...../ 19.....	Em...../...../ 19.....
RUBRICA DO PRESIDENTE	RUBRICA DO PRESIDENTE	RUBRICA DO PRESIDENTE
Em...../...../ 19.....	Em...../...../ 19.....	Em...../...../ 19.....
RUBRICA DO PRESIDENTE	RUBRICA DO PRESIDENTE	RUBRICA DO PRESIDENTE
Em...../...../ 19.....	Em...../...../ 19.....	Em...../...../ 19.....
RUBRICA DO PRESIDENTE	RUBRICA DO PRESIDENTE	RUBRICA DO PRESIDENTE

CÉDULAS OFICIAIS DE VOTAÇÃO

MODELO I

PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA (*)

☐	 (Nome do candidato)
☐	 (Nome do candidato)
☐	 (Nome do candidato)
☐	 (Nome do candidato)

(*) 1) Presidente da República; 2) Vice-Presidente da República; 3) Senador, 4) Governador; 5) Vice-Governador; 6) Prefeito; 7) Vice-Prefeito.

Formato 5,5 x 10,5

MODELO II

PARA DEPUTADOS FEDERAIS (*)

Partidos ou Legendas

Voto em legenda	N.º do candidato
☐	☐
— PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO	
☐	☐
— UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL	
☐	☐
— PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO	
☐	☐
— PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA	
☐	☐
— PARTIDO REPUBLICANO	
☐	☐
— PARTIDO LIBERTADOR	
☐	☐
— PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL	
☐	☐
— PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA	
☐	☐
— PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO	
☐	☐
— PARTIDO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR	
☐	☐
— PARTIDO SOCIAL BRASILEIRO	
☐	☐
— PARTIDO REPUBLICANO TRABALHISTA	

1) Deputados federais; 2) Deputados à Assembleia Estadual; 3) Vereadores.

VOTO FORA DO DOMICÍLIO ELEITORAL

O Tribunal Superior Eleitoral, interpretando o art. 87, § 9.º, do Código Eleitoral, decidiu que "nos Estados onde se realizem apenas ou simultaneamente eleições municipais, nenhum eleitor poderá votar fora de seu município".

Aquele parágrafo diz o seguinte:

"O eleitor, fora de seu domicílio, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição onde estiver inscrito, nas eleições para senador, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição nas eleições municipais e unicamente no distrito do seu domicílio nas eleições distritais, o voto será recebido com as mesmas cautelas adotadas nos casos de impugnação por dúvida quanto à identidade do eleitor".

O Tribunal Regional de Minas Gerais, contra os votos dos juizes Amilcar de Castro e Agenor de Sena, se recusou a obedecer a tal instrução.

Duas são as questões que esse incidente envolve. A primeira é a de saber se o Tribunal Superior tinha competência para aquela resolução. A segunda, se o Tribunal Regional estava adstrito a segui-la.

O Código Eleitoral, em seu artigo 12, letra "t", atribui ao Tribunal Superior o poder de "expedir instruções que julgar convenientes à execução deste Código".

Exerce ele aqui uma função de ordem administrativa tal como as autoridades da administração pública.

E no direito administrativo, o conteúdo de uma instrução pode ser "um critério interpretativo de uma lei". (Biela-Derecho Administrativo, vol. I, página 561).

A lei, na espécie, é susceptível de duas interpretações. No caso de simultaneidade com outra de uma eleição municipal, o eleitor votará. Seu voto será apurado em separado e declarado nulo quanto à eleição municipal. Ou não poderá votar, pela possibilidade de, sendo o voto secreto, poder abranger a eleição municipal.

A primeira interpretação nem parece mais aceitável. Diz-se que levaria a quebrar o sigilo do voto.

Mas o sigilo do voto não tem a extensão que às vezes se lhe pretende emprestar.

Numa seção eleitoral, pode suceder que a votação seja unânime, a favor de um candidato, como agora mesmo sucedeu no Rio Grande do Sul. Fica-se assim sabendo como os eleitores votaram. Pode acontecer que um candidato, que haja feito pressão ou comprado o voto de eleitores, não receba um único sufrágio.

E ninguém dirá que nesses casos se quebrou o segredo do voto.

Este foi criado para evitar a fiscalização, pelos candidatos, dos eleitores que tenham corrompido ou tenham tentado fazê-lo.

Como quer que seja, porém, não se pode dizer que a resolução do Tribunal Superior tenha sido abertamente contra a lei.

O Código Eleitoral, em seu artigo 17, letra "b", impõe aos Tribunais Regionais o dever de "cumprir as instruções do Tribunal Superior".

Há aqui um aspecto peculiar à Justiça Eleitoral. Na Justiça Ordinária, o juiz não recebe instruções do superior hierárquico. Só a um, poder se curva submisso — o da lei. Verdade é que, na função de julgar, a Justiça Eleitoral também goza da mesma independência. Mas o processo das eleições é de natureza administrativa. E a nulidade de um ato judicial não tem as graves consequências que trás a nulidade de uma eleição.

Essa obediência dos Tribunais Regionais às instruções do Tribunal Superior é incondicional?

A questão é de ordem administrativa e, pois, tem de ser resolvida com os mesmos critérios a que no direito administrativo se subordina.

E, no dizer de Orlando, arma-se aqui um dilema, a que é preciso dar uma saída. Ou o inferior hierárquico se transforma num instrumento cego a serviço do superior, esquecendo que acima deste impera a lei, ou submete a censura as instruções recebidas e a administração perderia a sua indispensável unidade.

Ele resolve a dificuldade, ensinando que o inferior hierárquico somente pode discutir a legalidade da ordem ou da instrução recebida, quando tenha a faculdade de julgar desse aspecto, o que se verifica quando o ato a realizar entra na esfera de sua competência. (Princípios-n.º 168).

E, em outras palavras, também a lição de Lenti: "Tenha-se, além disso, presente que o órgão inferior não pode avaliar da ilegalidade da ordem do superior, quando sua competência consiste exclusivamente no dever de cumprir ou a executoriedade da ordem é inserta no próprio preceito legislativo" (Istituzioni di diritto administrativo — vol. I — 166).

Nestas condições, mesmo que a instrução expedida pelo Tribunal Superior fôsse clara e abertamente contra a lei, o Tribunal Regional não poderia recusá-la.

A matéria, o conteúdo dessa instrução foge à competência do Tribunal Regional, que não pode expedir instruções para melhor execução do Código Eleitoral. O ato é de exclusiva competência do Tribunal Superior.

Em segundo lugar, a obrigação de cumprir, o que afasta qualquer possibilidade de prévia censura, está expressa no citado art. 17, letra "b" do Código Eleitoral. — A. Lopes da Costa.

(Do *Correio da Dia*, de Belo Horizonte, de 8-10 de 1954).

NOTICIÁRIO

ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO

Eleições realizadas

No dia 3 de outubro, p. passado, realizaram-se eleições federais para renovação da Câmara dos Deputados e dois terços do Senado Federal, em todos os Estados da Federação.

Na mesma data e também em todos os Estados efetuaram-se eleições estaduais para renovação das Assembleias Legislativas. Foram as seguintes as demais eleições realizadas naquela data:

PARA GOVERNADOR	PARA VICE-GOVERNADOR	PARA PREFEITO	PARA VEREADOR
Amazonas	—	—	—
—	—	Pará	Pará
—	—	—	Maranhão
Piauí	Piauí	Piauí	Piauí
Ceará	Ceará	Ceará	Ceará
—	—	—	R. G. do Norte
Pernambuco	—	—	—
—	—	—	Alagoas
Sergipe	Sergipe	Sergipe	Sergipe
Bahia	—	Bahia	Bahia
Espírito Santo	Espírito Santo	Espírito Santo	Espírito Santo
Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro
São Paulo	São Paulo	—	—
—	—	—	Santa Catarina
R. G. do Sul	—	—	—
—	—	Minas Gerais (*)	Minas Gerais
—	—	Mato Grosso	Mato Grosso
Goiás	Goiás	Goiás	Goiás
—	—	—	Distrito Federal

NOTAS: — Apenas no Estado de Minas Gerais houve eleições para Vice-Prefeito. Somente nos Estados de Minas Gerais e Mato Grosso houve eleições distritais para Juizes de Paz.

Eleitorado inscrito

O número de eleitores inscritos para esse pleito, atingiu a 15.085.423 e apresentou um aumento da seguinte maneira:

Amazonas	121.565
Pará	345.583
Maranhão	403.586
Piauí	292.583
Ceará	683.465 *
Rio Grande do Norte	324.309
Paraíba	439.460
Pernambuco	837.377
Alagoas	195.016
Sergipe	218.847
Bahia	1.090.000
Espírito Santo	261.969
Rio de Janeiro	911.081
São Paulo	2.757.309
Paraná	609.838
Santa Catarina	474.379
Rio Grande do Sul	1.212.792
Minas Gerais	2.366.606
Goiás	363.728
Mato Grosso	182.743
Distrito Federal	965.481
Territórios	27.708 *
Total	15.085.423

(*) — Eleitorado relativo ao ano de 1950.

Candidatos inscritos

Para as várias eleições realizadas em 3 de outubro inscreveram-se, em todo o país, aproximadamente, vinte mil candidatos.

A Secretaria do T. S. E. está, neste momento, fazendo o levantamento dos candidatos inscritos aos cargos de Deputados Estaduais, Prefeitos e Vereadores, cujo fichário, ainda não atualizado, já atingiu a 19.000 fichas.

Quanto às demais eleições, foram os seguintes os números de candidatos inscritos, nos Estados e Distrito Federal:

ESTADOS	GOV.	VICE GOV.	SEN.	SUP.	DEP. FED.
Amazonas	3	—	4	5	19
Pará	—	—	5	5	28
Maranhão	—	—	4	4	31
Piauí	2	2	4	4	15
Ceará	2	2	4	4	35
Rio Grande do Norte	—	—	4	4	20
Paraíba	—	—	6	6	22
Pernambuco	2	—	4	4	39
Alagoas	—	—	5	5	30
Sergipe	3	3	4	4	19
Bahia	2	—	6	6	56
Espírito Santo	2	2	4	4	18
Rio de Janeiro	4	3	5	5	89
São Paulo	4	3	5	6	227
Paraná	—	—	5	5	51
Santa Catarina	—	—	4	4	32
Rio Grande do Sul	5	—	5	5	93
Minas Gerais	—	—	5	4	116
Goiás	1	1	2	2	23
Mato Grosso	—	—	5	5	19
Distrito Federal	—	—	5	6	169
TOTAL	30	16	95	97	1.151

Preparação do pleito

Em sessão do T. S. E., de 1 de outubro, o Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Edgard Costa, leu aos seus pares a seguinte informação, relativa à preparação material do pleito de 3 de outubro:

"Nesta última sessão anterior ao pleito de 3 de outubro, desejo dar ao Tribunal conhecimento de alguns dados interessantes sobre os trabalhos preparatórios para o referido pleito realizados notadamente pela sua Secretaria.

Essa preparação começou, praticamente, em dezembro de 1952, com a elaboração da proposta orçamentária para 1954 prevendo-se uma despesa extraordinária de Cr\$ 30.000.000,00, cuja verba foi incluída no Orçamento para o ano corrente.

Em janeiro do corrente ano, reunidos neste Tribunal os Diretores das Secretarias dos Tribunais Regionais, foi elaborado o plano de distribuição dessa verba através de destaques, assim como de confecção do material padronizado a ser distribuído.

Do crédito orçamentário de Cr\$ 30.000.000,00 foi distribuído aos Estados, para despesas locais extraordinárias, entregues em maio e junho a importância de Cr\$ 13.200.000,00 na seguinte proporção: São Paulo, Cr\$ 2.720.000,00; Minas Gerais, Cr\$ 2.600.000,00; Distrito Federal, Cr\$ 1.700.000,00; Estado do Rio de Janeiro, Cr\$ 1.620.000,00; Rio Grande do Sul, Cr\$ 1.216.000,00; Bahia, Cr\$ 1.200.000,00; Santa Catarina, Cr\$ 590.000,00; Sergipe, Cr\$ 500.000,00; Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Paraíba e Pernambuco, Cr\$ 450.000,00 cada um; Maranhão, Cr\$ 400.000,00; Piauí, Cr\$ 320.000,00; Ceará, Cr\$ 300.000,00; Rio Grande do Norte, Cr\$ 280.000,00; Piauí, Cr\$ 250.000,00; Amazonas, Cr\$ 320.000,00 e Alagoas, Cr\$ 130.000,00.

Do saldo, Cr\$ 13.200.000,00, reservou-se para as despesas neste Tribunal a importância de Cr\$ 11.500.000,00, assim aplicada: material padronizado

(inclusive títulos eleitorais), Cr\$ 5.000.000,00; urnas e acessórios, Cr\$ 5.000.000,00, transporte para as capitais dos Estados, Cr\$ 1.500.000,00. O saldo restante de Cr\$ 1.700.000,00 foi reservado para eventualidades e despesas com eleições suplementares a se realizarem ainda em 1954.

O material padronizado, confeccionado e remetido aos Estados e ao Distrito Federal pelo Departamento de Imprensa Nacional, totalizou a cifra de 39 milhões de impressos, assim especificados:

Folhas de votação	723.500
Mapas de Apuração	2.320.230
Títulos eleitorais	4.800.000
Instruções para eleições	60.000
Outras instruções	6.800
Sobrecartas	21.127.400
Folhas de impugnação	5.365.000
Senhas	4.644.500

O custo desse material elevou-se a Cr\$ 5.824.647,10.

Quanto às urnas e acessórios, foram as seguintes quantidades adquiridas e distribuídas:

Urnas	20.000
Cadeados	18.000
Alicates	1.650
Selos de chumbo e arame	62.170

A despesa com a aquisição desse material importou em Cr\$ 4.582.026,00.

Todo esse material — impressos e urnas — foi remetido aos Tribunais Regionais a partir de maio.

No intuito de conseguir maior segurança, presença e economia nessa remessa, obteve esta Presidência a colaboração dos Ministérios da Marinha, da Guerra e da Aeronáutica.

O material transportado totalizou, em números redondos, 150 toneladas.

O Ministério da Marinha transportou, 38; o Ministério da Aeronáutica, 16,8; e o Ministério da Guerra, 11,2. Em Companhias Comerciais Aéreas, foram transportadas 32,2 toneladas e em companhias comerciais terrestres, 21,3; e as restantes 30,2 toneladas — distribuídas aos Estados de São Paulo, do Rio de Janeiro e Distrito Federal, em transporte próprio.

A despesa com o transporte das 53 toneladas remetidas através das empresas particulares, atingiu aproximadamente a Cr\$ 530.000,00. Na base das taxas cobradas por essas empresas, a economia resultante da colaboração pelos Ministérios Militares ascendeu à importância de Cr\$ 1.005.000,00.

Estão, assim, os Estados suficientemente abastecidos, e com o material distribuído pelas zonas do interior.

Todo esse trabalho, realizado sem alardes, por vários meses seguidos, deve-se ao esforço, dedicação e espírito público demonstrado por um grupo de funcionários e auxiliares, que desejo citar, como merecedores de louvores. Em primeiro lugar merece especial referência o diretor do Departamento de Imprensa Nacional, o Dr. Alberto Brito Pereira, os chefes e os servidores desse departamento, Seção de Produção e Expedição, que são credores dos agradecimentos da Justiça Eleitoral pela colaboração prestada.

Nesta Secretaria, em primeiro lugar, destaco, o seu Diretor Geral, Dr. Jayme de Almeida — em cuja capacidade e dedicação repousei esta Presidência, auxiliado eficientemente pelo Diretor de Serviço Administrativo, Sr. Alcides Sant'Ana, e pelo Chefe da Seção de Material, Sr. Eduardo Knapp, que num ininterrupto esforço, sem folgas e sem horário, com a colaboração de um grupo de funcionários, — realizaram esse trabalho, fazendo jus aos nossos elogios.

Finalmente, devo informar o Tribunal de que segundo os dados enviados pelos Tribunais Regionais, excetuando o Estado do Ceará, e o Distrito Federal, quanto aos Territórios, o eleitorado inscrito em todo o Brasil atinge a 15.085.423 eleitores; deverá, entretanto, com o aumento provável verificado nos Territórios e no Estado do Ceará, atingir a 15 milhões e meio de eleitores.

Em 1945, era de 7.499.670; em 1947 — 7.903.178 e em 1950 — 11.455.149. Houve, pois, sobre o deste último ano um acréscimo de cerca de 4 milhões de eleitores".

Fôrça federal

Atendendo a solicitações dos Tribunais Regionais Eleitorais de representantes de Partidos Políticos ou de candidatos, o Tribunal Superior Eleitoral resolveu enviar tropas federais para várias partes do Território Nacional, a fim de assegurar um clima de tranquilidade e de ordem, favorável ao normal desenvolvimento da propaganda e à pacífica realização do pleito.

Como medida preliminar, o Sr. Ministro Edgard Costa enviou a seguinte Circular a todos os Presidentes dos Tribunais Regionais:

"No intuito de que o pleito de 3 de outubro próximo se processe com a maior regularidade, dentro da mais ampla liberdade e completa ordem — como é de dever precipuo da Justiça Eleitoral — cumpre cogitar, a tempo, de todas as medidas que se tornem necessárias à efetividade daquelas garantias. Urge, assim, que esse Tribunal, apreciando o ambiente político-partidário existente nos vários municípios dessa Circunscrição, verifique quais os em que, possivelmente, será exigida, para aquele fim, a presença da Fôrça Federal, a fim de que com a precisa antecedência seja feita a sua requisição.

Caberá a esse Tribunal, quando a Fôrça tiver de se deslocar de sua sede, providenciar para o seu alojamento e alimentação, fazendo as requisições que se tornarem necessárias nesse sentido. As despesas porventura decorrentes, caso não possam ser satisfeitas pela verba já concedida a este Tribunal, deverão ser oportunamente comprovadas perante este Tribunal para a complementação do destaque já feito".

Em ofício de 26 de setembro, o Sr. Ministro Edgard Costa solicitou ao Sr. Ministro da Guerra, Gal. Henrique Teixeira Lott, fôsse a tropa distribuída pelos vários Estados e colocada em posição-chave, de onde pudessem atender às requisições urgentes para qualquer ponto das Circunscrições Eleitorais. Eis os termos daquele ofício:

Sr. Ministro.

Com o elevado propósito de assegurar em todo o país, as garantias necessárias a que o pleito de 3 de outubro próximo se processe num ambiente de liberdade, ordem e regularidade, o Governo colaborando com a Justiça Eleitoral pós a sua disposição a fôrça federal que se fizesse mister àquele fim. Dela, e com tal objetivo já tem sido feita a requisição, onde os fatos e circunstâncias locais revelaram a inadivél ação de tal providência, solicitações atendidas com a prestesa indispensável.

Ocorre, porém, que nos Estados de maior extensão territorial poderão surgir dificuldades, à véspera ou no dia do pleito, que impeçam possam ser atendidas com aquela prestesa as requisições de fôrça, dadas as distâncias entre a respectiva sede e as localidades em que a sua presença seja necessária.

Afigura-se, assim a esta Presidência, conveniente uma prévia e adequada distribuição dessa fôrça pelo interior daqueles Estados, localizando-se pequenos contingentes pelo interior ou pontos que, a critério desse Ministério, possibilitem seu pronto deslocamento naqueles casos".

Essa, Senhor Ministro, a sugestão que faço a Vossa Excelência, solicitando que, com a sua adoção — como espero — seja informada esta Presidência, e diretamente os Presidentes dos Tribunais Regionais, pelas competentes unidades militares em cada Estado, da localização feita daqueles contingentes.

Reitero a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço".

O Sr. Ministro da Guerra acolheu prontamente as sugestões do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, e assim atendeu à solicitação formulada:

"Senhor Presidente,

1. Em face da solicitação de Vossa Excelência, exarada no Ofício PR-0.658, de 28 de setembro do corrente ano, determinei aos Comandantes de Zonas Militares o deslocamento de tropas do Exército para as localidades abaixo citadas, a fim de atender com presteza às requisições de força:

Estado do Maranhão: — Pindaré, Caxias, Urbano Santos, Pedreiros;

Estado do Piauí: — Parnaíba e Oeiras;

Estado do Rio Grande do Norte: — Macaú e Acari;

Estado de Alagoas: — Palmeira dos Índios, Santana do Ipanema e União dos Palmares;

Estado de Sergipe: — Itabaiana e Lagarto;

Estado da Bahia: — Joazeiro, Cipó, Feira de Santana e Vitória da Conquista;

Estado do Espírito Santo: — Colatina e Cachoeiro do Itapemirim;

Estado do Rio: — Campos, Friburgo e Barra do Piraí;

Estado de Minas Gerais: — Uberlândia, Curvelo, Caratinga, Lavras, Leopoldina e Ibiá;

Estado de Goiás: — Pôrto Nacional, Natividade, Pedro Afonso e Tocantinópolis;

Estado do Paraná: — Londrina e Jaguariaíva;

Estado de Santa Catarina: — Tubarão e Joaçaba.

2. Além das localidades acima, já existe tropa nas sedes normais das Unidades do Exército e nos municípios atendidos em virtude de requisições anteriores pela Justiça Eleitoral.

3. A Marinha de Guerra, de acordo com entendimentos havidos, movimentará para as localidades abaixo contingentes de sua tropa, com a mesma finalidade a que atenderam os deslocamentos feitos pelo Exército:

Território do Acre: — Cruzeiro do Sul, Rio Branco, Sena Madureira;

Estado de Pernambuco: — Parnamirim, Arcoverde, Serra Talhada, Caruarú, Garanhuns e Bom Jardim.

Reitero o Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. — *General Henrique Loti*."

* * *

Além destas tropas colocadas à disposição da Justiça Eleitoral, outras foram enviadas para os seguintes pontos do Território Nacional:

Pará: — Breves, Bujará e Marobá.

Maranhão: — Vitorino Freire, São Luís, Tutóia, Pastos Bons, Alcântara, Codó, Matinho, Brejo, São João Batista S. Vicente Ferrer, Caxias, Colinas, São Domingos Bequimão, Pôrto Franco, Coelho Neto, Bacacal, Pindaré Mirim, Cândido Mendes, Urbano Santos e Pedreiras.

Piauí: — Beneditinos, Ribeiro Gonçalves, Pôrto, Parnaíba, Oeiras.

Ceará: — Joazeiro do Norte, Santanópolis, Brejo Santo, Campos Sales.

Rio Grande do Norte: — Mossoró, Macaú, Acari.

Pernambuco: — Parnamirim, Arcoverde, Serra Talhada, Caruarú, Garanhuns, Bom Jardim.

Alagoas: — Palmeira dos Índios, Santana do Ipanema, União dos Palmares, Mata Grande, Pão de Açúcar, Major Isidoro, Arapiraca, Cururipe, Rio Largo, Penedo, Aguá Branca.

Sergipe: — Socorro, Laranjeiras, Riachuelo, Malador, Divina Pastora, Maróim, Siriri, Nossa Senhora da Glória, Itabi, Cararu Pôrto da Folha, Poço Redondo, Curitiba, Conhoba, Escureia, Santo Amaro das Brotas, Rosário do Catete, Carnópolis,

Capela, Malhada dos Bois, Darcilena, Propriá, Amparo, Japarutuba, Muribeca, Aquidabam, Jopocatam, Pacatiba, Neópolis, Parapitinga, Itaporanga, Salgado, Estância, Santa Luzia, Indiraoba, São Cristóvão, Lagarto, Simão Dias, Poço Verde, Boquim, Riachão do Dantas, Tobias Barreto, Palmares, Geru, Itabaianinha, Cristinápolis, Umbauba, Itabaiana, Lagarto.

Bahia: — Prado, Lapa, Euclides da Cunha, Ibaíra, Belmonte, Itapetinga, Correntina, Canacheiros, Cipó, Caietés, Paripiranga, Joazeiro, Feira de Santana, Vitória da Conquista.

Espírito Santo: — Colatina, Cachoeiro de Itapemirim, São Francisco, Serra, Iiraçu.

Estado do Rio: — Itaboraí, Natividade de Carangola, Miracema, Itaperuna, Caxias, Campos, Friburgo, Barra do Piraí.

Paraná: — Londrina, Jaguariaíva.

Santa Catarina: — Tubarão, Joaçaba.

Rio Grande do Sul: — S. Gabriel, Carequi, Caxias do Sul, D. Pedrito, Três Passos, S. Jerônimo, Santo Angelo, Santiago, Palmeira das Missões, Lagôa Vermelha, Jaguarí, Cachoeira do Sul, Livramento, Viamão, Vacaria, Veranópolis, Tapes, São Francisco de Paula, Encruzilhada do Sul, Cruz Alta, Camaquã, Sarandi, Nova Prata, Bagé, Iraí.

Mato Grosso: — Guiratinga, Ponta Porã, Três Lagoas, Poxoreu, Pôrto Murtinho, Miranda, Coxim, Parnaíba, Dourados, Alto Araguaia, Amarecida do Taboado, Barra das Graças, Torizoren, Rio Brilhante, Bataguassú.

Goiás: — Go'ânia, Silvania, Leopoldo de Bulhões, Vianópolis, Rio Verde, Jataí, Formosa, Baliza, Bom Jardim de Goiás, Mateira, Piracanjuba, Jaraguá, Pironhas, Bela Vista de Goiás, Paraná, Tocantinópolis, Pedro Afonso, Ivolândia, Aurilândia, Pires do Rio, Quirinópolis, Goiandira, Calamora, Pirenópolis, Goiás (Distrito de Jussara), Iporá, Morrinhos, Panamá, Miracema do Norte, Palmeira de Goiás, Araguacema, Goianésia, Anápolis, Porangatú, Amaro Leite, Itapaci, Ceres, Pôrto Nacional, Natividade.

Minas Gerais: — Uberlândia, Curvelo, Caratinga, Lavras, Leopoldina, Ibiá.

Território do Acre: — Cruzeiro do Sul, Rio Branco, Sena Madureira.

Território do Rio Branco: — Boa Vista.

Apelo do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Edgard Costa, na noite de 1 de outubro, no programa da Agência Nacional, "A Voz do Brasil", dirigiu a todos os Tribunais Regionais do País e a todos os Juizes Eleitorais, a seguinte alocução:

"As vésperas do pleito de 3 de outubro dirijo aos eminentes colegas dos Tribunais Regionais Eleitorais, como a todos os juizes eleitorais, a minha palavra de confiança de que a Justiça Eleitoral saberá cumprir a altíssima missão que a Constituição Federal lhe atribuiu de zelar pela pureza do regime democrático através de eleições livres e honestas, assegurando a liberdade política, direito que enlaça todos os mais direitos que ela declara intangíveis e irrenunciáveis.

Ardua, reconheço é a sua tarefa, e graves as responsabilidades que assume perante a Nação, ante a importância de que se reveste o próximo pleito, não apenas para o revigoramento das nossas instituições democráticas, mas para os próprios destinos do país.

Fio, porém, em que, — mantendo o prestígio e o acatamento de que goza, — crescerá a Justiça Eleitoral na confiança e no respeito dos nossos concidadãos.

Para isso, cumpre-nos, — a nós que a servimos e queremos servi-la como devemos, — não poupar esforços, — não conhecer esmorecimentos nem canseiras, vencendo tropeços e superando trabalhos, — e, sobretudo, mantendo-nos indiferentes, alheios e acima de quaisquer competições pessoais ou interesses partidários.

Somos os executores das leis que garantem o exercício da liberdade política dos cidadãos: como

juizes, — com a absoluta independência que caracteriza a nossa função, e cónscios da responsabilidade que dela emana — cumpre-nos a aplicação serena, mas inflexível, dessas leis: tomemos como lema estas palavras de Rui, "com a lei, pela lei, dentro da lei, porque fora da lei não há salvação". Ou estas outras de Cícero: "somos escravos da lei para que possamos ser livres".

O Tribunal Superior Eleitoral — a que tenho a honra de presidir, — não faltou ao seu dever de aparelhar todos os órgãos da Justiça Eleitoral com os elementos necessários à plena execução da tarefa que lhes toca. Esteve sempre atento às medidas e providências reclamadas, para que o pleito de 3 de outubro se processasse com a mais absoluta regularidade.

Por sua vez o Governo da República, querendo colaborar com a Justiça Eleitoral, — o que considera como de seu dever, — pôs à sua disposição a força federal que julgasse precisa para assegurar um clima de ordem e liberdade imprescindíveis à importância desse pleito.

Essa força tem sido utilizada pelo Tribunal Superior com o objetivo de prestar aos Tribunais Regionais e aos próprios governos estaduais, uma cooperação eficiente: — áqueles a bem da tranquilidade e da ordem, em cujo ambiente é indispensável que se realizem as eleições; a estes, no afastar possíveis acusações de parcialidade.

Preparada, assim, para o desempenho da sua missão, a Justiça Eleitoral, — estou certo, — há de garantir um pleito livre e escoreito de irregularidades, através do qual se afirmam ainda uma vez a realidade e a vitalidade do regime democrático, único digno de homens livres.

Confio em que se as eleições de 3 de outubro, sob a égide da Justiça Eleitoral, serão realizadas num ambiente de liberdade e de segurança, de ordem e de normalidade.

Teremos, com o cumprimento dos nossos deveres, contribuído para o bem presente do Brasil e alicerçando sua grandeza crescente".

Proclamação do Senhor Presidente da República

—O Presidente da República, Sr. João Café Filho, dirigiu à Nação Brasileira, a propósito do pleito eleitoral, a seguinte proclamação:

"Desde o momento em que, por força de imperativo constitucional, assumi a Presidência da República, voltei as minhas preocupações à realização do pleito de 3 de outubro.

Entendi que para o Governo missão alguma se oferecia mais imediata e mais relevante do que a de assegurar, dentro de um clima de paz e confiança, o processamento das eleições gerais e parciais, na data prefixada pelo Poder competente.

A fim de tornar efetivo o que considerava o mais iminente dos seus deveres para com o País, o Governo Federal ofereceu tudo quanto pôde significar ação e cooperação.

Sem a preocupação de medidas coercitivas, mas antes com atos de compreensão, porque confiante nas inclinações naturais do povo brasileiro, tantas vezes provadas, no sentido de prestigiar a ação construtiva e bem intencionada dos governantes, já pode o Governo, neste mínimo de tempo de sua gestão, sentir o resultado positivo do esforço desenvolvido.

Quando horas apenas nos separam do grande prélio cívico, me apraz constatar que a Nação se recuperou, de modo admirável, das inquietações que, muito explicitamente, a afligiram, dadas as circunstâncias delicadas nas quais ocorreu a sucessão presidencial, e marcha agora, confiante, para a prova das urnas. O pleito de amanhã se pronuncia, portanto, como um novo episódio em que o povo brasileiro reafirmará a sua fé na democracia, no regime constitucional, na sua aptidão para governar a si mesmo, através da escolha dos seus delegados.

Quero destacar, nesta oportunidade, a atuação do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, cuja atividade supervisora sobre o País, tão útil se tem assinalado

à vida do sistema representativo no Brasil. Permito-me referir, em especial, o seu ilustre Presidente, o Sr. Ministro Edgard Costa, pela seriedade e devotamento que consagrou à magna missão de obstar a fraude deturpadora da veracidade do voto como expressão da vontade dos cidadãos e de garantir o eleitoral em toda a vasta área territorial brasileira. Sem a conjugação, que houve, da sinceridade dos propósitos deste, incompleta seria, nas suas consequências, a firme determinação governamental de criar as condições de segurança e paz, que a Nação hoje desfruta.

Como Presidente da República, é com satisfação e confiança que me dirijo aos meus concidadãos neste momento. O Governo asseverou que se colocaria acima dos partidos, para melhor servir à Nação, prestigiando a todos eles como órgãos credenciados da opinião pública, mas a nenhum favorecendo em detrimento dos demais. E não faltou à sua afirmativa. Impôs uma neutralidade absoluta a todos os seus agentes, desde os responsáveis pelos postos superiores da administração, até os mais modestos executores das atividades governamentais. Funiu e corrigiu todas as infrações, aliás muito raras, das normas assim traçadas. Colocou à disposição do Poder Judiciário os meios materiais de que dispunha para a efetivação e garantia das eleições. Ao fazer o retrospecto dessas atividades, quero reafirmar a quantos me ouvis, pelo vasto território da grande Pátria Brasileira, que o Governo Federal não tem partidos, nem candidatos da sua preferência, que se sentirá bem, respeitando, nos resultados do pleito, quaisquer que eles sejam, a manifestação da vontade soberana do povo.

Que a Nação confie na sinceridade desses propósitos, como o Governo confia na sua índole ordeira, na seriedade das escolhas a que se propõe, na sua fidelidade aos ideais superiores do aprimoramento das nossas instituições democráticas.

Que o povo e Governo nos irmanemos, para a grande prova cívica, num sentimento comum de devoção ao Brasil e fé na grandeza do seu destino".

A Justiça Eleitoral e as eleições

Terminadas as eleições, o Sr. Ministro Edgard Costa, em sessão de 11 de outubro do Tribunal Superior Eleitoral, dirigiu aos Juizes daqueles Tribunais e aos demais órgãos da Justiça Eleitoral, as seguintes palavras:

"Decorridos 8 (oito) dias do pleito de 3 (três) do corrente, posso informar ao Tribunal, à vista das comunicações recebidas dos Tribunais Regionais — à exceção do de Goiás — ter ele se processado em todo o território nacional, de um modo geral, dentro de um ambiente de ordem, de regularidade e liberdade. Fatos e circunstâncias que são conhecidos, tinham criado um clima de apreensão e de preocupação, tanto maiores pela importância por vários títulos para o país, de que se revestiu esse pleito. Este Tribunal esteve sempre atento, dentro das suas atribuições e deveres, a todas as providências que se lhe afiguraram necessárias áquele resultado, aparelhando a Justiça Eleitoral, assim como os elementos de ordem material indispensáveis à execução da sua tarefa, como com as medidas de ordem legal e administrativa, expedindo Instruções e resolvendo dúvidas surgidas para a boa e exata aplicação da lei. Neste ensejo, e a propósito, cumpre-me contestar uma falsa apreciação que se repete sobre a causa da aglomeração de eleitores, verificada nos cartórios eleitorais, nos últimos dias que precederam ao pleito, à busca de seus títulos, e que se pretendeu atribuir à deficiência de funcionários, impossibilitada que estava a Justiça Eleitoral de contratá-los, por desprovida de verba necessária. Essa crítica não procede — 1.º, porque o Orçamento para o corrente exercício, consignou a verba considerada necessária e pedida pela Justiça Eleitoral para os serviços extraordinários com o pleito; 2.º, porque nas épocas mais intensas de trabalho, nunca foram contratadas pessoas estranhas para esses serviços, autorizando o Código Eleitoral, nessa emergência, a requisição de funcionários de

outras repartições. O espetáculo, a que todos presenciávamos, dessas filas de eleitores em busca de seus títulos, deve-se única e exclusivamente a esses próprios eleitores que, displicentemente, deixaram para os últimos dias quer o seu alistamento, quer a própria procura dos títulos, alguns já expedidos havia meses e anos, e por eles abandonados nos cartórios, numa manifesta demonstração de negligência pelo seu dever de cidadão. Essa falha foi, entretanto, prevista e procurada remover com a sugestão oferecida por este Tribunal para a reforma da lei eleitoral, no sentido de ser encerrado o alistamento 120 dias antes de qualquer pleito. Não foi, porém, ela aceita pelo Senado, no projeto que ora se encontra na Câmara dos Deputados. Faltou-nos, assim, o apoio do Legislativo para a emenda desse e de outros senões verificados no último pleito. É de esperar que no do ano próximo possam ser removidos com adoção das sugestões oferecidas por este Tribunal, já agora reforçadas pela comprovação da necessidade urgente de alterações da lei eleitoral. Os próprios partidos políticos não quiseram, também, colaborar com a Justiça Eleitoral nas providências que entendessem com a melhor execução da lei, deixando sem resposta o apelo que lhes dirigiu esta Presidência. A abstenção verificada no pleito, estimada em 30%, tem suscitado comentários; ela é, porém, mais aparente que real, na proporção calculada. É que os fichários dos cartórios eleitorais, ao que se mostra nem todos estão devidamente atualizados, como é imprescindível; daí se segue que entre os eleitores incluídos nas listas de votação, muitos já são falecidos e outros transferiram seus domicílios; continuam entretanto, uns e outros a figurar naqueles fichários e consequentemente nas listas de votação. Há ainda, os que negligenciaram a retirada de seus títulos, — cidadãos que podem ser considerados eleitores de direito — e não de fato. Deduzidos todos esses eleitores, aquela percentagem de abstenção é de muito na realidade, inferior à que é estimada. A apuração do pleito vem se processando com relativa morosidade, morosidade, porém, que resulta do nosso sistema eleitoral. A multiplicidade existente de partidos políticos e a multidão de candidatos aos cargos eletivos, constituem impecilhos à conclusão rápida dos seus trabalhos. Impraticável, por óbvias razões, conhecidas e reconhecidas, que a apuração se faça pelas próprias mesas receptoras — como impraticável também é, para facilitá-la, a adoção entre nós das máquinas americanas, a que muita gente se refere de oitiva e sem se aprofundar no assunto — a votação em legenda ou a votação por distritos eleitorais, em que apenas fosse admitido a registro um candidato por partido, poderá facilitar e abreviar a apuração dos pleitos, com a adoção da cédula oficial. Não obstante tais senões e falhas, é inegável que o pleito de 3 (três) de outubro foi um atestado muito significativo da vitalidade, entre nós, do regime democrático, sob a égide da Justiça Eleitoral, que, assim, correspondeu à confiança nela depositada pela Nação. Congratulo-me, pois, com os eminentes colegas e com os que integram os Tribunais Regionais. Podem todos repousar na consciência do dever cumprido”.

VITÓRIA DO POVO E DA JUSTIÇA ELEITORAL

Não há voz discordante em apreciar o pleito de domingo, em todo o Brasil. Dada a extensão de nosso território, as diferenças geo-econômicas, as dificuldades de transporte e muitas outras, uma eleição geral é tarefa verdadeiramente gigantesca e ingente, pois se faz mister uma planificação que facilite a todos indistintamente.

Penetrar nos sertões, como no recesso das cidades, para que o povo se manifeste com segurança e com rapidez sobre os candidatos de sua preferência constitui a primeira etapa de um processo de organização que compete à Justiça Eleitoral, processo que se completa com muitas outras providências que são vitais e inadiáveis.

Uma simples falha das autoridades da Justiça Eleitoral põe uma eleição a perder, comprometendo radicalmente um sistema, um trabalho inteiro. Em geral, o cidadão não medita sobre tais assuntos e se

limita em dizer, depois de um pleito tão renhido e profundo, que tudo correu bem e normalmente. Mas para isso, o que foi preciso? Apenas trabalho? Não, muita coisa mais e, em especial, espírito público e dedicação à causa democrática.

Se, nas eleições de domingo, o povo saiu vitorioso por ter tido ensejo de se manifestar livremente e com segurança; se o povo pôde sentir a vivência do regime democrático em sua plenitude; se o cidadão pôde afirmar a sua destinação política, influndo nos rumos da nacionalidade e na formação do Governo, não é menos certo que houve, também, outra expressão de vida que saiu vitoriosa das eleições e com uma bagagem de serviço excepcional ao Brasil: a Justiça Eleitoral.

Na verdade, o seu trabalho de planejamento, de assistência, de esclarecimento, de disciplinação e de orientação constante foi deveras notável, tão notável que pudemos fazer uma eleição geral sem a menor dificuldade, sem atrasos, sem correrias de última hora, sem tropeços e enganos.

Tudo foi minuciosamente esquematizado, não apenas para os grandes centros, mas para todos os recantos do país, e com antecedência suficiente para que nada ficasse a depender de providências de afogadilho.

Desde o problema de ordem legal, do esclarecimento, da informação certa e precisa, seja para os eleitores, seja para as agremiações políticas e para as demais autoridades, assim como para quantos deveriam participar de seus trabalhos, até os problemas de natureza burocrática e de rotina, como o fornecimento de material com a antecipação necessária a todas as circunscrições, zonas e Estados da Federação, a Justiça Eleitoral funcionou de maneira perfeita e uníssona.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Edgard Costa, pôde revelar à Nação a eficiência de sua notável presença à frente daquele órgão que tudo previu, providenciou e realizou com êxito absoluto, a ponto de não se conhecer uma falha sequer da obra daquele Tribunal, instância suprema da Justiça Eleitoral e que realiza essa gigantesca tarefa.

Podemos dizer, pelas informações de todo o país, que o Tribunal Superior Eleitoral atingiu ao máximo de perfeição e fez o povo mais uma vez admirar sua obra constante e superiormente orientada pelo Ministro Edgard Costa, e seus colaboradores, como o Desembargador Ary Franco, do Tribunal Regional, que teve ensejo de revelar a eficiência de sua atuação em prol da vitória do Brasil nessas eleições.

Quando está para trás o pleito e que nos encontramos na fase de apuração, é necessário atentemos para a tarefa da Justiça Eleitoral em todas as suas gradações, a fim de compreendermos que sem ela, sem seus dirigentes esclarecidos e patriotas, não teria a Nação dado tão expressiva mostra de vigor democrático e de segurança de suas instituições.

Nesse evento de domingo, o que saiu vitorioso foi o Brasil em conjunto, e com ele o povo, suas instituições e a grande Justiça Eleitoral Brasileira.

(Da Gazeta de Notícias, de 6-10-1954).

JUIZ DR. A. MACHADO GUIMARÃES FILHO

O Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, em sessão do dia 18 de outubro do corrente, em nome do Tribunal, proferiu algumas palavras, a respeito da nomeação do Sr. Dr. Alfredo Machado Guimarães, para membro efetivo deste Egrégio Tribunal Superior.

“O retorno de Vossa Excelência a este Tribunal — a que já prestou a sua colaboração inteligente e eficaz, — é motivo para que ele se rejubile em poder contá-lo novamente entre os seus membros. Em nome do Tribunal, apresento, portanto, a Vossa Excelência as suas congratulações, certo de que Vossa Excelência dará o máximo dos seus esforços, o em-

préstimo da sua inteligência esclarecida e a colaboração da sua experiência e do seu trato com o direito eleitoral, ao desempenho das suas funções, para que a Justiça Eleitoral, — de que elle é o órgão máximo, — se impenhe, cada dia mais, à confiança e ao respeito da Nação. Esta Presidência se identifica com o Tribunal na manifestação a Vossa Excelência dos seus sentimentos de aprêço e de cordialidade”.

— O Senhor Doutor Alfredo Machado Guimarães, assim agradeceu o pronunciamento do Tribunal, a respeito de sua investidura: “Senhor Presidente; Senhor Doutor Procurador Geral; Senhores Ministros; Senhor Representante dos Partidos Políticos que acaba de me saudar: Distinguido, mais uma vez, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, com a indicação do meu modesto nome para figurar, juntamente com os de dois mestres do Direito, em lista triplíce, a ser enviada ao Poder Executivo, a fim de ser procedida a escolha daquêlê que deveria substituir o Senhor Doutor Plínio Pinheiro Guimarães e nomeado pelo eminente Senhor Presidente da República, volto a ocupar uma das cadeiras do mais alto Tribunal Eleitoral do país. Ninguém melhor que eu conhece a generosidade dos membros componentes desta Egrégia Côrte Eleitoral, de vez que, quando daqui me afastei, por imperativo constitucional, fui alvo de manifestação que muito tocou o meu coração, por parte de todos os seus ilustres membros,

do nobre e querido amigo Doutor Procurador Geral e, sem exceção, de todos os representantes dos partidos políticos que, durante quatro annos, defenderam, perante esta Côrte, os interesses mais antagônicos. Não me causam, assim, surpresa, as demonstrações que acabo de receber, provas de simpatia e cativante amizade, no momento em que reingresso ao vosso convívio. Aos assinalados e relevantes serviços prestados por este Tribunal, muito deve a consolidação das nossas instituições democráticas. Peço a Deus permita-me desempenhar o compromisso, que ora assumo, de tudo fazer para corresponder as esperanças de todos que confiam nos sentimentos de justiça desta Alta Côrte Eleitoral. Aproveito, Senhor Presidente; o ensejo para fazer daqui um apêlo ao Congresso Nacional para que promova, com a maior urgência, uma reforma, de baixo para cima, da actual legislação eleitoral, assentando definitivamente os alicerces da verdade e da pureza do voto. A Vossa Excelência, Senhor Presidente, que, com tanto brilho, elevação e competência vem dirigindo os trabalhos dèste Tribunal, os meus sinceros agradecimentos: pelas palavras generosas que acaba de proferir em seu nome pessoal e no dos demais Colegas do Tribunal. Ao meu muito prezado Colega e amigo Doutor Plínio de Freitas Travassos, o meu efusivo agradecimento pelas bondosas palavras que teve para com seu velho amigo. Agradeço, também, ao ilustre advogado que acabou de falar em nome de todos os partidos políticos, a quem afirmo o meu propósito de empenhar-me para que tôdas as dúvidas, oriundas das eleições recentes, possam ter uma solução condigna”.